

COLLECCÃO

DE

LEIS, PROVISÕES, DECISÕES, CIRCULARES, PORTARIAS,
ORDENS, OFFICIOS E AVISOS

SOBRE

TERRENOS DE MARINHAS,

COLHIDOS E ORDENADOS PELO

Capitão do Corpo de Engenheiros

Pedro Moreira da Costa Lima,

DIRECTOR DO 1.º DISTRICTO DE OBRAS MUNICIPAES DA CORTE
E INSPECTOR DE MARINHAS.



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL, 1
Rua da Guarda Velha.
1865.

V
2112
2823
CDL
265

1865
107-143
100-100

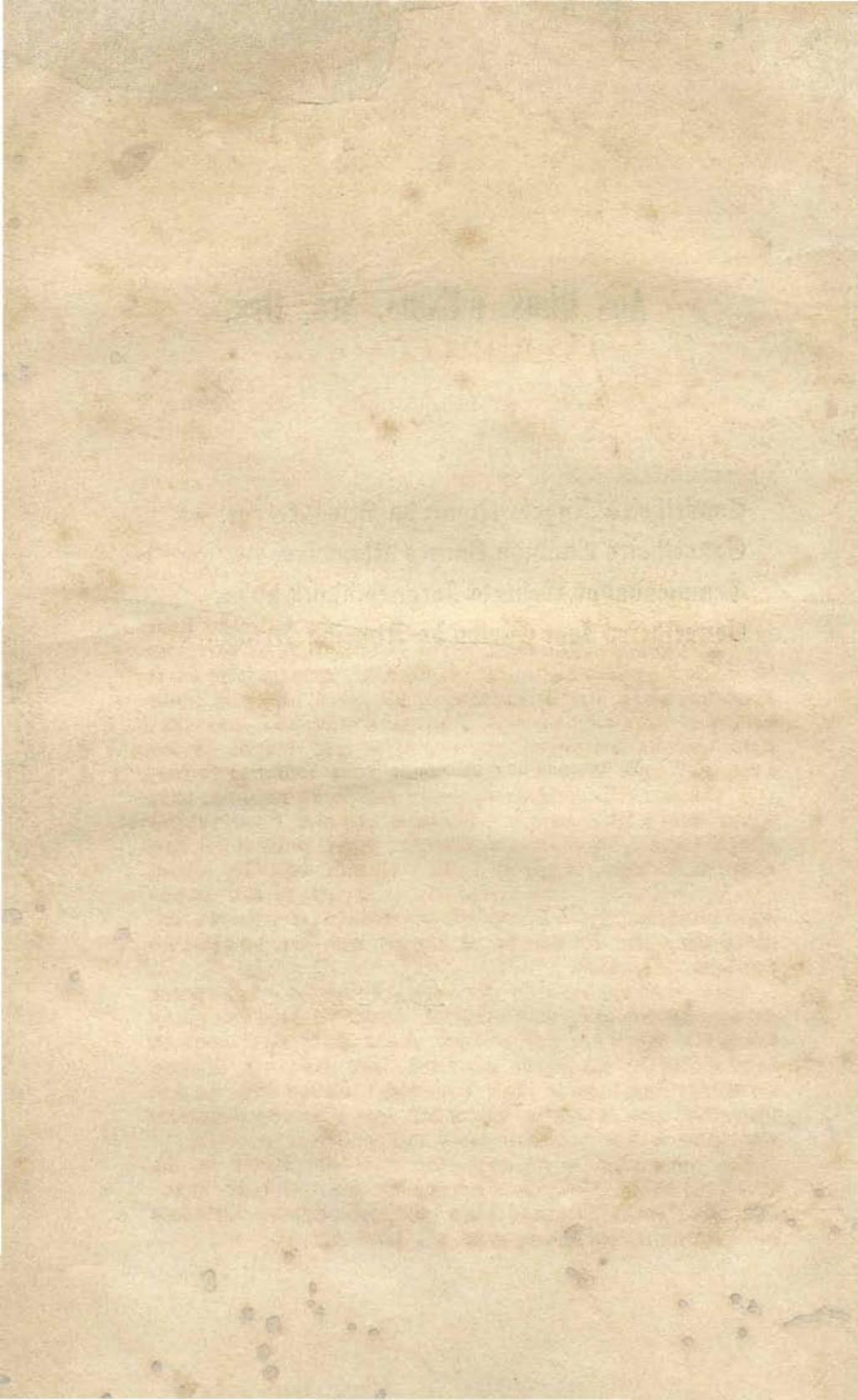


Aos Illms. e Exms. Srs. Drs.

Conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz,
Conselheiro Candido Borges Monteiro,
Commendador Roberto Jorge Haddock Lobo,
Conselheiro José Carlos de Almeida Arêas.

Testemunho de consideração e reconhecimento

Do Autor.



INTRODUCCAO,

Em 20 de Maio de 1710 o Provedor da Fazenda Real da Capitania do Rio de Janeiro representou ao Governo de Lisboa contra as muitas edificações, que se fazião nas Marinhas ou praias da Cidade, dando parte de que, mandando notificar as pessoas, que as começavão levantar, para que as deitassem abaixo, e, ás que tinhão já levantadas, para fazerem termo de se lh'as poder derribar, sem que por ellas pudessem pedir satisfação alguma, toda a vez que a área em que estivessem assentes fosse precisa para o serviço da Nação, recorrêrão essas pessoas ao Senado da Câmara, a quem tinhão aforado aquelles sitios, e este enviou-lhe um precatorio para que se não impedisse o fabrico das edificações; porquanto se achavão em datas suas por virtude de sesmarias, que comprehendião tambem as praias.

Nessa mesma occasião declarou o Provedor que, apesar de reconhecer que as sesmarias nunca devião comprehender a Marinha, que sempre devia estar desempedida para qualquer incidente do serviço da Nação e defesa de terra; comtudo se abstivera de dar andamento ás notificações, que mandára fazer, até que o mesmo Governo resolvesse o que julgasse mais conveniente.

Em consequencia foi expedida a ordem Regia de 21 de Outubro de 1710 ao Governador desta Cidade Francisco de Castro Moraes, para que, ouvindo os Officiaes da Camara, informasse com seu parecer.

Novamente em 14 de Agosto de 1724 o Provedor da Fazenda Bartholomeu de Siqueira Cordovil representou que alguns moradores, que possuem casas da banda do mar, tratando do seu accrescentamento, as avançarão tanto a elle, que deixarão totalmente as praias sem Marinha, em prejuizo do publico e da Real Fazenda; e que, tentando impedir semelhantes edificações nas Marinhas, por serem livres para o serviço da Nação e uso commum, não bastarão suas duvidas para esse fim; e, porque os Officiaes da Camara quizessem por virtude de suas doações ter o direito de dar chãos até o mar, julgava conveniente, para evitar duvidas, que o Governo resolvesse *se entre o mar e as edificações devia mediar Marinha, e a quantidade della.*

Em consequencia nova Ordem Regia com data de 7 de Maio de 1725 foi expedida ao Governador Ayres de Saldanha de Albuquerque, para que, ouvindo os Officiaes da Camara e os donos das casas, informasse com o seu parecer.

Com effeito, em 6 de Julho de 1726 foi cumprida esta ordem, declarando o Governador que com aquellas edificações se tinha feito um grande damno, não só ao serviço da Cidade e provimento della, como especialmente ao ancoradouro dos navios (pelo lado do Vallongo), diminuindo-o; e que demais, devendo estar livres as praias para boa defesa da Cidade, era forçoso embaraçar a continuação de taes edificações, e julgava conveniente que o Governo prohibisse com rigorosas penas o avancarem para o mar e edificar sobre as mesmas praias.

Em 10 de Dezembro de 1726, por virtude desta informação, foi expedida Ordem Regia approvando e mandando pôr em execução as disposições insinuadas pelo mesmo Governador.

A' vista do exposto, e do que é indicado posteriormente nos Avisos de 18 de Novembro de 1818, expedido pelo Ministro Thomaz Antonio Villa Nova Portugal ao encarregado da obra sobre o largo da Prainha de S. Diogo; de 29 de Abril de 1826, expedido pelo Visconde de Paranaguá á Inspecção do Arsenal de Marinha; de 13 de Julho de 1827, expedido pelo Marquez de Maceió ao auditor da Marinha; se conclue que se designou por *Marinhas* e de propriedade nacional — *o espaço de terreno comprehendido em 15 braças entre terra firme e o bater do mar em marés vivas.*

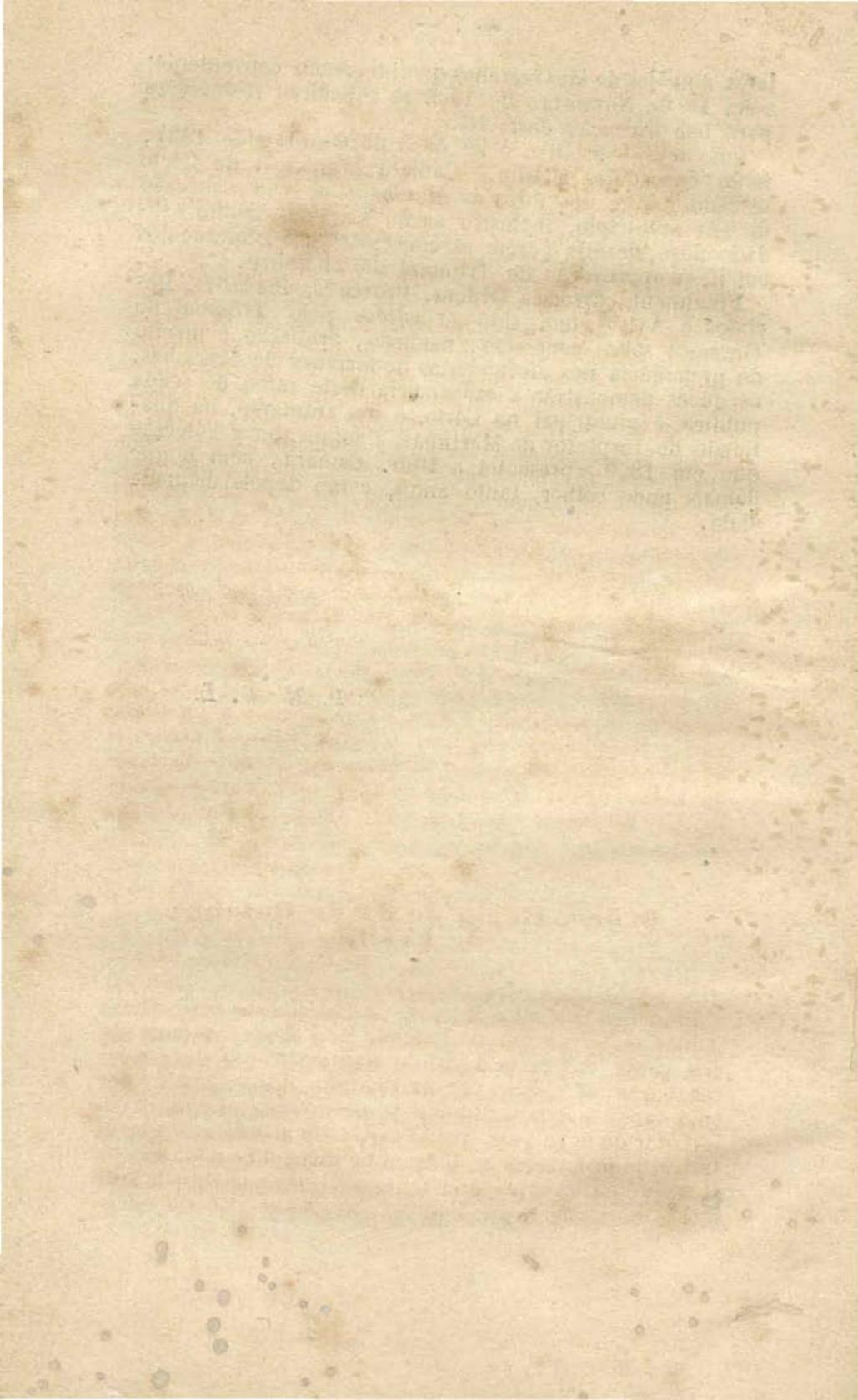
Por acto legislativo e lei de 13 de Novembro de 1831, forão o Governo Imperial na Córte e os Presidentes em Conselho nas Prövincias, autorizados a aforar a particu-

lares aquelles de taes terrenos que julgassem conveniente; e em 14 de Novembro de 1832 se expedirão instrucções para boa execução desta lei.

Por acto legislativo e lei de 3 de Outubro de 1834, forão concedidos á Illm.^a Camara Municipal da Côrte os rendimentos dos foros de *Marinhas* na comprehensão do seu municipio, inclusive os do mangue vizinho á Cidade nova, ficando porém as concessões dos aforamentos sujeitas á approvação do Tribunal do Thesouro.

Finalmente diversas Ordens, Provisões, Portarias, Decisões e Avisos tem sido expedidos pelo Tribunal do Thesouro sobre concessão, medição, avaliação e direito de preferencia nos aforamentos de terrenos de *Marinhas*, os quaes demonstrão a importancia deste ramo de renda publica, e municipal na Côrte, e me animarão, na qualidade de Inspector de *Marinhas*, a augmentar a collecção que em 1860 apresentei a Illm. Camara, com o que demais pude colher, tanto antes, como depois daquella data.

P. M. C. L.



**Ordem Regia de 4 de Dezembro
de 1678.**

D. Manoel Lobo.—Eu o Principe vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que Me escreyêrão os Officiaes da Camara dessa Capitania em carta de 31 de Agosto do anno passado ácerca da excommunhão que o Administrador dessa Diocese mandou publicar a requerimento do Reitor da Companhia de Jesu do Collegio dessa Cidade Bernabé Soares, para que os moradores della não cortassem mangues, dos quaes se fazem as madeiras para as casas e se provia de lenha toda essa Cidade, e alguns engenhos que ficão á beira mar, e tambem os navios para as suas viagens, não havendo impedido até agora o córte dos ditos mangues, e que, á imitação dos ditos Religiosos, o impedião tambem os de S. Bento, e alguns moradores; sendo que estes mangues erão de Minha regalia, por nascerem em salgado, onde só chega o mar e com a enchente, e serem muito necessarios para a conservação desse povo, engenhos e navios: Me pareceu ordenar-vos que conserveis aos moradores dessa Cidade na posse, em que estão, de cortarem os mangues, e que, se os Religiosos da Companhia tiverem que requerer o fação ordinariamente, e Me dareis conta de assim o haverdes executado.—Escripta em Lisboa a 4 de Dezembro de 1678.—Principe.—Conde do Val dos Reis.—Para o Governador do Rio de Janeiro.

**Ordem Regia de 21 de Outubro
de 1710.**

Francisco de Castro Moraes.—Eu El-Rei vos envio muito saudar.—O Provedor da Fazenda Real dessa Capitania Me deu conta em carta de 20 de Maio deste anno das muitas casas que se fabricavão na marinha dessa Cidade, por cuja causa mandára notificar as pessoas que as começavão levantar de novo para que as deitassem abaixo, e as que as tinhão já levantadas se fizera a mesma notificação, ou que fizessem termo para que todas as vezes que aquella área fosse necessaria para Meu serviço se lhe poderião der-

ribar as casas, sem que por ellas pudessem pedir satisfação alguma, de que recorrendo aos Officiaes da Camara, a quem tinham aforado aquelles sitios, lhe mandarão um precatorio para que não impedisse o fabricarem-se as ditas casas, porquanto era data sua, apresentando-lhe as sesmarias que antigamente lhe derão os Governadores sem estarem confirmadas por Mim, que comprehendião tambem a praia, e sem embargo que reconhecia que as sesmarias nunca devião comprehender a marinha, que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do Meu serviço, e defesa de terra; contudo, para evitar contendas, se absterera daquelle procedimento, até Eu resolver o que fosse mais conveniente; e pareceu-Me ordenar-vos Me informeis com vosso parecer, ouvindo os Officiaes da Camara sobre esta materia, e ouvireis tambem ao Patrão-Mór da Ribeira, e algumas pessoas que tenham intelligencia de mar, se se poderão fazer estaleiros, onde se possam fabricar Navios de Guerra.— Escripita em Lisboa a 21 de Outubro de 1710.— André Lopes de Lavre. — Para o Governador do Rio de Janeiro.

Ordem Regia de 7 de Maio de 1725.

Dom João por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.—Faço saber a vós Ayres de Saldanha de Albuquerque, Governador e Capitão General da Capitania do Rio de Janeiro, que o Provedor da Fazenda Real dessa Capitania Bartholomeu de Siqueira Cordovil Me representou em carta de 14 de Agosto do anno passado, que, chegando deste Reino a essa Cidade, restituído á sua occupação em o anno de 1722, achára que alguns moradores, que possuem casas da banda do mar, tratando do seu acrescimentamento, as avançárão tanto a elle, que totalmente deixarão as praias sem marinha, não só em prejuizo do bem publico, mas da Minha Real Fazenda; do bem publico, porque não fica aos moradores praia em que chegue uma pequena embarcação com mantimentos e mais viveres das suas roças, nem em que possam lançar os materiaes mais precisos para o augmento da povoação; da Minha Fazenda, por ficar a Alfandega, Armazens, Quartéis dos Soldados e Trem de Artilharia da banda do mar, e tudo quanto as casas que assim se edificárão entrárão por elle dentro em uma parte, tanto tornou para traz em outra, chegando aos ditos Quartéis entrou em tal forma, que a não se reparar com promptidão uma e outra cousa com estacadas de madeira que

mandou fazer, sem duvida ficava tudo com total ruina as primeiras casas que com esta desproporção se fizeram forão com consentimento do Mestre de Campo Manoel de Almeida, occupando esse Governo por ausencia do Governador Francisco de Tavora, e as mais no tempo de vosso Governo, sendo que alguns que as intentarão no tempo do Governador Francisco de Tavora lhes fôra por elle impedido, e pelo Governador Antonio de Brito de Menezes, mandando notificar ao primeiro edificante para as derrubar, attento aos referidos prejuizos, e que depois entrára elle Provedor na consideração de que devia impedir semelhantes edificios nas marinhãs, por serem livres para o Meu serviço e uso commum, e offerecendo depois um requerimento Antonio Exiquio de Macedo (cuja cópia Me remetteu) não bastarão as suas duvidas para deixar de se conseguir o fazerem-se casas junto ao Fortim em que se achão feitas outras tão mysticas ás peças, que ficão ellas mettidas nas mesmas casas; e porque os Officiaes da Camara querem pelas suas doações lhes seja permittido o poderem dar chãos até o mar, e nessa fórma passão aos foreiros os seus aforamentos, seria conveniente que Eu resolvesse se entre o mar e o edificio devia mediar marinha e a quantidade della, para assim se evitar as duvidas que não só os ditos Officiaes da Camara, mas ainda com os Governadores se lhe podião mover, e que á instancia delle Provedor fizera o Sargento Mór engenheiro Pedro Gomes Chaves o exame (cuja cópia Me remetteu) e para se poder dar neste particular a providencia conveniente: Me pareceu ordenar-vos intormeis com vosso parecer, ouvindo os Officiaes da Camara e aos donos das casas.—El-Rei Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva e o Doutor José Gomes de Azevedo, Conselheiros de Seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias.—Antonio de Cobellos Pereira a fez em Lisboa occidental a 7 de Maio de 1725.—O Secretario André Lopes de Layre, a fez escrever.—João Telles da Silva.—José Gomes de Azevedo.—Por despacho do Conselho Ultramarino de 7 de Maio de 1725.

**Ordem Regia de 10 de Dezembro
de 1726.**

Dom João por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Luiz Vahia Monteiro, Governador da Capitania do Rio de Janeiro, que se vio

o que respondestes em carta de 6 de Julho deste anno, aos de que vos foi sobre informardes na representação que Me fez o Provedor da Fazenda Real dessa mesma Capitania Bartholomeu de Siqueira Cordovil, de que os moradores dessa Cidade que possuem casas da banda do mar, tratando do seu accrescentamento, as avançarão tanto delle que totalmente deixarão as praias sem marinha, não só em prejuizo do bem publico, mas da Minha Real Fazenda, e que neste particular devieis ouvir assim aos Officiaes da Camara, como aos donos das casas interpondo o vosso parecer; representando-me que assim a Camara como os interessados nellas responderão o que consta dos papeis inclusos que Me enviastes; e que examinando vós attentamente esta materia acháreis que o Senado da Camara nos aforamentos que fez para a parte do mar, não declarou a medição certa dos chãos que aforava e sómente declarou a largura, e o que occupava a uma direita até ao mar, onde chegando os primeiros edificios, e parando nelles as arêas, se originava nova praia, da qual forão os foreiros accrescentando os edificios, e dizem que com este titulo lhe pertence tudo quanto largou o mar e é certo que por este principio tem feito um consideravel damno não só ao serviço da Cidade e desembarque do provimento della, pois não faltão aonde se fação, mas diminuindo um mólhe em que dão fundo as frotas e todas as embarcações que entrão nesse poço, sendo a vosso ver a mais preciosa joia que pôde ter o mundo, porque depois de entrarem da barra para dentro, recolhidos os navios neste mólhe estão como debaixo de chave ainda que os inimigos estejam nesse porto tambem dentro da barra, principalmente emquanto se conservar a Ilha das Cobras, que a cobre pela parte do mar deixando-lhe sómente a estreita entrada entre ella e o Mosteiro de S. Bento, cuja distancia salva um tiro de pedra de mão, e pela outra parte da ponta da mesma Ilha corre uma restinga de arêa, que remata na Fortaleza de S. José, e impede a entrada de embarcações maiores que lanchas; á vista do que, a mesma razão que aponta a Camara de ter furtado ao mar todo o chão em que se acha essa Cidade situada, é forçosa para se lhes embaraçar a continuação dos edificios para não extinguir o mólhe e ancoradouro dos navios, que haja estreitissimo, e que tambem as praias devem estar livres para a boa defesa da Cidade, para que as rendas passem livres por toda ella, e se possam soccorrer as partes atacadas, sem a difficuldade de se dar volta pela Cidade, mas que esta circumstancia já é difficultosa, por alguns edificios antigos que o em-

baração, e como estes e alguns modernos são de preço consideravel, vos parecia que Eu os devo conservar, impedindo porém com rigorosas penas que daqui em diante ninguem se possa alargar um só palmo para o mar, nem edificar nas praias até a ponte de Vallongo, fazendo carga aos Governadores e Provedor da Fazenda de toda a desordem que houver daqui em diante sobre este particular: Me pareceu dizer-vos que, mandando ouvir sobre esta materia ao Engenheiro Mór do Reino, Manoel de Azevedo Fortes, se conforma em tudo com o que apontais; e assim Sou Servido ordenar que daqui em diante se siga a disposição que insinuais, de que ninguem se possa alargar um só palmo para o mar, nem edificar casas nas praias até a ponte de Vallongo, e que nem vós, nem os que vos succederem, nem os Provedores da Fazenda, e Senado da Camara dessa Cidade possam permittir semelhantes licenças, tendo entendido que nas residencias que se houverem de tirar, assim a vós como a vossos successores e Provedores da Fazenda se ha de mandar inquirir de semelhante caso; e para que a todo tempo conste o que nesta parte Determinei, fareis com que se registre esta Minha Real ordem nos livros da Secretaria desse Governo, nos da Provedoria da Fazenda, e nos do Senado da Camara, enviando-Me certidão de como assim o executastes.—El-Rei Nosso Senhor o Mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor José de Carvalho Abreu, Conselheiros de Seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias.—Antonio de Souza Pereira, a fez em Lisboa occidental em 10 de Dezembro de 1726.—O Secretario André Lopes de Lavre, a fez escrever.—Antonio Rodrigues da Costa.—José de Carvalho Abreu.—Por despacho do Conselho Ultramarino de 10 de Dezembro de 1726.

Ordem Regia de 10 de Janeiro de 1732.

Dom João por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a vós Governador do Rio de Janeiro, que vendo-se a representação que Me fizeram os Officiaes da Camara dessa Cidade em carta de 25 de Agosto do anno passado, do que algumas pessoas costumavão querer introduzir, que na distancia do mar e praia que respecta á testada das suas terras se não lancem redes para pescar, resultando disso muitas vezes contendas e pendencias em desserviço Meu, pedindo-Me fosse servido mandar declarar se não

possa fazer o referido impedimento: Me pareceu ordenar-vos não consintais se aproprie pessoa algumas das praias e mar por ser commum para todos os moradores, e assim o mandareis declarar por edital, e quem violentamente obrar o contrario procedereis contra elle.—El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Doutores Manoel Fernandes Vargès e Alexandre Metello de Souza Menezes, Conzelheiros do Seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias.—Theodoro de Cobellos Pereira a fez em Lisboa a 10 de Janeiro 1732.—O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—Manoel Fernandes Vargès.—Alexandre Metello de Souza Menezes.

Decreto de 21 de Janeiro de 1809.

Tendo consideração a grande falta que ha nesta Cidade de armazens, trapiches em que se recolhão trigos, couros e outros generos, e constando-Me que nas praias da Gamboa e Sacco do Alferes se podem construir: Hei por bem ordenar que o Conselho da Fazenda, procedendo aos exames necessarios nas ditas praias, mande demarcar os terrenos que alli achar proprios para este fim; e que fazendo publica esta Minha Determinação, haja de os aforar ou arrendar a quem mais offerecer e possa em breve tempo principiar a edificar, passando-se aos arrendatarios os seus competentes titulos, e dando-Me conta de tudo que a este respeito obrar. O mesmo Conselho o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1809.

Aviso de 18 de Novembro de 1818.

Sendo presente a Sua Magestade a conta que Vm. deu de se ter procedido a um embargo pelo Ouvidor da Comarca impedindo-se a obra que se acha encarregada a Vm. no largo da marinha da Prainha de S. Diogo, a requerimento de João José de Oliveira, foi o mesmo Senhor servido Mandar que fossem presos os officiaes que o fizerão e extranhar o Ouvidor da Comarca o commetter este attentado, e não manda proceder contra Julião José de Oliveira, porque Vm. informa que elle na sua resposta protesta que não intentava embaraçar a obra do cas., mas que tratava sómente da questão particular com José

Francisco das Neves, querendo o mesmo Senhor pela Sua Real bondade ter por boa fé a supradita desculpa. Determina porém o mesmo Senhor que Vm. faça continuar a mesma obra, na certeza de que tudo que toca á agua do mar e accresce sobre ella é da Corôa, na fórma da Ordenação do Reino; e que da linha d'agua para dentro sempre são reservadas 15 braças pela borda do mar para serviço publico, nem entrão em propriedade alguma dos confinantes com a marinha, e tudo quanto allegarem para se apropriar do terreno é abuso e inattendivel; pois que, se pôde haver posses de uns vizinhos para outros, nunca a pôde haver contra a Corôa, que tem o dominio e a sua intenção declarada na Lei, procedendo Vm. pois na obra sem se embaraçar com questões a'gumas particulares, pois quem pretender alguma indemnisação o deverá requerer para se lhe dar depois da obra concluida, segundo o direito que tiver ou razão de equidade. Chame Vm. as pessoas entendidas que lhe parecer, e medindo o terreno e notando a distribuição delle segundo os pretendentes que houver, fará subir a planta necessaria com a relação das pessoas que por elle se podem accommodar com estaleiros, madeiras, estancias de lenhas e outras semelhantes applicações, que não privem a vista da marinha; considerando mesmo os vizinhos para nas suas testadas terem tambem alguma porção de caes; podendo Vm. officiar á Camara para que concorra a delineação das ruas e desembarques necessarios; e aos Officiaes Superiores da Marinha Real para com seu parecer se marcarem os estaleiros e o mais que fôr necessario providenciar por aquella Repartição, á qual já se fez a necessaria participação. E a referida planta com a designação dos terrenos beira mar e relação das pessoas que pretendem o arbitrio da renda, que devem pagar com as observações que a Vm. parecer, as fará subir á Real Presença para o mesmo Senhor determinar como fôr servido para o bem publico, e para segurança dos sobreditos estabelecimentos. Poderá Vm. compensar a Ordem 3.^a na fórma da sua informação, pois é preciso que se franquee a rua, e sendo justa outra mais indemnisação, S. M. o mandará fazer, e para este fim torno a remetter a Vm. a planta que me enviou. Poderá promover a obra que intenta José Cardoso Nogueira, e contemplal-o com aquella porção de caes que fôr justa; assim como ao sobredito Julião José e José Francisco, não como proprietarios da marinha, pois nenhum o é, mas como vizinhos, a quem S. M. nesta mesma obra favorece e utiliza. E por este motivo remetto outra vez a Vm. os requerimentos dos

diversos pretendentes, que depois me tornará a remetter para a ultima decisão de S. Magestade. — Deus Guarde a Vm.— Paço em 18 de Novembro de 1818.— Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal.— Sr. Francisco Manoel da Silva e Mello.

Decreto de 13 de Julho de 1820.

Havendo sido sempre consideradas como uma dependencia da Repartição da Marinha todas as praias de qualquer porto, e muito particularmente aquellas que ficão situadas nas immedições de estabelecimentos navaes, e constando-Me que, não obstante isso, forão concedidas e distribuidas por diversas autoridades varias porções de terrenos nas praias desta Cidade a individuos que as requerêrão com o fim de levantarem alli estaleiros, estancias e outros estabelecimentos da mesma natureza, resultando daqui o grande embaraço em que elles mesmos agora se considerão pela falta de legitimidade de seus titulos: Sou servido determinar que todos aquelles que assim se achão na posse de taes terrenos hajão de apresentar, sem perda de tempo, na Minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e dominios ultramarinos, os titulos por que os occupão, a fim de que, depois de convenientemente examinados, possão estes ser substituidos por titulos competentes expedidos por esta Repartição com as clausulas costumadas; resalvando sómente desta Minha geral disposição os terrenos que pelo Conselho da Fazenda tiverem sido aforados ou arrendados nas praias da Gamboa e Sacco do Alferes na conformidade do Decreto de 21 de Janeiro de 1809, mas ficará d'ora em diante suspensa a determinação do referido Decreto, a fim de evitar para o futuro qualquer conflicto ou duvida que possa suscitar-se sobre a distribuição de taes terrenos.— O Conde dos Arcos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e dominios ultramarinos, o tenha assim entendido e o faça executar com as communicações e ordens necessarias.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1820.— Com a Rubrica de S. Magestade.

Consulta e Resolução de 13 de Setembro de 1820.

Baixando ao Conselho o Decreto de 21 de Janeiro de 1809, pelo qual se mandou que, depois das necessárias averiguações sobre os terrenos que a Real Fazenda possuía nos sitios da Gamboa e Sacco do Alferes, os aforasse a quem mais offerecesse para edificar casas e trapiches; encarregou este Tribunal ao Conselheiro Antonio Gomes Pereira da Silva deste exame, assistido do Tenente-Coronel de Engenheiros Henrique Izidoro Xavier de Brito, e depois de serias averiguações informou com o auto de vistoria, que juntára, não haver naquelles sitios terreno algum que pertencesse á Real Fazenda, excepto o que o mar na sua vasante deixava, e que o tornava a occupar na enchente. Entretanto requereu a S. M. João de Almeida Brito, que, sendo senhor de uma chacara naquelle sitio, possuida ha muitos annos pelos seus antepassados, era agora opprimido com denuncias injustas de pessoas dolosas e litigantes, e por isso pedia a S. M. houvesse de mandar consultar por este Tribunal á face do citado Decreto, para se julgar não ser comprehendido o seu predio entre os que se notão da qualidade de marinhas, em cuja denominação se fundavão as denuncias, para effeito de continuar na pacifica posse delle. Depois das informações do sobredito Conselheiro, e do Juiz dos Feitos da Corôa e respostas do Procurador da mesma e da Fazenda parece ao Conselho, conformando-se com a informação e parecer do Conselheiro Antonio Gomes Pereira da Silva, a quem forão commettidos estes exames, que nos referidos sitios da Gamboa e Sacco do Alferes não existem, da rua para o centro, terrenos devolutos em que se possão verificar os aforamentos facultados pelo Real Decreto de 21 de Janeiro de 1809, sendo por consequencia mantido o supplicante João de Almeida Brito no dominio e posse de suas chacaras e sesmarias, de que goza por si e por seus ante-possuidores desde tempo immemorial, emquanto não fôr legitimamente ouvido e convencido, podendo cobrar de seus colonos as rendas devidas e que se forem vencendo, na fórma de seus arrendamentos; dignando-se V. M. de mandar obstar ao progresso de taes denuncias, ficando em perpetuo silencio as que já existem, e todas as causas que lhe são relativas, por não ser conforme á indefectivel justiça de V. M. que estes denunciantes tirem commodo

e proveito de sua má fé, a título de zelo da Real Fazenda, procurando por este sinistro meio subtrahirem-se ao cumprimento de obrigações que vantajosa e voluntariamente contrahirão, evitando-se desta maneira a multiplicidade de pleitos injustos que consigo arrastão incalculaveis males, tanto mais que estas mesmas causas se achão por agora substadas em virtude do Regio Aviso de 18 de Novembro no anno passado, como mostra a certidão constante do ultimo appenso, ficando todavia direito salvo aos supplicados denunciantees para intentarem quaesquer acções que legitimamente lhes competir *jure proprio*, ou seja relativamente a propriedade dos ditos terrenos ou ás reciprocas obrigações a que estão ligados. Ultimamente parece ao Conselho, que se possão construir armazens e trapiches nas praias da Gamboa e Sacco do Alferes, da rua para o mar, com pontes para commodo embarque e desembarque dos generos do commercio, designando-se em deferimento das petições constantes do appenso n.º..., e a outros quaesquer que pretendão aquellas braças, que parecerem competentes com os fundos que puderem obter para o mesmo mar, gratuitamente, attendendo ás grandes despezas e trahalho que necessariamente deve empregar-se nesta util construcção, á imitação do que está feito no chamado trapiche dos couros, como se deprehende do mappa incluso, que nos primeiros exames levantou o sobredito Tenente-Coronel Henrique Izidoro Xavier de Brito, conservando-se sessenta palmos livres de largura da rua, e deixando-se espaço sufficiente para logradouros publicos, como estão servindo as praias de Vallongo, devendo preferir nestas datas os negociantees desta praça, e ainda os moradores dos mesmos sitios, que mais probabilidade tiverem para construir taes obras, que devem effectuar em certo e determinado tempo, pena de ficarem os ditos terrenos devolutos pelo proprio facto, para se poderem novamente dar a quem melhor os aproveite, dignando-se V. M. dar a este respeito as demais providencias que lhe parecerem justas. Rio de Janeiro em 3 de Março de 1820.

Resolução.— Como parece ao Conselho; e ao Desembargo do Paço ordeno que fiquem sem effeito as denuncias. E quanto aos terrenos que se avançarem da rua para o mar, para edificar o caes, se regule o Conselho pela disposição do Decreto de 13 de Julho deste anno. — Palacio da Boa-Vista em 13 de Setembro de 1820. — Com a Rubrica de Sua Magestade.

Provisão de 13 de Setembro de 1820.

Dom João, por Graça de Deus, Rei do Reino Unido, etc. Faço saber aos que a presente Provisão virem : Que em consulta do Conselho de Minha Real Fazenda de 13 de Março de 1820, anno corrente, Me foi presente o requerimento de João de Almeida Brito, em que recorrêra á Minha indefectivel justiça, contra as perturbações com que muitos arrendatarios de terrenos da sua chacara do sitio da Gambôa e Sacco do Alferes lhe tinhão interrompido os seus direitos de dominio e posse nos ditos terrenos, negando-se á continuação dos pagamentos dos seus respectivos arrendamentos, a pretexto de pertencerem á Corôa como Marinhas, havendo-os denunciado como taes para os reivindicarem em fórma ordinaria, contravindo assim o proprio facto de seus contractos de arrendamento, celebrados com o supplicante : E tendo Eu consideração á sua supplica e ao mais que na dita consulta Me foi exposto, com audiencia do Desembargador Procurador da Minha Corôa e Fazenda, Houve por bem determinar pela Minha Real Resolução de 13 de Setembro deste mesmo anno, que o dito supplicante João de Almeida Brito ficasse mantenido na posse e dominio da mencionada chacara enquanto não fôr legitimamente ouvido e convencido ; podendo cobrar dos seus colonos as rendas devidas e que se forem vencendo na fórma de seus arrendamentos, obstando assim o progresso das respectivas denuncias, as quaes devem ficar em perpetuo silencio com todas as causas que lhes são relativas ; porque assim sou servido, salvo comtudo o direito de intentarem os denunciantes quaesquer acções, que legitimamente lhes competir em jury proprio ; ou seja relativamente á propriedade dos ditos terrenos, ou as reciprocas obrigações, a que estejam ligados. E Mando aos Ministros e pessoas a quem o conhecimento desta pertencer a cumprão e guardem como nella se contém ; não obstante qualquer Lei, Ordem ou Regimento em contrario ; sendo assignada por dous Conselheiros da Fazenda e passada pela Chancellaria. — Rei.

Edital de 2 de Dezembro de 1820.

Sua Magestade Foi servido Determinar por Sua Immediata Resolução de 13 de Setembro do corrente anno tomada em consulta do Conselho da Fazenda de 3 de

Março do mesmo anno: Que a divisão das Marinhas das praias da Gambôa e Sacco do Alferes que o Mesmo Augusto Senhor facultára ao dito Conselho de fazer entre os particulares a titulo de arrendamento ou fóros, com o fim de edificarem trapiches e armazens na conformidade do Decreto de 21 de Janeiro de 1809 tivesse o seu devido effeito com as seguintes similações:— que se possão construir os ditos armazens e trapiches nas mencionadas praias da Gambôa e Sacco do Alferes da rua para o mar com pontes para commodo embarque dos generos do commercio á imitação do que está feito no chamado trapiche dos Couros, que alli existe, conservando-se sessenta palmos da largura da rua, e deixando-se espaço sufficiente para logradouros, como estão servindo as praias do Vallongo; que sejam as respectivas concessões gratuitas, que preferirão nellas os negociantes desta praça, e ainda os moradores dos mesmos sitios, que mais probabilidades tiverem para construir taes obras; que se devão effectuar em certo e determinado tempo para edificarem os ditos terrenos devolutos pelo proprio facto para se poderem novamente dar a quem melhor os aproveite; e que ultimamente sejam requeridas as mencionadas datas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, conforme a disposição do Decreto de 13 de Julho deste anno. E para que a dita Resolução possa constar se faz publico por este modo.—Rio, 2 de Dezembro de 1820.—Joaquim José de Sousa Lobato.

Consulta e Resolução de 12 de Abril de 1821.

João de Almeida Brito requer, pretendendo ser empossado de doze braças de terreno, que forão pelo Marechal de Campo Francisco Manoel de Sousa e Mello marcadas para nelle se erigirem armazens para a Real Fazenda. Parece ao Conselho que o requerimento do supplicante está em termos de ser deferido, ficando comprehendido na mercê que lhe foi feita pela Real Resolução de 13 de Setembro de 1820, tomada em Consulta deste Conselho, a posse do terreno de que se trata para gozar, a respeito delle, do mesmo beneficio de manutenção que lhe fôra outorgado a respeito do mais terreno da Marinha adjacente á sua chacara ou nella comprehendido, porque emfim a Fazenda não

perde o seu dominio directo, tanto no mesmo terreno de que se trata como no mais em que o supplicante está mantenido pela Provisão junta de 25 de Novembro de 1820, emittida por virtude da Real Resolução citada de 13 de Setembro do mesmo anno, quando d'elle se haja de precisar para os usos publicos. V. M. porém mandará o que fôr justo.—Rio, 27 de Março de 1821.

Resolução.— Como parece.—Palacio da Boa-Vista em 12 de Abril de 1821.— Com a Rubrica de Sua Magestade.

Consulta e Resolução de 24 de Março de 1823.

Por Decreto de 23 de Janeiro de 1822, dirigido ao Conselho da Fazenda mandou S. M. I. aforar ao Doutor Martin Przbill, lente veterinario, um terreno dos proprios da Corôa, sito no largo da Ajuda, com doze braças de frente e trinta e duas de fundo até ao mar, a fim de continuar o estabelecimento da escola veterinaria para commodidade publica. Nesta conformidade expedio o Conselho ordem ao Juiz da Corôa em 11 de Março do mesmo anno, para proceder a exame do terreno e arbitramento do fôro. Falleceu a esse tempo o Doutor Martin, e a requerimento de seu testamenteiro Joaquim de Carvalho Rapozo, criado de S. M. I., se proseguirão e ultimárão por aquelle Juiz as diligencias determinadas, até que subirão os autos ao Conselho, para julgar e decretar a effectuação do contracto de aforamento. Vendo porém o Conselho que aquella graça fôra concedida ao Doutor Martin, para um fim dependente da existencia de sua pessoa, que não se achava ainda effectuado o contracto ao tempo de seu fallecimento, que todavia, quando se lhe concedeu a graça do aforamento, já elle estava de posse do terreno, e com muitas bemfeitorias, sem que o Conselho saiba por que titulo; finalmente que o testamenteiro insta pelo cumprimento do Decreto; pareceu ao Conselho não dever ultimar este negocio, sem o levar primeiro á Imperial Presença, para S. M. declarar-se se deve effectuar o aforamento com o testamenteiro que o requer, ainda que este titulo lhe não dê para isso direito algum; e outrosim para, no caso de parecerem procedentes ao mesmo Augusto Senhor as considerações do Conselho, haver por bem mandar expedir as convenientes ordens ao Procurador da Fazenda e Soberania, para que promova pelos

meios e juizo competentes a restituição da posse daquelle terreno aos proprios da Corôa, que tem o dominio delle por compra ou incorporação, pois que a posse que tem a herança e testamentaria do Doutor Martin, não é justa nem válida, faltando-lhe o titulo, e só se poderá verificar por effeito de nova graça, salvo comtudo o direito sobre as beneficencias uteis e necessarias. — Rio em 15 de Março de 1823.

Resolução. — Não se effectue o aforamento e se excepção as convenientes ordens ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda, na fórma do parecer do Conselho. — Rio em 24 de Março de 1823. — Com a Rubrica Imperial. — Martin Francisco Ribeiro de Andrada.

Consulta e Resolução de 13 de Dezembro de 1823.

Parece ao Tribunal que devem ficar sem effeito as denuncias, como se acha resolvido pela immediata Resolução de 13 de Setembro de 1820; porque assim o pede a utilidade geral, e o socego publico, mantendo a posse de tantos annos, e em tão boa fé em que se achavão os possuidores com titulos de sesmarias confirmadas; e não se dando no presente caso usurpação de direitos, nem reconhecimento em donatarios estranhos, ou da Igreja com superioridade na classe social, e contra a Lei de amortização; e se aos denunciantes pôde ser permittido o gozar e construir casas neste terreno é este mesmo gozo que tinham os primeiros possuidores por um titulo firmado pelo Tribunal correspondente; e na hypothese que se devesse formar letigio para desvigorar a mencionada Resolução, era no Juizo proprio que se devia discutir em fórma ordinaria. V. M. Imperial porém resolverá o que fôr mais justo. — Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1823. — Monsenhor Miranda. — Cunha. — Dr. Miranda.

Resolução. — Como parece á Mesa. — Paço em 13 de Dezembro de 1823. — Com a Rubrica de Sua Magestade Imperial. — Vilella Barboza.

Ordem de 4 de Fevereiro de 1825.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador uma representação dos Lavradores e donos de barcos e lanchas, pertencentes a diversos districtos, na qual se queixão de

graves incommodos e prejuizos que soffrem, por se acharem as immedições da praia, denominada—Prainha—occupada por homens, que chamando-se á posse das mesmas, sem apresentarem—titulos legitimos—, impedem alli o desembarque dos mantimentos conduzidos pelos supplicantes para abastecimento desta Côrte, pedindo portanto que se mande desembaraçar a dita praia como já se praticou com a de D. Manoel, onde se experimentavão iguaes estorvos, e merecendo este objecto a Imperial Consideração, Manda o Mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha que o Inspector do Arsenal de Marinha, passe a dar as mais efficazes providencias, para que tanto a referida praia, como todas as outras, sejão quanto antes desembaraçadas a bem do publico.—Paço em 4 de Fevereiro de 1825.—Francisco Vilella Barboza.

Ordem de 10 de Maio de 1825.

Sendo necessario desembaraçar as praias desta Cidade para se poderem conservar com a conveniente limpeza e facilitar o desembarque dos generos, que se importão para esta Côrte, sobre o que já tem representado os lavradores de diversos districtos; e querendo S. M. o Imperador evitar que hajão queixas dos donos das barracas e estancias, que se achão nas referidas praias, e que se devem desfazer para esse fim; Manda o Mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Desembargador Auditor Geral da Marinha faça notificar a todos os donos das ditas estancias e barracas para lhe apresentarem dentro em tres dias os titulos da posse dos lugares, que cada um delles occupa, com a comminação de que não o executando assim, serão logo deitados fóra dos sobreditos lugares, devendo o mencionado Auditor para isso remetter á mesma Secretaria de Estado uma relação destes, bem como os titulos, que lhe forem apresentados para subirem á Imperial Presença.—Paço em 10 de Maio de 1825.—Francisco Vilella Barboza.—Sr. Auditor Geral da Marinha.

Aviso de 29 de Abril de 1826.

Illm. e Exm. Sr.—S. M. o Imperador, á vista do que V. Ex. informára em seu officio de 18 do corrente, ácerca da representação em que se queixão do inconveniente

niente que resulta ao publico do estabelecimento que pretende fazer André Pires de Miranda, de um trapiche na praia do Peixe, e bem assim da fraude de que este usa nos direitos das aguardentes em prejuizo da Fazenda Nacional, Ha por bem, quanto ao primeiro dos mencionados objectos, que V. Ex. faça constar ao referido Miranda que deve limitar a obra que se acha construindo naquelle sitio á distancia de 15 braças do bater do mar em marés vivas, de fórma que fique desembaraçado o terreno intermediario, que comprehende o que se chama propriamente Marinha, devendo V. Ex. dar igualmente as providencias necessarias para que se não depositem lenhas e quaesquer outros combustiveis na referida praia, e proximidades da Alfandega e Arsenal, attento o risco que taes estabelecimentos correm quando succeda haver algum incendio; o que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.— Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 29 de Abril de 1826.— Visconde de Paranaguá.— Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

Aviso de 16 de Junho de 1827.

Sendo necessario regular-se de um modo mais conveniente ao serviço Nacional e Imperial as concessões dos terrenos beira mar sobre que a requerimentos de partes se tem mandado proceder demarcações pela Repartição do Arsenal de Marinha, Houve S. M. o Imperador por bem determinar em Aviso de hoje que o Inspector do dito Arsenal, pondo quanto antes termo ás mesmas, transmitta a Vm. o seu resultado, á vista do qual e dos exames que Vm. deverá immediatamente passar a fazer sobre taes terrenos; determina o Mesmo Augusto Senhor que Vm. informe circumstanciadamente sobre o estado dos mesmos, declarando: 1.º, quaes são os individuos que estão de posse delles, e por que titulo; 2.º, se estão ou não beneficiados pelos possuidores presentes ou preteritos; 3.º, quaes os terrenos devolutos; 4.º, se pôde convir a concessão de uns e outros; 5.º, que fôro se lhes deverá arbitrar, e com que outros onus ou encargos se lhes devem conceder; 6.º finalmente, quantos possuidores tem havido nos terrenos já concedidos, e se seus titulos primordiais são ou não legitimos. O que tudo participo a Vm. para sua intelligencia e execução; devendo preveni-lo de que S. M. I. espera que Vm. empregará nesta diligencia o maior zelo e actividade que fôr possivel, para

que o seu resultado suba brevemente ao Imperial conhecimento, como muito importa ao bem do serviço publico.— Deus Guarde a Vm.— Paço em 16 de Julho de 1827.— Marquez de Maceió.— Sr. José Francisco Leal.

Ordem de 27 de Junho de 1827.

Em consequencia do que V. S. representou em seu officio de 22 do corrente; relativamente á falta de saibro para as obras a cargo deste Arsenal ao mesmo tempo que os particulares se estão apossando incompetentemente dos terrenos na Ilha das Cobras pelo lado do Sul, onde ha ainda saibro: Tem Sua Magestade o Imperador nesta data ordenado, que o Auditor da Marinha interino, exigindo dos donos das casas sitas nos ditos terrenos os titulos, por que se achão de posse dos mesmos, haja de intimar aos que com effeito tiverem titulos legitimos, que se circunscrevão aos limites por elles marcados, deixando o excedente liyre e desembaraçado para o serviço da Nação, prohibindo aos que não tiverem titulo algum legitimo a continuacão de qualquer obra, a que estejão procedendo, emquanto não apresentarem titulo legal, e obrigando-os desde logo alargar qualquer porção de terreno, de que se intentem apossar, no qual não tenham ainda levantado edificios. O que participo a V. S. para seu governo, e para que haja de coadjuvar esta diligencia.— Deus Guarde a V. S.— Paço em 27 de Junho de 1827.— Miguel de Souza Mello e Alvim.— Sr. Tristão Pio dos Santos.

Aviso de 13 de Julho de 1827.

Tendo levado á presença de S. M. o Imperador o officio que Vm. me dirigio com data de 7 do corrente, re-querendo, a bem do melhor resultado da diligencia que lhe fôra incumbida, relativamente aos terrenos beira mar: 1.º, que lhe declare qual seja o espaço comprehendido entre o bater do mar e a terra firme que deve reputar como Marinha; 2.º, que se lhe preste um Official Engenheiro-habil para o auxiliar na mesma diligencia, tanto pelo que respeita á medição de taes terrenos, como no que se refere á formação da sua planta e plano de aformoseamento e regularidade; 3.º, finalmente, que se lhe permita proceder a um embargo geral ou suspensão de obras nos ditos

terrenos emquanto durar o exame e averiguação a que vai proceder, ordena-me o Mesmo Augusto Senhor houvesse de significar a Vm. para sua intelligencia e governo; quanto ao primeiro objecto, que o espaço de terreno que propriamente se chama Marinha, é aquelle que se comprehende em 15 braças entre a terra firme e o bater do mar nas aguas vivas; quanto ao segundo que nesta data se exige da Repartição da Guerra a nomeação de Engenheiro para o fim que Vm. requer; e finalmente quanto ao terceiro que póde Vm. proceder ao embargo geral ou suspensão de obras que julga necessario por motivo que pondera no citado officio.— Deus Guarde a Vm.— Paço em 13 de Julho de 1827.— Marquez de Maceió.— Sr. José Francisco Leal.

Aviso de 7 te Julho de 1829.

Constando a S. M. o Imperador que alguns moradores da Praia Formosa no Sacco de S. Diogo se tem apossado de varios pedaços de terrenos de Marinha com o pretexto de ficarem em frente de suas casas, sem embargo de mediar entre taes terrenos e as mesmas casas uma rua publica; levando o abuso ao ponto de cercarem os referidos terrenos com offensa dos direitos da Nação, unica proprietaria das Marinhas, e prejuizo da serventia publica, ordena o Mesmo Augusto Senhor que Vm. faça intimar aos mencionados transgressores que hajão de desfazer, no prazo de oito dias, quaesquer muros ou cercados com que tenham obstruido as praias e terrenos de Marinha; os quaes devem ser conservados limpos e livres á servidão publica, exceptuando aquelles que apresentarem concessão legitima de taes terrenos, sob pena de lhe serem mandados demolir pela Inspeção do Arsenal. Esta mesma providencia fará Vm. extensiva a todas as mais praias desta Cidade onde lhe conste que se praticão abusos semelhantes em menospreço do embargo geral intimado por essa auditoria no anno de 1827.— Deus Guarde a Vm.— Paço em 7 de Julho de 1829.— Miguel de Souza Mello e Alvim.— Sr. Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Portaria de 29 de Março de 1830.

Tendo subido á Augusta Presença de S. M. o Imperador o officio da Camara Municipal da Cidade de Cabo Frio, datado de 18 de Janeiro deste anno, parti-

cipando que, havendo muitas pessoas que occupão terrenos pertencentes á mesma Camara, e nelles tem já construido edificios, sem todavia se acharem munidas do competente titulo de aforamento, entra em duvida se essas pessoas deverão sujeitar-se ao que dispõe os arts. 42 e 43 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, pondo-se em praça os referidos terrenos, ou se basta que se lhes arbitrem sómente os fóros, e se lhes confirão esses titulos: Manda o Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á referida Camara que, não ordenando a citada Lei que os aforamentos se fação em publico, a quem mais der, como dispõe a respeito das vendas e arrendamentos, e sendo antes muito conveniente que, para aquelles, estabeleça um preço razoavel com a devida attenção ás circumstancias do tempo e dos lugares, não tem lugar a duvida que offerece: cumprindo portanto que proceda na fórma, que fica indicada. O que se lhe participa para sua intelligencia.— Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1830.— Marquez de Caravellas.

**Lei de 15 de Novembro de 1831, Titulo
4.º § 14.**

Serão postos á disposição das Camaras Municipaes, os terrenos de Marinhãs, que estas reclamarem do Ministro da Fazenda, ou dos Presidentes das Provincias, para logradouros publicos, e o mesmo Ministro na Córte, e nas Provincias, os Presidentes em Conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo fôr justo, o fóro daquelles dos mesmos terrenos onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos conditionalmente, são obrigados a elles desde a época da concessão, no que se procederá á arrecadação. O Ministro da Fazenda no seu relatorio da sessão de 1832 mencionará tudo o que occorrer sobre este objecto.

Aviso de 20 de Outubro de 1832.

Declarando ao Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, que por Marinhãs se considerão 15 braças de terreno, contadas do ponto onde chega a 14

maré nas maiores enchentes: que as Marinhas de que trata o artigo 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e que se devem aforar, com excepção das reclamadas pelas Camaras Municipaes para logradouros publicos, são todas aquellas a que couber tal denominação em toda a extensão do Imperio; e que conforme se deduz do artigo e paragrapho citados, cumpre haver razoavel deliberação, tanto a respeito das porções de terrenos, que hão de aforar-se, como da estipulação do fôro respectivo, sem dependencia de hasta publica, que não é mais justa reguladora em semelhantes casos.

Portaria de 5 de Novembro de 1832.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, responder ao officio da Camara Municipal desta Cidade de 31 de Outubro passado, que vão se expedir as convenientes ordens para a medição dos terrenos de Marinhas, o que se ha de fazer publico para conhecimento dos interessados, e então terá lugar mandar a sobredita Camara o seu Procurador assistir a esse acto a respeito dos terrenos, que designou para logradouros publicos em seu officio de 12 de Maio do corrente: o que participa á sobredita Camara para sua intelligencia.—Thesouro Nacional em 5 de Novembro de 1832.—Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Instrucções de 14 de Novembro de 1832.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para bém se executar a disposição da Lei de 15 de Novembro de 1831 no art. 51 § 14, ordena que se observem as Instrucções seguintes:

Art. 1.º O Inspector das obras publicas fica encarregado de fazer reconhecer, medir, e demarcar os terrenos de Marinhas, comprehendidos no termo desta Cidade:

1.º Os que devem ser reservados para logradouros publicos.

2.º Os que tem sido concedidos a particulares, ou por estes tem sido occupados sem concessão.

3.º Os que ainda actualmente se achão devolutos.

Art. 2.º Para desempenho desta incumbencia serão entregues ao mencionado Inspector as confrontações dos terrenos desta especie, requisitados pela Camara Municipal para logradouros publicos, e os titulos das concessões feitas aos particulares; bem como todos os requerimentos dos novos pretendentes, que já houverem, e se forem apresentando.

Art. 3.º Será o mesmo Inspector coadjuvado por um Official Engenheiro, o qual se encarregará da immediata direcção dos trabalhos por aquelle ordenados; e para execução destes haverá um medidor nomeado pelo Tribunal sobre proposta do Inspector, com o vencimento que este lhe arbitrar, e fôr approvedo pelo dito Tribunal, e os individuos que forem necessarios para trabalhar ás ordens do medidor, com o vencimento de salario, ou jornal razoavel.

Art. 4.º Não de considerar-se terrenos de Mariuhas todos os que, banhados pelas aguas do mar, ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de 15 braças cravadeiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar médio.

Art. 5.º A' medição e demarcação dos terrenos da 1.ª classe assistirão, além dos individuos empregados neste trabalho, o Inspector das obras publicas, o Fiscal da Thesouraria da Provincia, um Official da mesma Thesouraria, que servirá de Escrivão das medições, e o Procurador da Camara Municipal; ficando a cargo desta as despezas respectivas.

Art. 6.º O Inspector das obras publicas, de accordo com o Procurador da Camara Municipal, poderá restringir a extensão dos terrenos reclamados para os logradouros publicos quando lhe parecer excessiva; e no caso de discordancia representará ao Tribunal do Thesouro, informando circumstanciadamente sobre o objecto, e suspendendo no entanto a diligencia.

Art. 7.º A' medição, e demarcação dos terrenos da 2.ª classe assistirá sempre o Fiscal da Thesouraria da Provincia, e serão convidados os respectivos concessionarios, e posseiros, os quaes poderão enviar seus procuradores; e as despezas correspondentes correrão por conta das partes interessadas.

Art. 8.º Na medição e demarcação dos terrenos da 3.ª classe praticar-se-ha o mesmo que nos da segunda, sendo convidados a assistir os pretendentes de novas concessões, ou seus procuradores, e correndo as despezas por conta destes; e pelo que respeita aos terrenos

ainda não pedidos, a demarcação se limitará á linha da testada, ficando as despezas á cargo da Thesouraria da Provincia.

Art. 9.º Ao passo, que se forem medindo, e demarcando os terrenos da 2.ª e 3.ª classe, o Fiscal da Thesouraria da Provincia fará avaliar conjuntamente os terrenos occupados, ou pedidos para esse fim, por dous avaliadores, que sempre o acompanharão nesta diligencia; os quaes serão nomeados pelo Tribunal do Thesouro sobre proposta do referido Fiscal, com o vencimento que este lhes arbitrar, e for approved pelo dito Tribunal.

Nestas avaliações se terá attenção (a favor dos concessionarios ou posseiros) aos aterros, e outras bemfeitorias, que tenham dado maior valor aos terrenos.

Art. 10. As duvidas que se suscitarem sobre taes avaliações, serão decididas por arbitros nomeados pelas partes interessadas, e pelo Fiscal; ou por um terceiro nomeado pelos mesmos arbitros, quando estes se não accordem; ficando ás partes e ao Fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro.

Art. 11. A taxa do fôro será na razão de 2 1/2 por cento sobre o preço das avaliações feitas na fórma acima prescripta, devendo ser imposta pelo Fiscal da Thesouraria da Provincia aos emphyteutas, logo que concluidas sejam as diligencias necessarias para esse fim.

Art. 12. Os terrenos aforados terão marcos numerados seguidamente a partir do ponto, que ao Inspector parecer mais conveniente; e serão registrados em livro proprio os termos, que das medições, e demarcações se fizerem com as precisas declarações, e o despacho do Presidente do Thesouro, por que se mande passar os competentes Titulos.

Art. 13. Neuhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros, ou pretendentes, e quaesquer pessoas, que por serem confinantes, ou por outro algum motivo queirão obstar, fará suspender a diligencia da medição e demarcação: nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade, que não seja o Presidente do Thesouro

Art. 14. Concluida a medição e demarcação geral, o Inspector das obras publicas fará tirar destes trabalhos uma planta circunstanciada, para ser archivada na Thesouraria da Provincia. Esta planta será remetida ao referido Inspector todas as vezes que se offererem novas concessões para nella se fazerem as devidas alterações ou adicionamentos.

Art. 15. Nas demais Cidades, e Villas litoraes do Imperio pôr-se-hão em pratica as precedentes Instrukções do modo que lhes forem applicaveis; dispensando-se para esse fim a concurrencia do Inspector das obras publicas e mesmo do Official Engenheiro, onde o não houver; e fazendo nas outras Provincias as Thesourarias respectivas as vezes do Tribunal do Thesouro.— Thesouro Publico Nacional em 14 de Novembro de 1832.— Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Circular de 12 de Dezembro de 1832.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, recomendar aos Presidentes das Provincias a maior actividade na prompta execução do Regulamento, para a medição, demarcação, e arbitramento de fôro de terrenos de marinhas, de 14 de Novembro passado, que já se lhes enviou, na parte que fôr applicavel, conforme o art. 15, expedindo para esse fim as precisas ordens, e dando todas as mais providencias conducentes a boa execução do dito Regulamento. O que participa ao Presidente da Provincia de Pernambuco para sua intelligencia e devido cumprimento.—Thesouro Publico Nacional em 12 de Dezembro de 1832.— Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Ordem de 7 de Fevereiro de 1833.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, para que se afore a porção de terreno de Marinhas, á cuja arrematação se oppoz a Mesa da Misericordia da Cidade da Victoria, allegando pertencer-lhe por doação da respectiva Camara Municipal; bem como todos os outros, que indevidamente estejam possuidos pela dita Camara, sendo preferidos o referido Hospital de Misericordia, e os mais que estiverem de posse, no caso de se sujeitarem ao pagamento do fôro, que fôr estabelecido para a Fazenda Nacional.

Ordem de 12 de Março de 1833.

Candido José de Araujo Vianna, Presidente do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal remetter á Camara Municipal desta Cidade a

inclusa planta apresentada pelo Coronel de Engenheiros encarregado das medições dos terrenos de Marinhãs, dos lugares para logradouros publicos pedidos pela respectiva Camara, e como o mesmo Coronel remetteste tambem alguns requerimentos de pretendentes a terrenos de que estão de posse, e se achão incluidos nos referidos lugares pedidos e medidos, em conformidade com a resposta Fisca^l, e voto do Tribunal que taes requerimentos fossem reenviados ao dito Coronel para que procedesse ás diligencias de medir e demarcar os terrenos de que tratão, se estiverem dentro dos limites da Marinha, e de arbitrar-lhes o respectivo fôro na conformidade das Instrucções, sem obstar o acharem-se incluidos nos lugares que a Camara exigio para logradouros publicos; pois que na conformidade do disposto na Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 14, sómente são postos á sua disposição para logradouros publicos, os terrenos de Marinha que reclamar d'entre os que se acharem inteiramente devolutos. O que participa á sobredita Camara para sua intelligencia.—The-souro Publico Nacional em 12 de Março de 1833.—Candido José de Araujo Vianna.

Ordem de 12 de Julho de 1833.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe em resposta ao seu officio n.º 14, que pediu esclarecimento para a boa execução do disposto ácerca dos terrenos Marinhos; declarando-lhe, que a respeito das medições deve observar-se a maior, e menor enchente da maré de uma lunação, e tomado o ponto médio d'elle, contar-se as 15 braças: que por posseiros se devem com effeito entender aquelles donos de terras contiguas aos terrenos de Marinhãs, que até agora se julgavão com direito a occupal-as sem especial concessão quando outros não hajão, sem serem arrendatarios ou aggregados daquelles, que se achão nos ditos terrenos pacificamente situados; mas que o serem assim considerados por posseiros só lhes poderá servir a respeito dos terrenos, que não tiverem effectivamente aproveitado para poderem ter a preferencia nos aforamentos em concurrencia com outros pretendentes quando requeirão em tempo; e que nas Ilhas e Ilhotas só se reputão terrenos de Marinhãs como em terra firme os comprehendidos nas 15 braças, os quaes deverão ser concedidos com attenção, a que fiquem livres as necessarias servidões tanto do publico, como de quem houver o terreno anterior.

Ordem de 26 de Setembro de 1833.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo em resposta ao seu officio n.º 20, em que pretendia fosse o Conselho do Governo da Provincia autorizado para praticar o que julgasse conveniente a respeito do preço do fôro dos terrenos de Marinhãs, pois que julgava assaz diminuta a taxa de 2 $\frac{1}{2}$ por cento estabelecida no Regulamento de 14 de Novembro ultimo, e muito dispendioso o methodo das avaliações, participando-lhe, que achando-se aquella regra geral estabelecida no Regulamento segundo o que mais razoavel e justo se achou, conciliado o interesse da Fazenda Nacional, com o dos particulares, e com attenção a que os aforamentos se devem facilitar como base não só do augmento de outras rendas publicas nos ramos de Decimas, Dizimos e Sizas; mas tambem do crescimento e commodos das povoações, não é conveniente alterar-se; e que quanto ás despesas, que se allegão, relativas á medição, e demarcação, e a mais embaraços occorrentes, nos arts. 7.º e 15 do sobredito Regulamento estão dadas as providencias.

Ordem de 7 de Outubro de 1833.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 12, que acompanhou a copia do officio da Camara Municipal da Villa de S. Gonçalo, em que, mostrando a necessidade de um patrimonio para ter rendas sufficientes para as despesas do seu expediente, pedira se lhe concedesse uns terrenos de Marinhãs denominados a Pesqueira da Redinha, participando-lhe que não tinha lugar esta pretensão da Camara Municipal, a qual para augmento de suas rendas deveria propôr os meios ao Conselho Geral da Provincia nos termos do art. 77 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Ordem de 21 de Outubro de 1833.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul em resposta ao seu officio n.º 76, relativo á sua correspondencia com a Thesouraria sobre o reconhecimento.

dos terrenos de Marinhas da Provincia, declarando-lhe: 1.º, que não procedem os motivos, que fizeram sustar o aforamento de taes terrenos na Provincia, podendo apenas ser taxados de especiosos pretextos as razões d'onde concluiu em Conselho, a não existencia de terrenos de Marinhas no extenso litoral do interior da Provincia, por isso que a falta de marés regulares, em taes paragens, quando muito, poderia servir para duvidar-se dos pontos da contagem, mas nunca da sua existencia; 2.º, que na falta de marés regulares, que produzem o preamar médio dentro de uma lunação para assim achar-se os pontos de contagem, sirvão para o mesmo fim os pontos onde chegam as aguas na sua elevação, ou pela acção dos ventos em alguma das estações do anno, ou por maior copia de aguas nas fontes, que alimentam os rios, que banham o litoral do interior da Provincia, para conhecimento dos quaes pontos bastará ouvir alguns peritos, que residão nas respectivas localidades.

Ordem de 14 de Novembro de 1833.

Em resposta ao officio n.º 22 do Presidente da Provincia da Rio Grande do Norte participando-lhe, que a medição e demarcação dos terrenos de marinhas se deve fazer prompta, e effizamente em todas aquellas porções, que ou forem reclamadas pelas Camaras Municipaes, ou forem requeridas por particulares, exigindo-se dos interessados o pagamento das despesas respectivas: que o Fiscal deve assistir á esta diligencia, e que no caso de sahir da Cidade deverá receber uma gratificação razoavel, bem como o Official da Thesouraria que servir de Escrivão: e finalmente que só se deve demarcar para logradouros publicos aquelles terrenos de marinhas, que, estando inteiramente devolutos, forem precisos para embarques e desembarques, e mercados publicos de comestiveis.

Ordem de 28 de Junho de 1834.

Fique Vm. na intelligencia, para dar-lhe a devida execução na parte que lhe fôr relativa, que nesta data se expedio ordem á Camara Municipal desta Cidade:

1.º, approvando definitivamente a designação dos terrenos destinados para logradouro publico na praia de S. Christovão, na do Sacco do Alferes, no lugar fronteiro á embocadura da rua do Sacco, e em quaesquer outros desta Cidade sobre que não houver opposição de algum posseiro encravado nos terrenos reclamados pela dita Camara, cumprindo que na medição e demarcação tanto dos taes terrenos, como dos possuidos por particulares, com concessão ou sem ella, sómente se comprehende aquella porção que propriamente se denomina marinhas, nos termos das respectivas Instrucções, arbitrando-se tambem só a respeito della o competente fóro, e deixando-se o restante a quem devidamente pertencer: e outrosim, que os terrenos para se considerarem, ou não, de marinhas se devem tomar no estado em que actualmente se achão, deixando de haver-se como taes aquelles que ora se achão fóra dos limites marcados em consequencia de qualquer acrescimo natural ou industrial que tenha feito recuar o mar: 2.º, indeferindo as pretensões de Emilio Peixoto Machado, José Francisco Maia, Manoel Gomes de Oliveira Couto e José Narcizo Coelho, por pretenderem terrenos que se achão encravados nos acima reclamados, e a que nenhum direito tem, nem por concessão anterior, nem por haverem nelles edificado, e igualmente as de José Francisco Lobo e Manoel Rodrigues Seixal, por se acharem nas mesmas circumstancias; pois ainda que tem titulo, este, além de ser publica fôrma, e de uma attestação, é tal que denuncia os mesmos supplicantes da falta que tem de titulo legal de concessão, que deverião ter requerido na conformidade do Decreto de 13 de Julho de 1820; ficando por ora pendentes de decisão os requerimentos de Joaquim José da Silva Menezes e João da Silva Ferreira, por pender entre elles e a Camara litigios judiciaes, a respeito dos terrenos controversos de Antonio José de Brito por ser ou não edificado no terreno de que pede aforamento, e se é dos encravados nos da reclamação da Camara; 3.º, finalmente, desattendendo a opposição da Camara a respeito de José Geraldo Soares Lobo, José Antonio Vaz e Elias José, por terem titulos legaes de concessão dos terrenos de que pedem aforamento, e de que se achão de posse, e a respeito de Manoel Francisco Martins e Antonio José do Amaral & C.ª por terem nos terrenos importantes edificios, porque um e outro se achão favorecidos pela disposição do art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, ficando salvo á mesma Camara o direito de fazer valer as suas antigas

sesmarias e concessões, que allega, pelos meios competentes.—Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Julho de 1834.—Antonio Pinto Chicorro da Gama.—Sr. Coronel encarregado da medição dos terrenos de Marinha.

Ordem de 28 de Junho de 1834.

Antonio Pinto Chicorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista o officio da Camara Municipal desta Cidade de 18 do corrente, relativo aos terrenos de marinhas por ella requisitados para logradouros publicos, bem como todos os anteriores sobre o mesmo objecto; e conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, e voto do Tribunal, resolveu approvar definitivamente a designação dos ditos terrenos destinados para logradouros publicos na praia de S. Christovão, na do Sacco do Alferes, no lugar fronteiro á embocadura da rua do Sacco, e em quaesquer outros desta Cidade, sobre que não houver opposição de alguns posseiros, encravados nos terrenos reclamados: e outrosim indeferir as pretensões de Eusebio Pereira Machado, José Francisco Maia, Manoel Gomes de Oliveira Couto e José Narciso Coelho, por pretenderem terrenos que se achão encravados nos acima reclamados, e a que nenhum direito tem, nem por concessão anterior, nem por haver nelles edificado; e igualmente as de José Francisco Lobo e Manoel Rodrigues Seixal, por se acharem nas mesmas circumstancias; pois ainda que produzem um titulo, este, além de ser em publica fórma, e de uma attes-tação, é tal que denuncia os mesmos supplicantes da falta que tem do titulo legal da concessão, que deverião ter requerido na conformidade do Decreto de 13 de Julho de 1820, suspendendo por ora a decisão dos requerimentos de Joaquim José da Silva Menezes, e João da Silva Ferreira, por pender entre elles e a Camara litigios judiciaes a respeito dos terrenos controversos, e de Antonio José de Brito por ser preciso averiguar se tem ou não edificado no terreno de que pede aforamento, e se é dos encravados nos da reclamação da Camara. Finalmente, que não póde ser attendida a opposição da Camara Municipal a respeito de José Geraldo Soares Lobo, José Antonio Vaz e Elias José, por terem titulos legaes de concessão dos terrenos, de que pedem aforamento, e de que se achão de posse;

e a respeito de Manoel Francisco Martins, e Antonio José do Amaral & C.^a por terem nos terrenos importantes edificios, porquanto uns e outros se achão favorecidos pela disposição do art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, ficando salvo á mesma Camara o direito de fazer valer as suas antigas sesmarias e concessões, que allega, pelos meios competentes. O que participo á sobredita Camara Municipal para sua intelligencia, e nesta data se expede ordem ao Coronel encarregado da medição dos ditos terrenos para dar-lhe a devida execução, na parte que lhe diz respeito.— Thesouro Publico Nacional em 28 de Junho de 1834.— Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Ordem de 10 de Julho de 1834.

A' Thesouraria do Maranhão, em resposta á representação do 2.^o Tenente de Engenheiros, José Joaquim Rodrigues Lopes, expondo o embaraço que encontrára no desempenho da commissão para que fôra nomeado, de medir e demarcar os terrenos de marinhas na dita Provincia, que indicando bem claramente a disposição do art. 1.^o das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, combinada com a do art. 4.^o, quaes os terrenos, cuja medição e demarcação se deve fazer para execução do art. 13 da Lei de 15 de Novembro de 1831, cumpre fazer medir e demarcar todos os terrenos de marinha declarados no art. 4.^o, e todos os que sendo de marinhas estiverem possuidos por particulares, a qualquer titulo que seja, para serem obrigados os possuidores a reconhecerem os por terrenos nacionaes, e a pagarem o fóro que lhes fôr arbitrado.

Ordem de 11 de Julho de 1834.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em vista do officio da Camara Municipal desta Cidade datado de 2 do corrente, em que accusa recebida a ordem de 28 de Junho passado, acerca dos terrenos de Marinhas occupados por particulares, e encravados nos lugares marcados para logradouros publicos, e pede que se suspenda qualquer deferimento ás pretensões de José Geraldo

Soares Lobo, José Antonio Vaz, Elias José, Manoel Francisco Martins e Antonio José do Amaral, mencionados naquella ordem, até que a Assembléa Geral Legislativa resolva as representações da dita Camara a respeito: deliberou em sessão do mesmo Tribunal aquiescer á representação da Camara sobrestando na definitiva decisão de taes pretensões na fórma pedida; ficando em vigor as mais disposições da sobredita ordem, e cumprindo que a Camara concorra com quanto estiver de sua parte para a ultimação da medição e demarcação dos terrenos destinados para logradouros publicos totalmente desembaraçados, recommendada pela sobredita ordem ao Coronel encarregado de taes medições.— Thesouro Publico Nocial em 14 de Julho de 1834.— Antonio Pinto Chichorro da Gama.

**Lei de 3 de Outubro de 1834, Capitulo 2.^o
Titulo 3.^o art. 37 § 2.^o**

Art. 37. Ficão desde já pertencendo á Camara Municipal do Rio de Janeiro.

§ 2.^o Os vencimentos dos fóros de Marinha na comprehensão de seu Municipio, inclusive os do Mangue vizinho á Cidade Nova; podendo aforar para edificações os que ainda o não estiverem, reservados os que o Governo destinar para Estabelecimentos publicos, e salvo o prejuizo, que taes aforamentos possam causar aos Estabelecimentos da Marinha Nacional.

Ordem de 30 de Outubro de 1834.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal, participa á Camara Municipal desta Cidade, em resposta ao seu officio de 11 do corrente: 1.^o que nesta data se expedem as precisas ordens para que na fórma do art. 37 §§ 1.^o e 2.^o da Lei de 3 de Outubro de 1834, fiquem á sua disposição não só a arrecadação dos impostos que outr'ora se arrecadavão pela Policia, na comprehensão do seu Municipio, como tambem a dos fóros dos terrenos de Marinhãs na mesma comprehensão, inclusive os do mangue vizinho da Cidade Nova, tanto dos já concedidos e titulados

como dos que se continuarem a conceder, para cujo fim se lhe remette a inclusa relação dos foreiros a quem se tem expedido titulos, e daquelles a quem se tem feito concessões, e que não tem promovido a expedição dos respectivos aforamentos; 2.º que a mesma Camara fica encarregada de fazer proseguir na medição e demarcação dos referidos terrenos, assim para se aforar a particulares, como para se empregarem em logradouros, praças e servidões publicas; regulando-se porém pelas Instrucções de 14 de Novembro de 1832, e occupando na execução dellas os Engenheiros e mais pessoas que julgar conveniente, em substituição daquellas de que tratão os arts. 1.º, 3.º e 5.º das mesmas Instrucções, e ficando dispensado de assistir a taes diligencias o Procurador Fiscal da Thesouraria; 3.º que a sobredita Camara não admitta requerimentos de pretendentes destes terrenos, que não quizerem edificar nelles e se não obrigarem a fazê-lo dentro de determinado prazo, cumprindo que antes de dar o despacho definitivo de aforamento consulte o Tribunal do Thesouro, como pratica com a Repartição do Imperio a respeito de terrenos municipaes em conformidade do art. 42 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, para a vista do seu despacho conceder os terrenos pedidos, quando nisso convenha; sendo porém os titulos de aforamentos passados pela dita Camara Municipal, ficando de nenhum effeito os aforamentos em que se não guardarem estas formulas: o que a sobredita Camara Municipal cumprirá. Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1834.— Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Portaria de 2 de Janeiro de 1835.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre o officio da Camara Municipal de 13 de Dezembro findo, e em vista das circumstancias que agora constão do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 13 de Outubro, a respeito dos terrenos fronteiros á casa da Cordoaria na praia do Vallongo, ordena que os aforamentos de taes terrenos fiquem de nenhum effeito como conseguidos ob e subrepticamente, devendo a referida Camara cassar os respectivos titulos: o que cumprirá. Thesouro Publico Nacional em 2 de Janeiro de 1835.— Manoel do Nascimento Castro e Silva.

20

Ordem de 3 de Abril de 1835.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 29, declarando-lhe que a Lei Provincial, que instaurou o Dizimo do pescado não pôde prejudicar de modo algum a disposição do art. 51 § 14 da Lei de 15 Novembro de 1831, cumprindo portanto continuar na sua execução pela maneira que fôr possível, e a respeito daquelles terrenos que sendo aproveitaveis, ou se achão já occupados com permissão ou sem ella, ou forem pedidos por aforamento; feitas as despezas á custa dos posseiros, ou pretendentes emquanto não houver positiva e expressa legislação em contrario.

Portaria de 8 de Abril de 1835.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara á Camara Municipal desta Cidade que em virtude do art. 37. da Lei de 3 de Outubro de 1834, sómente lhe pertence dos terrenos de Marinhãs, os rendimentos dos fóros; não lhe competindo a cobrança dos respectivos laudemios (1)

(1) Os laudemios são umas prestações que se pagão á Fazenda Nacional em reconhecimento do directo senhorio nos terrenos de marinhãs, e dos Proprios nacionaes na occasião de se alienarem; e a sua quota é de $2\frac{1}{2}$ % ou a quarentena do preço da alienação. Ord. L. 4.º Tit. 38. O foreiro não pôde alienar a coisa aforada sem o consentimento do senhorio, Ord. L. 4.º Tit. 38, e os motivos desta disposição em favor do senhorio são: 1.º para saber quem lhe fica obrigado ao pagamento do canon ou fóro; 2.º para que possa oppôr-se a transferencia a pessoa, que não seja idonea; 3.º, enfim, para que possa exercer ou usar os direitos de laudemio e opção que lhe são concedidos pelas leis. De accordo com este preceito da Ord. L. 4.º Tit. 38 se acha o § 3.º da Ord. L. 4.º, Tit. 11. Desta approvação do senhorio, deste louvor a—laudando—é que se deduzio o laudemio, que veio a ser assim uma paga por esse favor, que o senhorio concede.

Ainda que este direito originariamente não tivesse outro fundamento senão convenção, comtudo depois as leis o estabelecerão, mesmo na falta de ajuste, e os Praxistas o considerão como a indemnisação do não uso do direito de opção, ou o premio pelo reconhecimento do novo foreiro.

Pelo direito Romano pagava-se a quinquagesima parte; pela nossa Ord. L. 4.º, Tit. 38 ficou-se pagando a quadragésima parte, a quarentena ou $2\frac{1}{2}$ por cento; pôde porém diminuir-se ou augmentar-se esta paga, se assim fôr convecionado entre as partes interessadas, Cita Ord. L. 4.º, Tit. 38.

devidos nas occasiões das alienações, que se não podem julgar incluídos debaixo da denominação dos fóros que expressa e especialmente lhe dou o citado artigo da lei; cumprindo fazer entrar para o Thesouro Nacional com as quantias que de taes laudemios tiverem recebido indevidamente. Thesouro Publico Nacional em 8 de Abril de 1835.—Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Ordem do 20 de Maio de 1835.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, ordenando em solução ao seu officio de 15 do mez findo sob n.º 104, que acompanhou as representações dos proprietarios dos Trapiches e Prensas situadas nas pancadas do mar, contra a Resolução do Conselho do Governo da Provincia, que

Em regra o laudemio deve ser exigido de foreiro que vende ou troca, Ord. Liv. 1.º, Tit. 62 § 48, e L. 4.º Tit. 38 pr., Decreto n.º 656 de 5 de Dezembro de 1849; pôde-se, porém, exigir-o do comprador, se na compra se obrigou elle a isso directa ou indirectamente.

O foreiro que não notifica ao senhorio nem pede seu consentimento, soffre a pena de nullidade do contracto que fizer, e a pena de commisso, se o senhorio quizer usar della, Ord. L. 4.º, Tit. 38 § 1.º Participando ao senhorio tem este 30 dias para deliberar e pagar o preço da venda que o foreiro quizer fazer, e se dentro deste tempo não satisfizer o foreiro fica livre para vender a quem quizer, Ord. L. 4.º, Tit. 38 pr. devendo sempre pagar o laudemio.

A Ord. L. 4.º, Tit. 38 depois de declarar que o foreiro não deve vender a cousa aforada sem denunciar ao senhorio e saber do seu consentimento, ou se elle a quer pelo mesmo preço, diz que na alienação necessaria, quando se faz por mandado judiciario, se deve tambem o mesmo saber se elle quer tanto por tanto; no entanto a Ord. L. 3.º, Tit. 93 § 3.º no fim, que trata do caso de serem penhorados os bens foreiros, diz que possão ser veudidos e arrematados sem consentimento do senhorio porquanto isso se não dá na venda feita por mandado da justiça. O Repertorio das Ordenações 2.º vol. pag. 559 procura salvar esta antonomia, e diz que entre um e outro caso ha esta differença, que na venda voluntaria não pôde o foreiro alienar sem o consentimento do senhorio e requisição para a prelação, porque do contrario cabe em commisso: porém na venda necessaria que se faz por mandado da justiça sómente, deve ser requerido o senhorio para a prelação, sem que comtudo se faça primeiro preciso o seu consentimento para ser vendido. Deve-se attender a origem do negocio; se a alienação resulta de um facto que não depende da vontade do foreiro, então a alienação é necessaria, por exemplo quando se trata de abrir uma estrada, construir um edificio publico, etc.; se porém é um facto da vontade do foreiro como por exemplo, em caso de divida, então deve ser ouvido o senhorio.

(Extrahido do —Direito Financeiro— do distincto jurisconsulto Dr. J. M. F. Pereira de Barros).

mandou pôr em praça os terrenos de marinha para serem aforados a quem mais dêsse, que o arbitramento do fôro seja feito na fôrma estabelecida nas Instrucções de 14 de Novembro de 1832; preferindo-se no aforamento, nas suas respectivas testadas, ou frentes, os que já ahí tiverem seus estabelecimentos de Trapiches, Armazens e outros semelhantes precisados de franco embarque e desembarque.

Circular de 20 de Agosto de 1835.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em attenção algumas duvidas que se tem suscitado em diversas Provincias do Imperio, assim a respeito da maneira de estabelecer e fixar o fôro dos terrenos de Marinha, como relativamente á preferencia que tem reclamado nos aforamentos os confinantes e fronteiros dos mesmos terrenos, e alguns que já por si e seus passados os possuem, e tenham pacificamente na supposição de fazerem parte de suas propriedades; e considerando outrosim que por não se poder contestar a competencia e legalidade com que se expedirão as Instrucções de 14 de Novembro de 1832 para se effectuarem os aforamentos dos referidos terrenos, á vista das expressas disposições da Lei de 4 de Outubro de 1831, no art. 6.º §§ 1.º e 2.º e no art. 9.º § 7.º, não é licito aos Presidentes das Provincias nem a quaesquer outras Autoridades, emquanto não houver lei em contrario, desviarem-se das ditas Instrucções no que dellas é essencial e de sua natureza generico, como a maneira de estabelecer o fôro, podendo apenas variar algumas das formulas nas diligencias da medição e demarcação, conforme as circumstancias; por isso, e por convir á regularidade, certeza e uniformidade que cumpre haver nos objectos da Administração Geral, e á igualdade com que devem ser considerados todos os subditos do Imperio, que haja uma regra fixa e geral para a designação dos fôros dos terrenos de Marinha, que hão de ser razoaveis pela recommendação da Lei, e que razoaveis deixarião de ser se por licites se regulassem com attenção da natureza do contracto de aforamento em que só se deve estipular uma modica contribuição em reconhecimento do dominio directo; ordena em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, que se proceda ao arbitramento do sobredito fôro na fôrma das mencionadas Instrucções; preferindo-se no aforamento dos ditos

terrenos nas suas respectivas testadas e frentes: 1.º, não só os que ahí tiverem seus estabelecimentos de Trapiches, Armazens e outros semelhantes precisados de franco embarque e desembarque; mas tambem os que dos terrenos de Marinha se acharem de posse pacifica na sobredita supposição de lhes pertencerem e fazerem parte de suas Fazendas, chacaras, sitios ou quaesquer outras propriedades, uma vez que elles se sujeitem ao pagamento do fôrõ que se lhes fôr arbitrado, e requeirão os titulos de aforamentos no prazo razoavel que lhes fôr assignado e notificado por Editaes; 2.º, na concurrencia de mais de uma pessoa que pretenda aforar um mesmo terreno de Marinha não occupado, ou em alguma das circumstancias acima especificadas, aquelle que primeiro liver requerido, caso tenha possibilidade para o aproveitar; e na falta de precedencia de requerimento, o que melhor e em menor espaço de tempo puder e se obrigar a aproveitar-o em utilidade publica e da Fazenda Nacional; e quando o referido terreno permita divisão commoda, esta se fará pelos pretendentes, sendo uns aos outros preferidos na fórma das regras acima estabelecidas. E por quanto tambem se tem duvidado sobre a designação dos terrenos de Marinhas pela generalidade do art. 4.º das referidas Instrucções; ordena outrosim que se não comprehendão nos ditos terrenos, emquanto o Poder Legislativo não determinar o contrario, as margens dos rios d'agua doce, ainda que navegaveis sejião, que ficarem fóra do alcance das marés; e as margens dos Igarapuz e Gambôas, sejião formadas d'agua doce ou salgada, sejião ou não sujeitas ás marés que estiverem introduzidas e encravadas em terrenos de fazendas, chacaras ou quaesquer outras propriedades em que não haja publica servidão; devendo-se neste caso incluir na medição para o aforamento, a extensão sómente das embocaduras de laes Igarapuz e Gambôas, que estiverem na beira-mar ou dos rios a que chega a maré ordinariamente. O que participa ao Inspector da Thesouraria do Pará para sua intelligencia e execução.

Aviso de 24 de Setembro de 1835.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando, em resposta ao seu officio de 17 do corrente, que o Juiz de Orphãos da Cidade de Nietheroy não pôde dar por aforamento os terrenos de Marinha, ainda que os julgue comprehendidos na sesmaria concedida aos In-

dios da Aldeia de S. Lourenço, uma vez que da concessão ou doação de taes terrenos não tenham um titulo especial e expresso; sem o qual elles se não entendem dados, ou concedidos; não obstante qualquer clausula com que se tenha concedido a sesmaria; cumprindo que se fação os aforamentos dos ditos terrenos por parte da Fazenda Nacional, sem obstem os que estiverem feitos pelo dito Juiz de Orphãos; preferindo-se porém aquellas pessoas que estiverem situadas, e de posse dos mesmos terrenos.

Aviso de 13 de Outubro de 1835.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, respondendo que a ordem de 20 de Agosto deste anno, não prejudica nem de algum modo offende a attribuição que pertence aos Presidentes das Provincias de concederem os aforamentos dos terrenos de Marinha, posto que nella se suscite a observancia das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, e mais algumas regras se estabeleção para regular a concessão; porquanto os ditos Presidentes ainda que devão cingir-se ás referidas Instrucções e regras do Tribunal do Thesouro, a quem compete a suprema direcção e administração de quanto pertence á Fazenda Nacional, comtudo sempre são aquelles a quem compete nas Provincias dar o definitivo despacho para se passarem os titulos de aforamentos da mesma fórma que ao Presidente do Thesouro na Côte.

Portaria de 19 de Novembro de 1835.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal responde ao officio da Camara Municipal desta Cidade de 13 do corrente, que a approvação dos aforamentos dos terrenos de Marinhhas ha de ser especial em cada um delles, e para isso é preciso que se remetta ao Thesouro os papeis com as diligencias e despachos respectivos. Thesouro Publico Nacional em 19 de Novembro de 1835.—Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Ordem de 14 de Janeiro de 1836.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre officio da Camara Municipal desta Cidade, de 18 do mez findo, acompanhando os requerimentos de D. Rosa Antonia da Soledade Ferreira, de Manoel José de Sousa Leite e de Bento José Gomes, que se lhe reenviãõ, declara que a respeito dos aforamentos dos terrenos de Marinha, se deverá regular pelo que se determinou na Ordem circular de 20 de Agosto ultimo, inclusa por copia; e que na conformidade della, e das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, e mais ordens a respeito, deverá preferir os supplicantes a quaesquer outros pretendentes no aforamento daquelles terrenos de Marinha, annexos aos de que são proprietarios, e de que estiverem de pacifica posse; suspendendo a expedição dos titulos de aforamento das porções dos ditos terrenos sobre que existirem controversias forenses, para serem dados a quem pela legal decisão dellas se mostrar com melhor direito, cobrando entretanto os respectivos fóros, desde a data do seu arbitramento, dos supplicantes, que por hora se devem considerar possuidores, pelo mesmo facto de haverem arrendado os referidos terrenos como seus. E outrosim ordena que a mesma Camara restitua ao Thesouro os fóros que tiver recebido, vencidos antes da execução da Lei de 3 de Outubro de 1834.

Circular de 30 de Janeiro de 1836.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, additando ás instrucções de 14 de Novembro de 1832, e o que determina na Ordem Circular de 20 de Agosto de 1835, para a cumprida execução do art. 51, § 4.º da Lei de 15 de Novembro de 1831; em conformidade da deliberação do Tribunal, ordena o que se segue: 1.º, que a preferencia determinada no aforamento dos terrenos de Marinha, a favor dos que se acharem de posse pacifica delles, na supposição de lhes pertencerem, e fazerem parte de suas propriedades, é extensiva a aquelles que tiverem arrendado a uma ou mais pessoas esses mesmos terrenos, em todo, ou em parte para serem preferidos aos seus arrendatarios, nos termos da

referida ordem, ainda que estes já tenham edificado, ou aproveitado de qualquer maneira os terrenos arrendados; 2.º que esta preferência se não deve dar a respeito de terrenos de Marinha que não estão occupados, mas que se achão contíguos a uma estrada, ou rua, cujo chão já foi occupado e possuído por particulares, senhores dos terrenos que pegão pelo lado de terra com essa estrada, ou rua; cumprindo-se neste caso o que se determina na Ordem de 20 de Agosto de 1835, a respeito da concorrência de pretendentes ao aforamento dos terrenos desoccupados; 3.º, que no caso de existirem edificios situados, parte em terrenos de Marinha, e parte em terrenos foreiros a particulares, e estes se venderem, se deverão pagar dous Laudemios, um á Fazenda Nacional, e outro aos particulares directos senhorios, ou Emphyteutas, que tenham subemphyteuticado a proporção do valor da parte dos edificios que estiver em cada um dos mencionados terrenos; e para determinar este valor, quando se suscitar duvida por parte da Fazenda Nacional, ou dos senhorios dos terrenos, se recorrerá ao arbitramento, pela maneira estabelecida no art. 8.º da Lei de 27 de Agosto de 1830, e art. 10 das Instrucções de 14 de Novembro de 1832; 4.º, que os titulos dos aforamentos só podem ser passados em virtude de despachos definitivos dos Presidentes das Provincias, proferidos á vista dos requerimentos dos pretendentes, e das diligencias a que se tiver procedido, na conformidade das Instrucções e mais ordens relativas; e serão expedidos pelas Secretarias das Thesourarias Provincias; 5.º, que com toda a actividade e diligencia, se proceda á medição e demarcação dos terrenos de Marinha, na fórma das Instrucções, ainda que não haja quem delles requeira o aforamento; obrigando a reconhecer o dominio directo da Fazenda Nacional, a receber titulo e a pagar o respectivo fôro aquelles que se acharem em posse dos ditos terrenos, e já os tiverem aproveitado com edificios, agricultura, ou outro qualquer uso; e obrigando a demarcarem e dividirem os seus terrenos dos das Marinhas com mares, muros, ou cercas de maneira que fiquem bem distinctos e livres os terrenos da Fazenda Nacional, para serem aforados a quem os requerer, aquelles que, sendo actuaes posseiros, não quizerem reconhecer o dominio directo da Fazenda Nacional, e sujeitar-se ao pagamento do fôro arbitrado; 6.º, que os fôros dos terrenos de Marinha devem ser cobrados dos posseiros, desde a data dos termos da medição e demarcação que se fizer, ou a seu requerimento, ou ex-officio, na fórma do artigo antecedente; e dos pretendentes de terrenos desoccupados, desde a data dos despachos, por

que se lhes mandarem passar os titulos; ainda que uns e outros se demorem em promover a expedição destes; 7.º, que no caso de ainda se suscitarem algumas duvidas no acto da medição e demarcação dos terrenos de Marinha, que não possam resolver-se a vista das Instrucções, das ordens prosteriores, e deste additamento, não se suspenda por isso a diligencia; fazendo-se concluir o mais de pressa possivel, para constar quaes são os terrenos da Fazenda Nacional, aforados e por aforar, de que se dará conta circumstanciada ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.....cumprirá.

Portaria de 26 de Fevereiro de 1836.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista da informação da Camara Municipal desta Cidade de 19 do corrente, e conforme a resposta do Conselheiro Procurador Fiscal, deliberou em sessão do mesmo Tribunal approvar o aforamento de 25 braças e 7 palmos de terreno na praia da Gambôa a Joaquim José Pereira do Faro, salvo comtudo o direito a quem o tiver a discutir pelos meios ordinarios perante a autoridade judicial, quaesquer duvidas que occorrão sobre o dito terreno. O que participa á Camara reenviando-lhe os papeis, que acompanhárão a sua informação. Thesouro Publico Nacional em 26 de Fevereiro de 1836. —Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Portaria do 1.º de Março de 1836.

A' Camara Municipal do Rio de Janeiro, reenviando o requerimento de Joaquim Francisco de Faria, por se não poder resolver sobre a approvação do aforamento do terreno de que tratava, sem se apresentar a medição e demarcação delle, e o arbitramento do fôro, na conformidade das Instrucções de 14 de Novembro de 1832.

Portaria de 22 de Março de 1836.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, conforme a resposta Fiscal, responder

ao officio da Camara Municipal da Côrte de 26 de Fevereiro passado, que convinha na desistencia das acções intentadas pela dita Camara aos foreiros do terreno de Marinhas fronteiro á casa denominada Cordoaria na Praia do Vallongo, Luiz de Moura Telles, D. Joaquina Flora de Siqueira, Candido José de Abreu Froes, e Luiz Antonio da Silva Beltrão. O que participo á mesma Camara para sua intelligencia. Thesouro Publico Nacional em 22 de Março de 1836.— Mancel do Nascimento Castro e Silva.

Circular de 18 de Abril de 1836.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal remetter ás Thesourarias das Provincias do Imperio as copias inclusas dos termos de medição e dos titulos que nesta Côrte se passam aos foreiros de terrenos, a fim de que com regularidade e uniformidade se proceda nesta parte da administração da Fazenda Nacional. O que participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de. . . . para sua intelligencia e execução. Thesouro Publico Nacional em 18 de Abril de 1836.—Manoel do Nascimento Castro e Silva.

TERMO DE MEDIÇÃO E AVALIAÇÃO DO TERRENO DE MARI-NHA NA PRAIA DE VALLONGO, QUE PEDE CANDIDO JOSE DE ABREU FROES.

Aos 11 dias do mez de Agosto do anno de 1834, na Praia do Vallongo desta Cidade, aonde vierão o Coronel Inspector Geral das Obras Publicas, encarregado da execução das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, Manoel José de Oliveira, o Procurador Fiscal da Thesouraria desta Provincia Thomé Maria da Fonseca e Silva, o Capitão de Engenheiros Joaquim Candido Guillobel, o meditor João Antonio da Trindade, e os avaliadores Joaquim Rodrigues da Silva, e José Maria da Trindade, para o fim de se proceder a medição, demarcação e avaliação do terreno de Marinha n.º 94, que fica em frente da casa Naval denominada «Cordoaria», pedido por Candido José de Abreu Froes, e foi concedido por Aviso de 5 do corrente mez e em virtude delle mandou o dito Coronel Inspector proceder á medição do terreno que se achou ter de frente, tanto da parte do

mar como da rua da Praia 3 braças e 8 palmos confinando por um lado com o terreno pedido por Luiz Antonio da Silva Beltrão, e por outro com o terreno de que está de posse Mauricio Pereira Sebrão; immediatamente o Procurador Fiscal fez avaliar pelos avaliadores o mesmo terreno medido, que declararão valer 96\$000 cada braça, e que por conseguinte deveria pagar de fôro annualmente de todo o terreno 9\$120 réis a razão de dous e meio por cento na fôrma das instrucções; do que para constar se lavrou este termo que assignarão os acima mencionados, e eu Hermenegildo Duarte Monteiro, Official da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, servindo de Escrivão das Marinhãs. — Manoel José de Oliveira. — Thomé Maria da Fonseca e Silva. — Joaquim Candido Guillobel. — José Maria da Trindade. — Joaquim Rodrigues da Silva. — Hermenegildo Duarte Monteiro. — Candido José de Abreu Fróes. — João Antonio da Trindade.

Modelo do Titulo de aforamento.

F. Faço saber que em cumprimento do art. 51 § 14 da Leide 15 de Novembro de 1831, depois de praticadas todas as diligencias ordenadas pelas Instrucções de 14 de Novembro de 1832, e ouvido o Procurador Fiscal se deu a F. . . por aforamento perpetuo uma porção de terre no de Marinha da Praia de. desta Cidade, a qual contém pela frente da parte do mar. palmos, e pela rua de. palmos, confinando por um lado com F. . . e por outro com F. . . como consta do termo de medição, demarcação e avaliação que se acha registrado a fl. . . do respectivo livro, ficando o mesmo F. . . ora foreiro do mencionado terreno obrigado a pagar annualmente á boca do cofre da Thesouraria desta Provincia até o dia 15 de Janeiro de cada anno a titulo de fôro a quantia de. que lhe foi arbitrada na conformidade do art. 41 das sobreditas Instrucções, devendo ter principio este pagamento desde. . . do corrente anno na conformidade do despacho de. . . laudemio de quarenta e um no caso de venda ou escambo do mesmo terreno aforado, que aliás não poderá vender ou escambar sem primeiro o notificar ao Presidente da Provincia com declaração do preço, que por elle lhe dão para haver a competente licença, quando não convenha tomar-se tanto por tanto para a Fazenda Nacional, e ficando tambem sujeito á pena de commisso na falta do pagamento, conforme a Lei. E para que na sobredita quali-

dade de foreiro e com as clausulas acima mencionadas possa ter e gozar o referido terreno de Marinha sem impedimento ou embaraço algum, lhe mandei passar o presente titulo, o qual o Inspector da Thesouraria desta Provincia ou autoridades a quem competir, cumprão e fação cumprir e guardar como nelle se contém. Rio em....de.....de 18 —F.....

Ordem de 21 de Abril de 1836.

A' Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro mandando que desfaça competentemente o engano que houve em lançar-se em despezas Provinciaes os vencimentos e mais despezas com a medição dos terrenos de Marinha, quando ellas desde o 1.º de Julho de 1835 pertencem á Geral.

Portaria de 21 de Abril de 1836.

A' Thesouraria da Provincia das Alagôas, respondendo que os terrenos ás margens do Rio de S. Francisco, de que tratára o seu officio de 4 de Fevereiro ultimo, não devem ser considerados de Marinha, na fórma da Ordem de 20 de Agosto do anno passado, emquanto as-im não declarar a Assembléa Geral Legislativa.

Ordem de 13 de Maio de 1836.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre o officio da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 16 de Março deste anno, sob n.º 34, em que exige saber se os terrenos de Marinhas, que forão sequestrados aos Jesuitas, e vendidos em hasta publica e onde se achão edificados diversos predios, devem ou não ser avaliados para pagarem o respectivo fóro, visto que aquella venda foi feita sem onus ou condição alguma; declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que quando os possuidores dos terrenos não mostrarem titulos legaes por que lhes pertença a propriedade das Marinhas, não bastando que ellas fossem incluidas nas

arrematações dos terrenos sequestrados aos Jesuitas, se dellas se lhes não tivesse feito expressa doação, se deve proceder a respeito do aforamento o que está disposto na Lei, Regulamento e Ordens a respeito; podendo os posseiros alegar, pelos meios competentes, o direito com que se presumirem a não serem sujeitos ao aforamento. Thesouro Publico Nacional em 13 de Maio de 1836.—Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Portaria de 17 de Maio de 1836.

A' Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, respondendo ao seu officio de 21 de Abril ultimo, ácerca das duvidas propostas pelo respectivo Procurador Fiscal, que, quanto a 1.^a é extensiva aos que tiverem aforado a uma ou mais pessoas os terrenos de Marinha de que se achavão de pacifica posse, a preferencia que na primeira disposição da circular de 30 de Janeiro deste anno se manda dar aos que tiverem arrendado os referidos terrenos; e quanto ás outras, que com o determinado na quinta disposição da referida circular já se achão removidas, devendo o dito Procurador Fiscal dar-lhe inteiro cumprimento pelos meios judiciais, quando fôr preciso, intentando contra os remissos e renitentes as acções competentes.

Ordem de 30 de Agosto de 1836.

A' Thesouraria da Provincia das Alagôas, respondendo relativamente ás diligencias das medições e demarcações dos terrenos de Marinha, que não devem o Procurador Fiscal e o official da Thesouraria que servir de Escrivão, occupar-se nellas, quando fiquem em distancia a que não possam ir e voltar no mesmo dia, cumprindo que esse trabalho seja encarregado aos Juizes Territoriaes respectivos e seus Escrivães, remettendo-lhes para isso os Regulamentos, Instrucções e Ordens que tem havido a este respeito.

Portaria de 5 de Setembro de 1836.

Ao Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe, respondendo ao officio de 14 de Maio n.^o 14: 1.^o, que ao Procurador Fiscal compete assistir ás medições e de-

marcação dos terrenos de Marinha nos lugares dentro da Cidade, a que possa elle e o official da Thesouraria, que servir de Escrivão ir e voltar no mesmo dia, devendo esse trabalho nos lugares mais remotos, em que se não dê o caso anterior, ser encarregado aos Juizes Territoriaes e seus Escrivães; e 2.º, quanto á medição dos terrenos em que a maré se não pôde espraiaer, que todos de qualquer natureza e configuração que sejão na margem do mar são de marinha na determinada extensão das 15 braças, e tem por isso de ser comprehendidos na medição, e demarcação para o aforamento.

Portaria de 10 de Setembro de 1836.

Ao Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, respondendo ao officio de 23 de Junho deste anno, sob n.º 121, relativo a duvidas que occurrião na medição e demarcação dos terrenos de marinha, e que cumprisse, quanto fosse possível, a ordem Circular de 20 de Agosto de 1835, medindo-se e demarcando-se todos aquelles que estivessem occupados e possuidos com titulo cu sem elle, e obrigando-se os posseiros de taes terrenos a reconhecerem o dominio directo da Fazenda Nacional, tomando-os por aforamento, ou a tapal-os e dissuadil-os para serem aforados a quem os requerer tudo á custa dos mesmos posseiros: e quando as medições e demarcações de fóra da Cidade forem a distancia a que não se possa ir e voltar no mesmo dia, deverãõ ser encarregados os Juizes Territoriaes, servindo de Fisceaes os Procuradores da Fazenda, onde os houver e na sua falta os Promotores Publicos.

Portaria de 22 de Setembro de 1836.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa á Camara Municipal desta Côrte, que nenhuma solução se pôde dar ao seu officio de 16 do corrente, relativo ao aforamento de um terreno na praia de D. Manoel, pedido por Carlos José de Siqueira Quintanilha, por não constar a avaliação a que se deveria ter procedido na conformidade das Instrucções de 14 de Novembro de 1832.—Thesouro Publico Nacional em 22 de Setembro de 1836.—Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Portaria de 30 de Setembro de 1836.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional declara á Camara Municipal desta Côrte, que para se poder deliberar sobre o seu officio de 26 do corrente, a respeito do aforamento de um terreno pedido por João Alves Carneiro, é preciso que ella demonstre que se fez a avaliação ordenada pelas Instrucções de 14 de Novembro de 1832, art. 9.º, e qual foi; sem o que se não pôde approvar o dito aforamento — Thesouro Publico Nacional em 30 de Setembro de 1836.—Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Portaria de 8 de Outubro de 1836.

Ao Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, respondendo, que bem resolveu o Presidente da Provincia em declarar de sua attribuição o assignatario dos Titulos de aforamento de terrenos de Marinha, por ser de accordo com o art. 51 § 14 da Lei de 13 de Novembro de 1831.

Portaria de 25 de Outubro de 1836.

A' Camara Municipal da Côrte, respondendo ao seu officio de 14 do corrente, que acompanhou os requerimentos de Carlos José de Siqueira Quintanilha e João Alves Carneiro, que não obstante as razões allegadas, não convinha estabelecer o precedente de se dispensarem em quaesquer casos as avaliações dos terrenos de Marinha, na conformidade das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, para bem se guardar a regularidade e igualdade na designação do fóro.

Portaria de 9 de Novembro de 1836.

A' Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, approvando a gratificação de mil réis arbitrada pelo respectivo Inspector, para os Fiscaes de Fazenda nas Villas, nos dias uteis em que se acharem empregados na medição e demarcação dos terrenos de Marinha na fórmula do seu officio de 11 do mez anterior.

Portaria de 16 de Novembro de 1836.

A' Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que o Vice-Almirante Pedro Antonio Nunes, Manoel Rodrigues da Silveira, Felippe Corrêa, e José Gomes da Cunha, por não estar bem demonstrado, se aquelle, ou estes erão os actuaes posseiros de um terreno de Marinha em S. Lourenço, devião disputar, e verificar o seu direito pelos meios competentes, para que tenha lugar a preferencia a quem competir no aforamento delles; visto que dos documentos apresentados não constava qual tivesse direito a ella.

Ordem de 10 de Janeiro de 1837.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional: em vista dos officios da Camara Municipal de Nictheroy, de 27 de Agosto do anno findo, e do Sr. Inspector da Thesouraria da respectiva Provincia, de 30 de Setembro, 29 de Outubro, e 23 de Novembro do mesmo anno, e mais papeis que os acompanhão, resolveu em sessão do Tribunal declarar ao referido Sr. Inspector, que os aforamentos dos terrenos das praias da sobredita Cidade se devem dar d'ora em diante com a expressa condição de sómente poderem os foreiros edificar com frente para o mar, deixando-se ao povo, livre transito, pelo dito lado: e que da mesma maneira se devem entender os de que já se tem expedido os respectivos titulos, posto que nelles não se tenha incluído a mencionada condição; salvo, tanto a respeito dos futuros, como dos já concedidos, o caso de se acharem os foreiros nas circumstancias que menciona o Engenheiro, de terem já edificado com as frentes para a terra, uma vez que assim o tenham feito sem impedimento da Camara Municipal, por não estorvarem as ruas e servidões publicas. Outrosim declara, que os aforamentos até agora concedidos, na conformidade doTitulo de que enviou cópia, não tem sido expedidos com regularidade, segundo a letra, e espirito das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, e das ordens a respeito; pois que elles se tem dado com declaração sómente da extensão da frente, sem designar se é para o mar ou para a terra, não especificando quanto tem de fundos compre-

hendidos nas 15 braças da Marinha, como é necessario para se evitar qualquer alteração futura em prejuizo da Fazenda Nacional, ou de terceiro, e a que é indispensavel attender-se para que seja justa a avaliação por que se regula o fôro; e que por conseguinte não só se deve proceder d'ora em diante desta maneira, especificando-se para a avaliação do terreno, regulamento do fôro, expedição do titulo, tanto a extensão da frente, como a dos fundos; mas tambem se deve fazer a devida declaração, nesta conformidade, nos Titulos dos terrenos já concedidos; ficando na certeza a Thesouraria e os posseiros, de que pelos aforamentos sómente se transfere o dominio util de uma porção de terreno restrictamente limitado na frente, e nos fundos; comprehendido nas ditas 15 braças de Marinha, sem que a pretexto do aforamento de uma parte qualquer, fique á disposição dos foreiros toda a extensão de Marinha correspondente, como se tem indevidamente entendido. O que o sobredito Sr. Inspector cumprirá.

Ordem de 13 de Janeiro de 1837.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Presidente da Provincia de Santa Catharina, de 12 de Setembro ultimo, sob n.º 101, documentos e mais papeis que o acompanhárão, deliberou em sessão do Tribunal, de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal: 1.º que havendo sido legalmente divididos com igualdade por cinco foreiros os terrenos de Marinha, de que tocou uma parte ao Major Polycarpo José de Campos, e verificando-se agora não serem 25, mas em menor numero de braças que realmente existem, deverá manter-se a concessão feita, procedendo-se á demarcação dos mesmos terrenos considerada como continuação da medição, que se fez em 1833, dividindo-se em 5 partes iguaes o terreno que effectivamente se achar, e empossando-se de uma das ditas partes a cada um dos referidos posseiros; sendo a despeza desta demarcação feita á custa dos agraciados, na fórma do artigo 7.º das Instrucções de 14 de Novembro de 1832; 2.º que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, informe com urgencia por conta de quem tem sido feitas as medições, e demarcações dos terrenos de que trata o § 1.º do artigo

1.º das citadas Instrucções, declarando, se as partes interessadas tem satisfeito as respectivas despezas, e outresim informe se tem havido nos termos dos aforamentos as necessarias declarações, a respeito das differenças para mais, ou para menos, encontradas nos terrenos aforados, para se verificar a correspondente alteração nos fóros. O que cumprirá.

Officio de 25 de Fevereiro de 1837.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-me requerido Luiz Caetano Ferraz confirmação do aforamento do terreno n. 42, no lugar denominado — Caminho Novo — que lhe foi concedido por despacho da Thesouraria dessa Provincia de 4 de Junho de 1834, lhe indeferi á vista da Lei de 15 de Novembro de 1831. Como porém dos documentos que ajuntou ao dito seu requerimento, que vai incluso, se vê que o supplicante com justiça pugna pela manutenção e effectividade do seu aforamento, de que tem titulo, posto que não de conformidade com as Ordens expedidas a tal respeito, sustentavel a favor d'elle, por lhe ter sido dado da maneira que entendêrão as respectivas Autoridades, cumpre que lhe seja reformado, segundo as ditas Ordens, de accordo com a citada Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 15 § 14, sendo o titulo do referido terreno passado na Secretaria da dita Thesouraria e assignado por V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1837. — Manoel do Nascimento Castro e Silva. — Sr. Presidente do Rio Grande do Sul.

Ordem de 6 de Março de 1837.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, á vista do que consta do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, de 30 de Janeiro ultimo sob n.º 18, ordena: 1.º, que o dito Sr. Inspector faça cobrar a despeza da medição e demarcação dos terrenos de Marinha dos respectivos foreiros, não se lhes entregando os titulos sem a satisfação della; 2.º, que a respeito dos que, estando de posse dos terrenos de Marinha, não quizerem receber os competentes titulos,

ou para não pagarem despezas, ou por não reconhecerem a obrigação de pagar o fôro, o dito Sr. Inspector declare e faça constar por editaes, que taes terrenos se achão devolutos e em termos de serem aforados a quem os requerer; e no caso de não ter lugar este procedimento por estarem os ditos terrenos já occupados com edificios dos posseiros, então os faça compellir ao reconhecimento do dominio directo da Nação nos referidos terrenos, ao recebimento dos titulos, e pagamentos dos fôros: 3.º, que diligencie haver da Camara Municipal o pagamento das despezas que lhe dizem respeito. O que cumprirá.

Ordem de 6 de Maio de 1837.

Autorisando a Thesouraria da Provincia da Parahyba, para arbitrar ao Procurador Fiscal, e Official da Thesouraria, que tinha de assistir á medição e demarcação dos terrenos de Marinha uma gratificação razoavel por este trabalho; e declarando que quando de taes diligencias forem encarregados os Juizes Territoriaes e seus Escrivães, os vencimentos a abonar-se-lhes deverão ser os salarios que se lhes contarem na fôrma dos respectivos Regimentos, á custa dos interessados; tratando-se por então sómente das medidas e demarcações que forem requeridas, ou daquelles terrenos que sendo marinhas, já se achassem apossados por possuidores, a quem se devia obrigar ao aforamento.

Ordem de 23 de Junho de 1837.

Respondendo ao officio do Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, ácerca da medição, e demarcação dos terrenos de Marinha, e da nomeação de um medidor com a gratificação de réis 50\$000: 1.º que se proceda á medição e demarcação sómente daquelles terrenos que estiverem possuidos, ou forem pedidos de novo, immediatamente se expeção os competentes titulos dos aforamentos, á proporção que taes terrenos estiverem medidos, demarcados e avaliados: 2.º, que sem demora se deem os titulos dos aforamentos dos terrenos que já se achão medidos e demarcados até o presente, devendo os foreiros pagar o fôro desde a data da medição e

demarcação, e pagar a parte que lhes tocar em rateio da despeza feita, assim como se ha de praticar com os mais a quem se forem dando os aforamentos; 3.º, que se haja das Camaras Municipaes respectivas a quota da despeza que fór relativa ás porções dos terrenos de Marinha, que se medirem e demarcarem para logradouros publicos; 4.º, que se observem exactamente as Instrucções de 14 de Novembro de 1832, e as Ordens Circulares que se expedirão a este respeito em 20 de Agosto de 1835 e 30 de Janeiro de 1836, escolhendo-se pessoa idonea para a medição e demarcação, na falta de Engenheiros, com gratificação razoavel no tempo sómente em que fór empregada.

Portaria de 3 de Agosto de 1837.

Respondendo ao officio do Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte, em que participava ter feito suspender a medição e demarcação dos terrenos de Marinhãs, por não se achar o cofre da Thesouraria em estado de supportar a despeza que com esta operação se fazia; que, em sessão do Tribunal, foi approvada a sua resolução, por não se dever mesmo por agora tratar senão das medições e demarcações que forem requeridas, ou daquelles terrenos que sendo de Marinha já se achavão apossados por possuidores a quem se devia obrigar ao aforamento.

Aviso de 7 de Agosto de 1837.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio de 18 do mez findo, e requerimentos que o acompanhárão de pretendentes ao aforamento de terrenos de Marinha para abertura de uma nova rua, declarando que no caso de existirem os terrenos de Marinha na fórma do art. 4.º das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, não resultar inconveniente da concessão delles, nem a respeito dos Estabelecimentos Publicos, como informara o Intendente da Marinha, nem a respeito das servidões publicas, visto que a Camara Municipal os não tinha reclamado, poderia effectuar a sobredita concessão na fórma do que se achava determinado nas referidas Instrucções e Ordens posteriores.

Aviso de 25 de Agosto de 1837.

Ao Presidente da Provincia das Alagôas em resposta ao officio de 17 de Julho ultimo, declarando que não podia ter lugar o que propunha no dito officio: e que se deveria continuar a dar por aforamento perpetuo os terrenos de Marinha, emquanto não houver disposição especial de Lei, que determine o contrario.

Portaria de 12 de Dezembro de 1837.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, devolve á Camara Municipal desta Cidade os papeis que acompanhâo os seus officios de 5 do corrente sobre os aforamentos de terrenos de Marinha a José Manoel Fernandes Pereira, e a José Ferreira Moia, a fim de que mande proceder a nova medição, porque na que se fez delles só consta houve attenção de frente dos terrenos pela parte do mar, sendo aliás preciso que tambem se mencionasse a extensão dos fundos para a parte de terra, dentro das 15 braças da Marinha.—Thesouro Publico Nacional, 12 de Dezembro de 1837.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Ordem de 22 de Dezembro de 1837.

Respondendo ao officio do Presidente da Bahia, de 21 de Outubro, informando sobre a representação da Camara Municipal da Cidade, ácerca de um terreno de Marinha, que pretendia fazer logradouro publico, e que fôra concedido por aforamento a Antonio José Dias Guimarães que deverá subsistir por ora a sobredita concessão, emquanto por decisão judiciaria se não julgar a Camara com melhor direito para a preferencia que requer.

Aviso de 29 de Julho de 1838.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, que os titulos de aforamento de terrenos de Marinha, devem ser passados e assignados pelo Inspector da Thesouraria, declarando-se parêm nelles o despacho definitivo do Presidente.

Portaria de 6 de Agosto de 1838.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa á Camara Municipal desta Córte, em resposta ao seu officio de 24 do mez findo, que approva o aforamento do terreno de Marinha que pretende Manoel José Pereira Bastos, e que consta do termo de medição de 21 de Maio de 1834; quanto porém a segunda parte da informação do Engenheiro relativamente a permissão do atterro para o mar, não pôde ter lugar por não ser da competencia deste Ministerio.—Thesouro Publico Nacional em 6 de Agosto de 1838.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Aviso de 29 de Agosto de 1838.

Illm. e Exm. Sr.—Posto que das informações que acompanhárão o officio de V. Ex. de 26 do mez findo, sob n.º 93, se conheção as irregularidades e injustiças praticadas no aforamento do terreno de Marinhas concedido a D. Maria de Oliveira Subtil, comtudo depois de se haver conferido um titulo legal do dito aforamento, não se pôde, sem notoria violencia, dar cumprimento a portaria expedida pelo antecessor de V. Ex. de 18 de Janeiro deste anno, que a priva da parte do terreno aforado, sem que ella conheça as arguidas irregularidades, ou seja dellas convencida pelos meios competentes: cumpre portanto seja conservada na posse do referido terreno, enquanto amigavelmente não reconhecer a improcedencia do aforamento no todo, ou em parte, ou a isso não fôr obrigada pelos meios judiciaes.—Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1838 —Miguel Calmon du Pin e Almeida.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Portaria do 1.º de Setembro de 1838.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette á Camara Municipal desta Córte, os papeis que acompanhárão a sua informação de 31 de Julho deste anno, dirigida a

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em consequencia do Aviso da mesma Repartição de 11 daquelle mez, os quaes forão por ella remettidos á da Fazenda com Aviso de 27 de Agosto por lhe competir o conhecimento da questão, e em vista dos documentos, informações e pareceres julga que a Camara Municipal tem decidido com justiça a favor de Manoel José Rodrigues, e Manoel Vicente Ferreira, dando-lhe a preferencia no aforamento do terreno de Marinhas de que se trata, e que por consequencia nada se pôde oppôr a execução dessa decisão. O que participa á mesma Camara para sua intelligencia.—Thesouro Publico Nacional em o 1.º de Setembro de 1838.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Ordem de 18 de Outubro de 1838.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro participando-lhe, em solução ao seu officio de 6 do corrente sab n.º 87, que não estando de accordo com as Instrucções de 14 de Novembro de 1832, e ordens posteriores, a restricção com que o Procurador Fiscal interno da Thesouraria dessa Provincia entende que as medições e demarcações de terrenos de Marinhas de toda a Provincia sejam feitas pela Commissão nomeada, e que as tem começado na Capital, pois que nesse caso bem notorios são os inconvenientes da grande demora e despezas destas diligencias, cumpre que V. Ex., a medida que taes terrenos forem requeridos, dê as providencias que julgar adequadas para abreviar as referidas demarcações em toda a Provincia a bem dos interesses da Fazenda Nacional e do publico; podendo-as incumbir aos Engenheiros de sua approvação se os houverem, debaixo da inspecção dos Juizes Territoriaes, depois que as Camaras Municipaes tiverem feito as designações das porções necessarias para logradouros publicos.

Aviso de 7 de Março de 1839.

Illm. e Exm. Sr.— Respondo ao officio de V. Ex. de 22 de Dezembro do anno passado, n.º 56, que acompanhou as copias dos officios que á V. Ex. dirigirão

31

o Engenheiro medidor e demarcador dos terrenos de Marinha e o Desembargador Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, relativos a cobrança do fôro dos ditos terrenos; declarando, quanto ás duas primeiras duvidas daquelle Engenheiro que cumpre proceder-se na fórma declarada pelo sobredito Procurador da Fazenda, por ser conforme com as Instrucções e Ordens em vigor, pelas quaes se devem reger as medições; e quanto a terceira duvida que se não deve sujeitar á fôro o terreno banhado pela água do mar, que desseca nas vasantes; por isso que tal terreno, não sendo comprehendido na disposição do art. 51 § 14 da Lei de 13 de Novembro de 1831, da maneira por que foi entendida, e se mandou executar pelas Instrucções de 14 de Novembro de 1832, não pôde ser dado por aforamento, devendo ficar para uso e servidão publica.—Deus Guarde a V. Ex.— Miguel Calmon du Pin e Almeida.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Ordem de 14 de Maio de 1839.

Approvando a resolução tomada pelo Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, ácerca das despezas com a medição e demarcação dos terrenos de Marinha, e respondendo quanto a duvida do Juiz Municipal da Villa de Vianna, que as medições nas margens do rio de que tratara em seu officio o Inspector e em todas semelhantes, devem ser feitas quando os rios se acharem em seu estado natural e livres de enchentes; começando do ponto ou lugar mais distante que alcanção as marés em qualquer tempo do anno, advertindo que a medição por ora limita-se aos terrenos já possuidos ou que forem pedidos de novo.

Ordem de 24 de Maio de 1839.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando em deferimento ao requerimento de José Gonçalves da Fonte, que menos bem se tinha entendido na dita Provincia o que são terrenos de Marinha aforaveis, na conformidade da Lei de 13 de Novembro de 1831 e das Instrucções de 14 de Novembro de 1832: pois que se tem pretendido aforar, em vez de terrenos, o proprio mar

com faculdade de ser aterrado, contra a disposição da referida Lei e em prejuizo daquelles que já são foreiros dos terrenos propriamente de Marinha, e que portanto cumpre que cessem taes concessões irregulares fóra dos termos da citada Lei e Instrucções.

Aviso de 20 de Julho de 1838.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo illegaes e improcedentes as concessões dos terrenos em frente dos predios de João Francisco Alves, Manoel Francisco Ramos, e outros negociantes constantes do requerimento incluso sobre que havia informado a Thesouraria dessa Provincia em 22 de Outubro do anno findo, pelas razões constantes do Aviso de 24 de Maio ultimo; transmitto a V. Ex. o sobredito requerimento para que haja de attender aos supplicantes mandando ficar de nenhum effeito as mencionadas concessões—Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1839.—Candido Baptista de Oliveira.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Portaria de 5 de Agosto de 1839.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia, de que os laudemios dos terrenos de Marinha no Municipio da Côte não pertencem a Renda Geral, como bem claramente se deduz do contexto do § 27 do art. 9.º da Lei de 20 de Outubro do anno passado, colligindo-se delle, que passarão a pertencer á Camara Municipal. Rio, 5 de Agosto de 1839.—Candido Baptista de Oliveira.

Portaria de 20 de Setembro de 1839.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, devolve á Camara Municipal desta Côte os papeis que acompanhárão o seu officio de 3 do corrente, relativamente ao aforamento de quatro terrenos de Marinhãs que Francisco Gonçalves da Costa nossue na praia do Sacco do Alferes sob n.ºs 74, 76, 83 e 86, e approva os aforamentos sómente pelo que per-

tence aos terrenos que actualmente são de Marinhãs por não ser da competência do Governo, pela Repartição da Fazenda, o que diz respeito as clausulas e condições que se lhe annexão de se fazerem aterrar pelo mar dentro e caes.—Thesouro Publico Nacional em 20 de Setembro de 1839.—Manoel Alves Branco.

Ordem de 24 de Setembro de 1839.

A' Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, respondendo sobre a representação do Engenheiro encarregado da medição e demarcação dos terrenos de Marinha, que acompanhou o officio de 4 de Julho ultimo, que as razões ponderadas na dita representação não são tão attendiveis que persuadão a necessidade das providencias ahi lembradas; tanto mais que quaesquer observações, que então se fizessem, não evitarião todos os inconvenientes que podem occorrer, e não é possivel prevenir absolutamente; e que poucas serão, quando perfeitamente se entenderem e executarem as Instrucções de 14 de Novembro de 1832, e as mais ordens relativas a terrenos de Marinha. E outrosim, advertindo que as medições dos reservados para lougradouros publicos e dos actualmente devolutos, só devem fazer-se á vista das requisições das respectivas Camaras Municipaes, dos requerimentos dos pretendentes e dos despachos do Sr. Presidente da Provincia; e que os Juizes Municipaes e Promotores Publicos, que assistirem a taes medições e as fiscalisarem, devem haver das partes os emolumentos que lhe competirem por taes diligencias conforme o respectivo Regulamento.

Aviso de 11 de Novembro de 1839.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão que, constando terem sido dados por aforamentos terrenos de Marinha, mandados reservar por ordens antigas para nelles se construir uma Alfandega, informe com urgencia o que sobre este objecto tenha occorrido, e quando seja exacto que taes terrenos tenham o destino acima indicado, faça pôr immediatamente de nenhum effeito os aforamentos.

Portaria de 13 de Dezembro de 1839.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o voto do Tribunal sobre o conteúdo no officio da Thesouraria da

Provincia do Pará de 16 de Agosto deste anno n.º 38 declara ao respectivo Sr. Inspector, que os terrenos de Marinha podem ser dados por aforamento na conformidade da Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 14, tanto aos que já estavam de posse delles, como a novos pretendentes, e que na fórma da ordem de 30 de Janeiro de 1836, quando forem aforados a possuidores de antes da Lei, se lhes deyerá exigir o pagamento do fóro estabelecido desde a data dos termos de medição e demarcação que delles se lhes fizer; e quando se concederem a novos pretendentes, ainda não posseiros dos mesmos terrenos, só lhes exigirá o pagamento da data dos despachos definitivos da concessão.— Thesouro Publico Nacional em 13 de Dezembro de 1839.— Manoel Alves Branco.

Circular 13 de Janeiro de 1840.

Ordenando aos Inspectores das Thesourarias das Provincias: 1.º, que fação cessar immediatamente a medição dos terrenos de Marinha, e quaesquer despezas com os empregados nesse trabalho, devendo unicamente medir-se e demarcar-se aquelle terreno, que fór pedido por aforamento, pagas as despezas pela pessoa que o requerer; 2.º que informe com brevidade quaes os terrenos que tem sido medidos, quaes os aforados, qual a despeza feita com esta operação, e quanto rendem annualmente.

Ordem de 28 de Janeiro de 1840.

A' Thesouraria provincial do Rio de Janeiro, declarando que foi indeferido o requerimento de Francisco Jordão da Silva Vargas e outros, sobre que informou em 28 do mez passado, por serem justos, e sustentaveis os despachos do Presidente da Provincia, que dêrão a preferencia para aforamento do terreno de Marinhas em frente da fazenda do sitio Forte da Ilha Grande, a João José de Carvalho proprietario da mesma Fazenda.

Portaria de 28 de Março de 1840.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução a duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em

officio de 16 de Janeiro findo, n.º 4 declara que, quando as cessões dos terrenos de Marinha forem gratuitas, se deverão considerar doações, e então se procederá á avaliação de posse, ou direito do cedente para no caso de exceder a taxa legal (1) exigir-se a insinuação (2), e haver-se o pagamento dos respectivos direitos, na conformidade da tabella annexa a Lei de 20 de Outubro de 1838, n.º 60; e quando fôr por preço, é uma verdadeira venda, de que se deverá pagar a competente siza, e laudemio em relação ao dito preço; advertindo, porém, que o pagamento do laudemio só deverá ter lugar quando a cessão fôr feita por foreiro, que tenha o dominio util do terreno de Marinha, por virtude de aforamento com tilulo legalmente expedido, pois que elle só é devido depois de constituido o fôro.—Thesouro Publico Nacional em 28 de Março de 1840.—Manoel Alves Branco.

Aviso de 30 de Maio de 1840.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando, que por não constar dos papeis que acompanhárão os officios daquella Presidencia, de 6 de Novembro de 1839 e 24 de Abril deste anno, que os terrenos de Marinha, de que tratão fossem incluídos nos concedidos para patrimonio da Camara Municipal de Angra dos Reis, não podem elles ser considerados de sua propriedade; mas, como a mesma Camara tem estado de posse das referidas Marinhãs, deverá ser preferida a qualquer outro pretendente para o aforamento.

Portaria de 2 de Junho de 1840.

A' Camara Municipal da Côrte, declarando-lhe que não pôde approvar-se o aforamento que pretendia fazer, a Manoel Francisco da Silva conforme o termo que

(1) Esta expressão -- *Taxa legal* — é aqui empregada para designar a quantia maxima até a qual pôde qualquer fazer a doação sem onus, sendo para o homem 360\$000, e para a mulher 180\$000.

(2) *Insinuação* é a confirmação da doação feita pela autoridade publica, precedendo averiguações sobre a expontaneidade do doador.

apresentára, porque nelle se comprehendêra terreno que não é de Marinha, ou daquelles que mandou aforar a Lei de 15 de Novembro de 1831; e se estipulavão condições que não são proprias de taes aforamentos; e por isso é preciso que a medição do terreno occupado pelo dito Silva se restrinja ao que é propriamente Marinha, na conformidade das Instrucções de 14 de Novembro de 1832.

Portaria de 2 de Junho de 1840.

José Antonio da Silva Maia, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio da Camara Municipal desta Côrte de 10 de Dezembro do anno passado, que não sendo terreno de Marinhãs, os que constão dos papeis, que acompanhárão e que inclusos se lhe devolvem, porém sim uma porção de mar para se aterrar, não pôde ter lugar a concessão pelo Ministerio da Fazenda para o seu aforamento.— Thesouro Publico Nacional em 2 de Junho de 1840.— José Antonio da Siiva Maia.

Ordem de 6 de Junho de 1840.

A' Thesouraria do Maranhão, ordenando que se faça indemnisar a Fazenda Nacional da importanciã das despesas feitas com a medição e demarcação dos terrenos de Marinha, devendo ser proporcionalmente paga pelos foreiros, que já tem e a quem se passarem titulos, incluída a Camara Municipal, a respeito dos terrenos demarcados para logradouros publicos; e que se continue sómente na Cidade a medição e demarcação aos posseiros (ou a quem requerer o aforamento de taes terrenos) com a menor despeza possível, e sendo esta havida a final na fórma acima dita.

Portaria de 7 de Agosto de 1840.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, á vista do officios da Camara Municipal desta Cidade, acompa

nhando os requerimentos e documentos de Jesuino José da Motta, José Antunes de Oliveira, João Nareiso de Brito, José Vieira Maciel e Rosa da Rocha Monteiro, que se lhe devolvem, acerca do aforamento do terreno de Marinhãs, responde que não podem ter lugar taes aforamentos por serem fóra da comprehensão das Marinhãs.—Thesouro Publico Nacional em 7 de Agosto de 1840. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Portaria de 5 de Setembro de 1840.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio da Camara Municipal desta Côrte de 28 de Agosto, em o qual insiste sobre a approvação do aforamento do terreno na Prainha a Manoel Fernandes da Silva, e devolvendo-lhe os respectivos papeis, declara que não póde ser approved tal aforamento sem que seja restricto ao terreno actualmente existente, que propriamente pertence ás Marinhãs de que trata a Lei de 15 de Novembro de 1831 art. 51. O que mais pretende a Camara Municipal relativamente ao alinhamento e aforoseamento da Cidade, é da competencia de outra Repartição.—Thesouro Publico Nacional em 5 de Setembro de 1840.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Ordem de 15 de Janeiro de 1841.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 17 do mez findo, declara-lhe que as concessões dos terrenos de que trata o dito officio deverão ficar de nenhum effeito como illegaes nos termos do Aviso de 20 de Julho de 1839.—Thesouro Publico Nacional em 15 de Janeiro de 1841.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Portaria de 12 de Maio de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Maranhão de 3 de Fevereiro deste anno, n.º 4, de con-

formidade com o voto do Tribunal, que os titulos de aforamento de terrenos de Marinha devem pagar os emolumentos, que o artigo da respectiva tabella, qualquer graça não especificada, estabelece: as nomeações de Collectores e Escrivães de collectas segundo o rendimento de taes empregos: para o que o Sr. Inspector, ouvindo o Contador e o Procurador Fiscal da Thesouraria, procederá a uma razoavel lotação; e pelo que respeita ás buscas, que se observe o disposto na ordem de 8 de Março ultimo.—Thesouro Publico Nacional em 12 de Maio de 1841. Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Decisão de 12 de Junho de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução ás duvidas propostas em officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagóas de 22 de Abril deste anno, sob n.º 21 declara-lhe: 1.º, que a respeito dos foreiros dos terrenos de Marinha, que tiverem já os titulos legaes de seus aforamentos, e por falta do pagamento do fôro tiverem cahido em commisso, se deve proceder conforme a direito para se lhe fazer effectiva a pena com seus juridicos effeitos, que não são tantos, quanto lastima o mesmo Sr. Inspector a respeito dos que já tiverem bemfeitorias nos terrenos aforados; 2.º, que relativamente aquelles, que tendo obtido despachos para aforamento, e por ventura já de qualquer modo estejam empossados dos terrenos de Marinha, sem haverem solicitado os necessarios titulos, sómente terá lugar fazel-os notificar para em certo prazo requererem e fazerem expedir os referidos titulos, pagando os fôros que estiverem devendo, sob pena de ficarem sem effeito os despachos obtidos, serem despejados dos terrenos para se aforarem a quem novamente os pretender, e executados pelo que se mostrar deverem; cumprindo que o sobredito Sr. Inspector informe o Tribunal de quanto occorrer a este respeito.—Thesouro Publico Nacional em 12 de Junho de 1841.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Ordem de 16 de Março de 1842.

A Thesouraria da Bahia, declarando que as ordens de 15 de Janeiro do anno passado e anteriores, relativas a concessões de terrenos de Marinha, devem ser exacta-

mente cumpridas no que contém de disposição geral, cessando a commissão a titulo de marinha, do que realmente o não é; e quanto aos casos particulares, que não se deve estender além daquelles que são nellas expressamente mencionados, deixando-se ás partes que se julgarem prejudicadas o requererem o que lhes convier para serem deferidas com conhecimento de causa; e outrosim que devem ser restituídos os fórcos á aquelles cujos aforamentos se annullarão.

Ordem de 8 de Abril de 1842.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando-lhe que o que pretende a Camara Municipal da Cidade na representação que acompanhou o officio de 12 de Março, e o que nella se propõe, póde ter lugar uma vez que o actual foreiro do terreno seja convencido e julgado em commisso pelos meios judiciarios competentes, para ficar o mesmo terreno legalmente devoluto.

Aviso de 22 de Julho de 1842.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida por V. Ex. proposta em officio de 23 de Abril ultimo, sob n.º 30, tenho de declarar-lhe, que bem entendeu que aos Procuradores Fiscaes das Thesourarias não é licito o aforamento de terrenos de Marinha na mesma Provincia em que servem, não só pelo que dispuzera o art. 193 do Regimento da Fazenda, mas tambem pelo que é decretado no art. 146 do Codigo Criminal. Não podendo pois prevalecer o titulo já passado ao Procurador Fiscal dessa Provincia, deverá o terreno em questão ser aforado a algum dos pretendentes, que fôr considerado com melhor direito, no caso de que não seja reclamado pela Camara Municipal, nos termos do art. 14 da Lei de 15 do Novembro de 1831. Quanto finalmente a applicar-se o dito terreno ao use e serviço Provincial, sem aforamento, só o poderá ser com expressa permissão da Assembléa Geral Legislativa.—Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1842.—Visconde de Abrantes.—Sr. Presidente da Provincia do Pernambuco.

Aviso de 5 de Agosto de 1842.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, ordenando que expeça ordens, para que fiquem de nenhum effeito os aforamentos dos terrenos designados na planta que se devolve, sob n.º 6, 7 e 8 contiguos ao lugar destinado para Alfandega, e consequentemente considerados como não existentes os titulos passados a D. Anna Jansen Pereira, Fabio Gomes da Silva Belfort e José Coelho de Souza; pois taes terrenos são absolutamente precisos para o serviço da Alfandega, e que se levante o embargo feito na obra de Manoel Coelho de Souza.

Portaria de 13 de Agosto de 1842.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista o officio da Illma. Camara de 18 de Junho deste anno, relativo ao cumprimento da ordem de 14 de Maio sobre o aforamento de 15 braças de terrenos de Marinha, a D. Marianna Josefa Mascarenhas e D. Leonor de Oliveira Mascarenhas, e conformando-se com a resposta Fiscal e voto do Tribuual, responde que não se tratando de fazer equidade, mas sómente de administrar justiça, na conformidade das regras estabelecidas pela Lei de 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 14, pelo Regulamento e ordens do Tribunal relativas ao aforamento dos terrenos de Marinhas; não importando por conseguinte averiguar e saber qual dos contendores é o mais pobre, ou o mais poderoso para ser mais ou menos attendido, cumpre que se dê execução á referida ordem de 4 de Maio para se dar ás sobreditas Mascarenhas o titulo do terreno controverso a cujo aforamento tem direito reconhecido segundo as mencionadas regras, com que se tem conformado as decisões do Tribunal, e muito mais quando tem obtido a seu favor em Accordão da Relação de Pernambuco, em gráo de revista, uma definitiva decisão da contenda que tiverão com Francisco Ignacio Rodrigues, decisão em que muito expressa, e explicitamente se attendeu contra o allegado pela Illma. Camara Municipal, e se houve por provado ser de marinha o mesmo terreno, e parte daquelle de que ellas são antigas posseiras.—Thesouro Publico Nacional em 13 de Agosto de 1842.—Visconde de Abrantes.

Provisão de 24 de Agosto de 1842.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, communica á Illma. Camara Municipal desta Côrte que S. M. o Imperador Houve por bem ordenar que a sobredita Illma. Camara não conceda licenças para aterrar o mar, e dar por aforamento o terreno artificial, que assim permite formar-se, annexo ás praias deste Municipio, por não lhe ter sido concedida essa faculdade por alguma expressa disposição de Lei; pois que, nem o mar adjacente aos limites da Cidade, e Municipio é comprehendido entre os bens Municipaes, de que pôde dispôr, na conformidade da Lei do 1.º de Outubro de 1828; nem elle pôde ser considerado como Marinhãs; de cujos terrenos aquelles, que são designados pelo Regulamento de 14 de Novembro de 1832, expedido para execução do art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, lhe forão dados os rendimentos, quando aforados, pela disposição do art. 37 § 2.º da Lei de 3 de Outubro de 1834; e outrosim que, no caso de entender ser necessario o aterro de alguma parte do referido mar, para satisfazer aos fins de promover e manter a segurança, saude e commodidade dos habitantes, o asseio, segurança, elegancia e regularidade externa dos edificios, e ruas da Cidade e Povoações deverá requerer a approvação do Governo pelas Secretarias do Estado dos Negocios do Imperio e da Marinha, e tambem da de Fazenda, se o aterro se houver de fazer na proximidade dos edificios da Alfandega, Consulado e seus annexos: o que participa á mesma Illma. Camara para sua intelligencia e execução, e para que na conformidade desta Imperial Determinação proceda a respeito da concessão feita ao finado Lourenço Fallá sobre que versa a opposição de José Antonio Alves de Carvalho.—Thesouro Publico Nacional, 24 de Agosto de 1842.—Visconde de Abrantes.

Ordem de 17 de Outubro de 1842.

A' Thesouraria da Provincia do Maranhão, em vista do requerimento de Gomes da Silva Belfort, sobre a revogação do Aviso de 11 de Setembro ultimo, a fim de usar do terreno que lhe foi aforado, contiguo ao em

que se projecta edificar a Alfandega, enviado ao Thesouro pelo Presidente da Provincia, e tendo presente os mais papeis relativos aos terrenos aforados, que se reputão indispensaveis para o serviço da dita Alfandega, se ordena empregue os meios amigaveis para que o supplicante desista do dito aforamento; e quando assim o não consiga, se recorra aos meios da desapropriação, nos termos da Lei, ou annullação do aforamento, se se provar ter sido o dito terreno já d'antes destinado legitima e expressamente para a referida Alfandega.

Portaria de 25 de Outubro de 1842.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista dos officios da Ilma. Camara Municipal desta Côte, de 28 de Maio e 12 de Junho deste anno, dirigidos ao Ministerio do Imperio, com os papeis do 2.º Tenente Antonio Pereira dos Santos, e dos moradores da Ilha das Cobras, sobre o aforamento desse terreno na dita Ilha, transmittidos á Repartição da Fazenda á que pertencem, em Aviso daquelle Ministerio de 23 de Agosto, conforme a resposta do Fiscal, deliberou em sessão do Tribunal do Thesouro Publico Nacional declarar á Ilma. Camara, que não tendo havido ainda um despacho definitivo della porque concedesse ao referido Santos o terreno de que trata, e que apenas se tinha medido e demarcado, licito lhe é deixar de concedel-o pelas razões que expóz e se lhe offerce a bem do serviço publico. O que participa á mesma Ilma. Camara, devolvendo os mencionados papeis. Thesouro Publico Nacional em 25 de Outubro de 1842.— Visconde de Abrantes.

Officio de 14 de Novembro de 1842.

Ao Sr. Ministro da Guerra, participando-lhe que nesta data se expede ordem á Thesouraria do Rio de Janeiro para que faça entregar, depois de medido e demarcado, ao Director da Fabrica da Polvora o terreno de Marinha no rio Inhangá, para se estabelecer o porto privativo de embarque da polvora.

Ordem de 22 de Março de 1813.

A' Thesouraria do Rio de Janeiro, respondendo que, por ora, não ha que providenciar a respeito da impossibilidade que figura o Procurador Fiscal, de os Juizes Municipaes e Promotores Publicos assistirem ás medições de terrenos de Marinha fóra do Municipio da Cidade, e que portanto subsistem as ordens existentes a esse respeito.

Ordem do 24 de Agosto de 1813.

A' Thesouraria do Rio de Janeiro, autorizando-a a mandar fazer as despezas com a medição de terrenos de Marinha, que actualmente se está fazendo na Villa de Macahé, e declarando que d'ora em diante não autorisa despeza permanente de gratificação a um Official de Engenheiros encarregado de taes medições, e que este sómente perceberá durante o tempo em que estiver de serviço effectivo, devendo observar-se a semelhante respeito o seguinte: reunir todos os requerimentos desta natureza, e logo que tenha numero sufficiente para occupar os empregados da medição por alguns dias, requisitará nesta occasião um Official de Engenheiros, dando conta do numero de pretendentes, da importancia das medições para ser-lhe mandado o Official, cessando a gratificação logo que concluir o trabalho, participando ao Thesouro para se communicar ao Ministerio da Guerra.

Ordem de 4 de Novembro de 1813.

A' Thesouraria da Provincia da Bahia, a respeito da impossibilidade de se satisfazer ao que dispõe o Regulamento de 14 Novembro de 1832, relativo a medição e aforamento de terrenos de Marinhas, nomeandõ-se para Escrivão um dos empregados da Thesouraria, por não serem bastantes para o seu expediente os que lhe dá a Lei, autorisa a nomear para esse serviço ao empregado da Repartição extincta Ignacio Zeferino da Fonseca Galvão, mandando lhe abonar, além do ordenado, a gratificação de 120\$000 para

per fazer o vencimento de rs. 600\$000, a qual será levada á conta de despezas de Marinha, devendo porém o dito empregado estar addido á Thesouraria para coadjuvar os trabalhos della, sempre que não estiver nas mediações, as quaes se procurará que se fação com toda brevidade, notificando-se os posseiros para isso, e quanto aos novos pretendentes, reunirá todos os requerimentos, e logo que tenha numero bastante para o serviço de alguns dias requisitará do Presidente da Provincia um Official de Engenheiros para esse serviço; advertindo porém que as gratificações deste e dos outros empregados na medição só terão lugar durante o tempo em que effectivamente trabalharem ou seja na medição ou no levantamento de cartas, e nunca serão permanentes.

Ordem de 29 de Fevereiro de 1844.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, respondendo aos officios de 20 e 28 de Outubro, que acompanhárão os requerimentos de Joaquim Ignacio Pereira e de Antonio de Cerqueira Carvalho & C.^a, que disputão o direito sobre um terreno de Marinha, se declara que, posto seja razoavel e fundada a reclamação de Joaquim Ignacio Pereira, pelo que consta dos documentos, comtudo não póde haver ainda favoravel deferimento annullando-se o aforamento concedido a Antonio de Cerqueira Carvalho Iho & C.^a por acto meramente administrativo emquanto o dito Pereira não convencer por meio judicial com audiencia do referido Cerqueira e José Hdefonso Emerenciano a nullidade e improcedencia de cessão feita por este á favor daquelle, que tem de servir de base a sustentação do aforamento questionado.

Ordem de 15 de Abril de 1844.

A' Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, declarando, que nos termos da ordem de 13 de Maio de 1836 estão comprehendidas nas disposições da Lei e Regulamento sobre aforamentos de Marinhas, todas aquellas que juntamente com os terrenos contiguos pertencêrão á extincta Companhia de Jesus, e forão juntamente com elles arrematadas, se dellas se não fez expressa doação aos arrematantes; e neste caso estão as que reclama Francisco Pinto

de Jesus no requerimento que acompanhou o officio do ex-Presidente de 26 de Setembro passado, como se colhe dos titulos que apresentou, sendo portanto indeferivel o dito requerimento, e cumpre exigir-se o fôro na fórma da Lei e Regulamentos.

Ordem de 22 de Abril de 1844.

A Thesouraria da Provincia de Sergipe, declarando que a Sebastião Pinto de Carvalho, filho de José Pinto de Carvalho, se pôde passar titulo de aforamento dos terrenos de Marinhas, de que lhe fez doação o primeiro foreiro Sebastião Gaspar de Almeida Boto, sem necessidade de pagamento de laudemio, que não é devido nos casos da doação, conforme a Ord. L. 4.º Titulo 36 princ. e ordem de 28 de Março de 1840, e sem lhe obstar o commisso, que, não tendo sido feito effectivo por sentença, foi relevado pela licença dada para a transferencia.

Aviso de 4 de Julho de 1844.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, que, posto se considere attendivel o que pondera no officio n.º 110 de 18 de Junho, para se invalidar o aforamento dos terrenos de Marinha feito a Manoel Joaquim Bacellar, comtudo tal invalidação não pôde ter lugar por meio tão summario como o que se pôz em pratica, porque depois de expedido o titulo de aforamento com todas as formalidades e solemnidades legais, preciso era que a ob e sub-repção, com que se diz solicitado e conseguido o aforamento fosse opposta por meio de embargo, na fórma da Lei do 1.º de Dezembro de 1830, art. 4.º: deve portanto subsistir o titulo emquanto por meio competente se não annullar.

Portaria de 26 de Agosto de 1844.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, fique na intelligencia de que nesta data se expedio ordem á Illm.ª Camara Municipal, declarando que os traslados das cartas de aforamento por ella expedidos são sujeitos ao sello pro-

porcional, sendo a taxa paga no acto de expedir as cartas ; e para se reputar o valor do fôro para pagamento do dito sello, se deve avaliar o aforamento na somma de vinte annos de fôro, e que as vendas dos predios em terrenos pertencentes á mesma Illm.^a Camara, são isentos de sello proporcional, por estarem comprehendidos na excepção do § 3.^o do art. 13 da Lei de 21 de Outubro de 1843. —Rio de Janeiro 26 de Agosto de 1844. —Manoel Alves Branco.

Ordem de 10 de Setembro de 1844.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, respondendo que o que representa em seu officio de 6 de Agosto, não obsta juridica e procedentemente a decisão do Tribunal do Thesouro participada em Aviso de 4 de Junho para que proceda conforme os principios de direito e a pratica, em virtude das disposições do Alvará de 30 de Outubro de 1751, e o art. 4.^o da Lei de 4 Dezembro, é preciso que ordene aos oppositores do aforamento de que se deu titulo a Manoel Joaquim Bacellar, que deduzão a materia de sua opposição por meio de embargos, demonstrada com todos os documentos que ponhão a claro o seu direito e justiça, e que sobre esses embargos e documentos dê audiencia ao embargado Bacellar para então decidir com perfeito conhecimento de causa, podendo no entretanto mandar suspender a execução do aforamento e quaesquer obras que no terreno controverso pretendão fazer.

Aviso de 8 de Outubro de 1844.

S. M. o Imperador tomando na devida consideração o que Vm. ponderou em officios n.^{os} 217 e 239 de 5 e 14 do mez passado sobre os damnos causados no litoral do porto desta Capital, em prejuizo do serviço da marinha de guerra e mercante, pela falta da precisa vigilancia, e zelo dos encarregados da policia do mesmo, não obstante as reiteradas ordens antigas e modernas, tanto desta Repartição no Decreto de 13 de Julho de 1820, Avisos de 4 de Fevereiro, 10 de Maio e 21 de Julho de 1825 ; 29 de Abril de 1826 ; 16 de Junho, 13 e 21 de Julho de 1827 ; 27 de Junho e 7 de Julho de 1829, como da Repartição dos Negocios da Fazenda, que tem constantemente pugnado por sustentar a competencia e inspecção da Marinha no que

perthence a policia do porto, como bem se vê da Circular de 24 de Agosto de 1842; e querendo outrosim o mesmo Augusto Senhor prevenir a continuação de abusos semelhantes é servido ordenar mui positivamente a Vm. : 1.º, a exacta observancia dos Avisos citados, Instrucções do Tribunal do Thesouro Publico Nacional de 14 de Novembro de 1832, e a referida disposição de 24 de Agosto de 1842, a fim de perfeitamente conhecer quaes são os terrenos de Marinha de que é ordenado o aforamento; 2.º, que Vm. faça uma circumstanciada e especificada declaração da parte ou partes desses terrenos, juntos ou separados, que fôr necessario reservar para o serviço da marinha, a fim de ser remettido ao Thesouro Publico; 3.º que Vm. tenha a necessaria vigilancia para que, no caso de haverem deliberações da Illm.ª Camara Municipal, cuja execução causar damnos ao porto desta Capital dê logo parte a esta Secretaria de Estado; fo que tudo Vm. cumprirá fielmente. Deus Guarde a Vm. Paço em 8 de Outubro de 1844.— Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.—Sr. Antonio Pedro de Carvalho Borges.

Ordem de 13 de Janeiro de 1845.

A Thesouraria da Provincia do Maranhão, declarando que o Engenheiro encarregado da medição de terrenos de Marinha deve occupar-se effectiva e continuadamente da medição, emquanto houverem pretendentes; e emquanto nesta diligencia estiver, deverá perceber a respectiva gratificação de residencia, paga por conta da Fazenda Nacional, a qual em conformidade com as ordens, deverá ser indemnizada pelas partes.

Ordem de 21 de Janeiro de 1845.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio da Illm. Camara Municipal de 20 de Dezembro ultimo, que o aforamento á José Maxwell e filhos, constante do dito officio não pôde ter lugar, porque, ficando o terreno em parte da praça de Marinhãs marcada para o desembarque e mercado, está na classe dos logradouros publicos, que, por Lei, é vedado ás Camaras alienar, e o aforamento é uma verdadeira alienação.—Thesouro Publico Nacional em 21 de Janeiro de 1845.—Manoel Alves Branco.

Portaria de 12 de Fevereiro de 1845.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do The-
souro Publico Nacional, constando lhe que alguns pro-
prietarios de terrenos situados nas proximidades da Al-
fandega, pretendem aterrar para o lado do mar, com
grave detrimento das pontes da mesma Alfandega, cujas
aguas tem consideravelmente diminuido a proporção que
iguaes aterros se tem effectuado, ordena á Illustrissima
Camara Municipal da Côrte, que não consinta que em
todo o litoral que vai do Arsenal de Marinha ao de
Guerra, se faça aterro algum, sem prévia permissão
desta Repartição.—Thesouro Publico Nacional em 12
de Fevereiro de 1845.—Manoel Alves Branco.

Ordem de 3 de Abril de 1845.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do The-
souro Publico Nacional, em deferimento do que repre-
sentou Geraldo José da Cunha, proprietario do Trapiche
do Cleto, e em vista dos documentos que apresentou,
declara á Illustrissima Camara Municipal desta Côrte,
que ao referido Geraldo José da Cunha, pela maneira
por que foi feita a concessão aos seus antecessores, dos
terrenos em que se acha edificado o dito trapiche, não
se deve impôr fôro; porquanto pelo § 14 do art. 51
da Lei de 15 de Novembro de 1831, sómente estão a
elle sujeitos os terrenos onde se edificou sem concessão,
ou tinham sido concedidos conditionalmente. O que
participa a Illustrissima Camara Municipal para sua in-
telligencia e execução.—Thesouro Publico Nacional em
3 de Abril de 1845.—Manoel Alves Branco.

Portaria de 27 de Maio de 1845.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do The-
souro Publico Nacional, responde ao officio da Illus-
trissima Camara Municipal da Côrte de 2 do corrente
mez, que visto mostrar-se estar em téla judicial a ques-
tão do terreno em que se acha edificado o trapiche do
Cleto, suspenda a execução da ordem do Thesouro de
3 de Abril proximo findo.—Thesouro Publico Nacional
em 27 de Maio de 1845.—Manoel Alves Branco.

40

Ordem de 11 de Julho de 1845.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba do 1.º de Abril deste anno, n.º 14, que nada se deve alterar nas Instruções e Ordens estabelecidas para a medição das Marinhas em geral em todas as Provincias, muito menos quanto á nomeação de Juiz privativo, que não pôde ser outro senão o dos Feitos da Fazenda, quando seja necessaria a sua intervenção: pôde-se contudo arbitrar e adiantar alguma gratificação aos peritos nomeados para as medições, com tanto que della seja pontualmente indemnizada a Fazenda Publica pelas partes interessadas, sobre quem tão sómente devem recahir todas as despezas, como se praticou. Cumpre adoptar-se para segurança da Fazenda a pratica seguida nas medições, e outras diligencias judiciais, a qual consiste em se preparar, e segurar o Juizo, com o deposito prévio do importe das despezas respectivas.— Thesouro Publico Nacional em 11 de Julho de 1845.— Manoel Alves Branco.

Portaria de de 6 Agosto de 1845.

A' Illustrissima Camara Municipal, respondendo aº officio de 22 de Julho, sobre o aforamento de Marinhas na Freguezia da Guaratiba, fronteiras a Fazenda do Convento do Carmo, requerido pelo respectivo Convento, que este aforamento é contrario ás Leis de amortização, pelas quaes é vedado a semelhantes corporações adquirirem bens de raiz e possuil-os por mais de um anno por qualquer titulo ainda mesmo o de emphiteuses. O Decreto de 16 de Setembro de 1817, ainda mais favorece esta antiga disposição, quando declarou que a dispensa respeitava unicamente os bens adquiridos até então, ficando em pleno vigor para o futuro as Leis de amortização; portanto sem dispensa do Corpo Legislativo não pôde ter lugar o aforamento requerido.

Portaria de 6 de Outubro de 1845.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao officio da Illustrissima Camara Municipal desta Cidade, de 23 de

Setembro ultimo, approva o aforamento por ella feito ao Prior do Convento do Carmo, de um terreno de Marinhãs na Freguezia da Guaratiba, fronteiro á Fazenda do mesmo Convento, não sendo dos exceptuados para logradouros publicos na fôrma das Ordens anteriores, com quatro mil braças de frente, sendo mil e duzentas com o fôro annual de vinte cinco réis por braça, e duas mil e oitocentas com o de doze e meio réis por cada uma, tudo conforme os papeis que acompanharão o officio da mesma Illustrissima Camara de 22 de Julho do corrente anno, e que ora se lhe devolvem; ficando assim revogada a Portaria do Tribunal do Thesouro de 6 de Agosto do corrente anno.—Thesouro Publico Nacional em 6 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

Ordem de 7 de Outubro de 1845.

A' Thesouraria da Provincia do Maranhão, respondendo ao officio de 17 de Junho n.º 48, sobre a pretensão do Major Graduado José Joaquim Rodrigues Lopes ao abono da gratificação de residencia, concernente aos mezes de Junho a Agosto de 1844, em que se occupou no levantamento da planta dos terrenos de Marinha demarcados, se declara que não ha meios de se lhe dar gratificação, e que elle poderá indemnisar-se dos serviços, que prestou, pelo que pagarão as partes, cujas Marinhãs medio, revogada nesta parte a Ordem de 13 de Janeiro deste anno.

Ordem de 18 de Dezembro de 1845.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 25 de Outubro deste anno, n.º 95, relativo ao conflicto que houve entre o Procurador Fiscal da dita Thesouraria Antonio Joaquim Tavares e o Major do Corpo de Engenheiros, encarregado da medição e demarcação dos terrenos de Marinha José Joaquim Rodrigues Lopes, pela precedencia de assignatura nos termos de arrematação dos ditos terrenos; declara que approva a deliberação do Sr. Vice-Presidente da Provincia, pela qual

é dada a precedencia ao encarregado da medição; porquanto é sem duvida que em taes actos sempre por primeiro e mais autorizado se deve ter aquelle a quem é incumbido a direcção e execução d'estes, ainda que aliás aconteça ser elle menos graduado que qualquer das partes, que nos mesmos actos concorrão ou o Fiscal que em razão de seu officio tenha de assistir e requerer, e tomar por isso mesmo uma representação secundaria.—Thesouro Publico Nacional em 18 de Dezembro de 1845.—Manoel Alves Branco.

Ordem de 21 de Julho de 1846.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa á Ilma. Camara Municipal desta Côrte, que S. M. o Imperador, Conformando-se com o Parecer do Conselho de Estado dado sobre o da Secção de Fazenda do mesmo Conselho em recurso de Geraldo José da Cunha, proprietario do trapiche do Cleto contra a decisão do Tribunal do Thesouro Nacional de 19 de Maio de 1845, pela qual se ordenou a suspensão da Portaria de 3 de Abril que se havia dirigido á mesma Ilma. Camara, em deferimento á declaração que requerêra de ser isenta de fôro a parte do terreno de marinhas que occupa o dito trapiche: Houve por bem Resolver que deve prevalecer a decisão do Tribunal do Thesouro Publico Nacional do 1.º de Abril de 1845, em consequencia da qual se expedio a Ordem de 3 do mesmo mez, declarando-se que o recorrente Geraldo José da Cunha, pela maneira por que foi feita a concessão aos seus antecessores dos terrenos em que se acha edificado o trapiche do Cleto, não é obrigado á pagamento de fôro, porquanto pelo § 14 do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831 sómente estão a elle sujeitos os terrenos, onde se edificou sem concessão, ou tenham sido concedidos condicionalmente, e ficando por conseguinte sem effeito o titulo de aforamento que se passou dos ditos terrenos, do que se fará a competente averbação á margem do registro d'elle, sem que alguma ordem se expeça á Autoridade Judiciaria, perante a qual, e pelos meios competentes, cumpre ao recorrente requerer o que lhe convier, conforme o direito que lhe resultar da Imperial Resolução.—Thesouro Publico Nacional em 21 de Julho de 1846.—Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Decreto de 23 de Agosto de 1846.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado reunido, sobre o Parecer da Secção do mesmo Conselho a que pertencem os negocios da Fazenda, a respeito do pagamento do laudemio exigido pela venda dos predios rusticos e urbanos, em terrenos aforados: Hei por bem Decretar que deve conservar-se e fazer-se observar a Jurisprudencia estabelecida na conformidade da litteral e indistincta disposição da Ordenação Liv. 4.º Tit. 38, em vigor, continuando esta a applicar-se da maneira que tem sido entendida, e pagando-se o laudemio nos casos de venda e escambo, tanto do valor do terreno aforado, como do das bemfeitorias, que nelle houverem, emquanto outra cousa não fôr determinada por Acto Legislativo.— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1846, 23.º da Independencia e do Imperio.— Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Aviso de 5 de Novembro de 1846.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo a V. Ex. em solução ás duvidas constantes de seu officio n.º 150 de 5 de Outubro ultimo, que não é necessario que ás Camaras Municipaes se passem titulos geraes ou especiaes dos terrenos de Marinhãs, que, por ellas reclamados para logradouros publicos, forem para esse fim devidamente reservados, em cumprimento da Lei; bastando que a medição e demarcação se faça na fórma das respectivas Instrucções de 14 de Novembro de 1832, cujos termos fiquem na Thesouraria, dando-se-lhes as certidões, se as pedirem.— Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1846.— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Ordem de 16 de Julho de 1847.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 29 de Maio ultimo, n.º 43, em que dá parte ao Thesouro da falta de pagamento dos fóros e laudemios dos terrenos de Marinhãs, dos posseiros antigos e modernos, declara que todos os Exactores e com especialidade os Collectores da Provincia, cada um pela parte que lhe toca, são obrigados, como Fiscaes, a conhecer e occupar-se do assumpto, de que se trata, procurando com zelo saber quaes os posseiros, que não reconhecem o dominio da Fazenda, e compellindo-os com diligencia a sujeitarem-se ás medições, aforamentos, laudemios e pensões, que forem devidas nos termos das disposições em vigor, por meios amigaveis, e dando quando assim o não consigão, parte á Thesouraria, para por ella se ministrarem as providencias necessarias, a fim de se empregarem as vias judicarias, que se julgarem competentes nos casos occorrentes; e existindo na Legislação vigente todos os recursos necessarios para que a Fazenda Publica não soffra semelhantes usurpações e damnos, nenhuma medida especial é de mister no caso, e cumpre á Thesouraria prover na materia, estimulando a todos os Exactores a desempenharem os seus deveres, sobre este importante assumpto da renda publica.—Thesouro Publico Nacional em 16 de Julho de 1847.—Manoel Alves Branco.

Portaria de 7 de Outubro de 1847.

Manoel Alvés Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, á vista do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, de 7 de Maio ultimo, sob n.º 37, em que expõe estarem corporações de mão morta possuindo terrenos de Marinhãs e proprios Nacionaes com titulo de aforamento, e sem elles, responde que as Irmandades, Confrarias, Ordens Religiosas, em Corporações de mão morta, que possuirem terrenos de marinha com titulo de aforamento, deverã ser conservados nessa posse ou indefinidamente, se por acto Legislativo estiverem autorizados para terem

bens do raiz, ou até que de tal posse sejam lançados pelos meios competentes; e no caso de estarem ellas indevidamente na posse sem titulo, se deverá dispôr dos terrenos na fórma das Leis, dando-os por aforamento a quem os pretender aproveitar — Thesouro Publico Nacional em 7 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco.

Aviso de 9 de Outubro de 1847.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, accusando a recepção do seu officio de 13 do passado, das cópias a que elle se refere, e da representação assignada por alguns moradores de Itaborahy, Macacú, e outros lugares, pedindo providencias contra o procedimento de Silvestre de Souza Pereira e outros que lhes impedem o livre uso e gozo de tirar lenha nos mangues, em frente das terras que possuem na proximidade de Macacú: e declarando-se ao mesmo Presidente que, sejam quaes forem os titulos que os supplicados apresentem em prova de seu dominio ou posse de quaesquer terrenos, é fóra de duvida, que com taes titulos jámais poderão legitimar o direito exclusivo que pretendem ter sobre as marinhas e lugares cobertos por agua do mar, ou de rios navegaveis, porque estes, segundo Leis expressas e muito antigas são da propriedade da Nação e de uso publico; mas que a decisão sobre esse direito controverso é da competencia do Poder Judiciario, a quem podem os supplicantes recorrer, devendo o referido Presidente fazer tomar, pela competente Autoridade, conhecimento summario das rixas e conflictos que consta terem já occorrido, a qual, reconhecendo que os terrenos sobre que se disputa são de marinha, ou cobertos de agua do mar, ou de rios caudaes, deve tratar de compôr os contendores pelos meios ao seu alcance, intimando aos supplicados no caso de não conseguir esta composiçao, para se não opporem ao uso que as Leis concedem aos supplicantes, abstando-se de vias de facto, emquanto o Poder competente não decidir e julgar este negocio.

Aviso de 11 de Outubro de 1847.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio dessa Presidencia de 15 de Julho ultimo, sob n.º 51, a respeito da pretensão de varios proprietarios á concessão de mar

fronteiro a seus predios para aterrarem, tenho a declarar a V. Ex. que, quando os particulares quizerem aterrar o mar para segurança de seus predios a elle fronteiros, ou para novas edificações, se lhes conceda o aforamento a titulo de Marinha, quando dahi não venha prejuizo ao porto e navegação, e ao plano Municipal do aformoseamento da Cidade, e commodo publico, como presentemente ahi occorre, porquanto sem a concessão ninguem quererá fazer o aterro; feito elle, o que era mar se converte em Marinha no rigor do termo.—Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1847.—Manoel Alves Branco.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Aviso de 24 de Janeiro de 1848.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo aos officios dessa Presidencia de 29 de Junho ultimo, e em vista dos documentos depois exigidos e remettidos pela Thesouraria da Provincia a respeito dos terrenos de Marinha, cujo aforamento requereu André Albuquerque Maranhão Arco Verde, cumpre-me dizer a V. Ex., que approvo e louvo a deliberação de não assignar essa Presidencia os titulos de aforamento desses terrenos, que se passarão ao dito Arco Verde, e da extraordinaria extensão de 21.282 braças, de não sancionar com o seu assenso actos manifestamente irregulares e contra o espirito das Leis existentes, prejudiciaes á commodidade e utilidade publica, e aos interesses da Fazenda Nacional, devendo ficar de nenhum effeito os termos de medição, demarcação, e avaliação dos ditos terrenos, como os despachos proferidos em favor da concessão dellas. Fique V. Ex. além disso na intelligencia de que semelhantes concessões de grandes extensões de terrenos exorbitantes dos termos da Lei, Regulamentos e Ordeas existentes a respeito delles, se não devem fazer ou approvar; e quando nas concessões regularmente feitas se estabelecerem fóros diminutos em resultado de avaliações manifestamente lesivas, em attenção ás qualidades e circumstancias dos terrenos, se deverão desattender estas avaliações, e mandar proceder a outras mais regulares e razoaveis, e que a ordem de 5 de Setembro de 1836, posto que especialmente dirigida á Thesouraria de Sergipe, deve ter applicação e cumprimento em qualquer outra, em que tenham lugar aforamentos de terrenos de Marinha. Convém que V. Ex. advirta ás res-

pectivas Camaras Municipaes, que com a devida attenção á commodidade dos povos, e dos povoados, fação as reclamações dos terrenos, que precisos forem para logradouros publicos, como a Lei lhes incumbe.—Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1848.—Manoel Alves Branco.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Aviso de 5 de Abril de 1848.

Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio de 25 de Janeiro deste anno, sob n.º 9, que os titulos de aforamentos de terrenos de Marinhass passados pelos Presidentes das Provincias, são sujeitos ao sello proporcional estabelecido no art. 6.º do Regulamento de 26 de Abril de 1844, conforme a decisão do Governo de 26 de Agosto do dito anno; e para se reputar o valor do fôro para o pagamento do dito sello, se deve avaliar o aforamento na somma de vinte annos de fôro, como se pratica na Recebedoria do Municipio da Côte, e não na proporção do valor do terreno aforado.—Thesouro Publico Nacional em 5 de Abril de 1848.—Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Ordem de 4 de Dezembro de 1848.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conforme a Imperial Resolução de 29 de Novembro passado, sobre a Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, em additamento a ordem de 22 de Julho de 1842, declara que não é licito o aforamento de terrenos de Marinha sómente áquelles Empregados Publicos de qualquer classe ou categoria, que, em razão de seus officios, e segundo as Leis e Regulamentos, tenham de intervir directamente, sendo ouvidos ou informando sobre petição, e decidindo sobre a concessão do dito aforamento.—Thesouro Publico Nacional em 4 de Dezembro de 1848.—Joaquim José Rodrigues Torres.

421

Decreto de 5 de Dezembro de 1819.

Conformando-Me com o parecer das Secções de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado sobre a duvida, que se suscitára na Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte a saber: se uma propriedade foreira á Fazenda Nacional, que tinha passado por mais de uma alienação, sem que de todas ou de algumas dellas se houvesse pago os competentes laudemios, estava intregalmente obrigada a todos elles, e se nesse caso o actual proprietario, que já tinha pago o laudemio da venda que fôra feita, ficava sujeito á importancia dos não pagos, ou se pelo facto de se achar legalmente feita a ultima venda deveria a Fazenda Nacional perder os laudemios das anteriores alienações; Hei por bem declarar: 1.º, que o laudemio devido á Fazenda Nacional nos casos em que tem lugar, posto que incluído seja entre os artigos da Renda Geral do Imperio, não é comtudo revestido da natureza e caracter de um verdadeiro imposto para que deva ser em tudo e por tudo regido pelas disposições das leis financeiras, que fixão a maneira de segurar e arrecadar as dividas da Fazenda Nacional, sendo na realidade uma especie de renda ou proveito particular do dominio e propriedade dos bens de raiz dados por aforamento firmado em direito meramente civil, e portanto regulado pelas disposições e praticas do dito direito, a que neste objecto é a Fazenda Nacional sujeita como qualquer outro proprietario ou senhor directo de bens aforados; 2.º, que não gozando o laudemio do character e privilegios do imposto, não constitue o onus real que annexo á cousa passe com ella de uns a outros possuidores, e faça recahir no ultimo a responsabilidade pelos laudemios anteriores não pagos, muito menos sendo estabelecido pelo nosso direito, na Ord. Liv. 1.º, Tit. 62 § 48, Liv. 4.º, Tit. 38, que o vendedor e não o comprador é obrigado ao pagamento do laudemio, e não havendo disposição alguma de Lei Brasileira, que constitua a hypotheca pelos laudemios; 3.º, que os laudemios devidos e não pagos á Fazenda Nacional das vendas de seus bens aforados, porque não constituem onus real, garantido por hypotheca legal, não passam a cargo de uns a outros possuidores, que pelas vendas as houverão; e por isso o ultimo actual possuidor não é obrigado ao pagamento dos laudemios anteriores pelos quaes devem ser demandados os respectivos vendedores pelos meios

ordinarios.— Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1849, 28.º da Independencia e do Imperio.— Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.— Joaquim José Rodrigues Torres.

Resolução e Consulta de 30 de Maio de 1850.

Senhor.— Em 1693 a Irmandade de S. Pedro Gonçalves Telmo erigiu a borda do mar, na cidade da Bahia, uma capella, que, ficando em uma especie de sobrado, deixou por baixo um consideravel armazem, que foi destinado a sepulturas, quando a capella servio interinamente de freguezia, e a final á sustentação do culto sendo arrendado a particulares.

Em 1826, estando o armazem arrendado a Manoel José Honorato & Comp.^a, foi convertido em trapiche, que se denominou—do Corpo Santo—e que é hoje alfandegado, e tem para o embarque e desembarque dos generos, que alli costumão de ser recolhidos, uma ponte de madeira, que se levantou precedendo as vestorias e licenças precisas, assim como tem um cães feito á custa da Irmandade.

Estando a Irmandade na posse de seu armazem e da serventia dos embarques e desembarques para o mar, que lhe fica em frente, tentou o Coronel Antonio Pedrozo de Albuquerque, em 1837, tirar-lhe a *marinha* e a pediu por aforamento; mas depois das informações necessarias foi-lhe ella denegada, pelo Presidente Paraizo, que concedendo ao supplicante outras marinhas mui justamente reservou a que ficava fronteira ao trapiche que fica por baixo da capella do Corpo Santo; entretanto não aconteceu assim em 1838 com o Presidente Barreto Pedrozo, que sendo requerido, concedeu a mesma marinha sem attenção alguma á Irmandade, e sómente com a condição de edificar dentro do prazo de 18 mezes.

Este aforamento tem estado em tal segredo desde 1838, que ainda ha pouco era desconhecido pelo Inspector da Alfandega da Provincia, e o que é mais, pela propria Secretaria da Presidencia, que ainda no anno passado considerava a Irmandade usufructuaria da marinha, como se póde ver dos documentos á fl. 13; entretanto pedindo a Irmandade a mesma marinha por aforamento,

é-lhe denegada, porque ainda quando se não desconheça que a Irmandade tem direito bem fundado a isso, comtudo entende-se que tendo o Coronel Pedrozo um titulo de concessão por autoridade competente, deve a Irmandade recorrer ao Poder Judiciario para annullal-o, e tal é a opinião do Procurador Fiscal da Thesouraria, e mesmo do Director Procurador Fiscal do Tribunal do Thesouro.

A Secção reconhece que algumas vezes se tem devolvido aos Tribunaes o conhecimento de questões semelhantes por parecer mais airoso, que uma autoridade diversa daquella que havia concedido a marinha a duas pessoas diversas, decidisse sobre o melhor direito; tendo porém o Conselho de Estado constantemente repellido a competencia dos mesmos Tribunaes, e firmado a sua em casos taes, ella não terá mais escrúpulos a esse respeito, e dirá que o Poder Judiciario não póde nem deve ter ingerencia neste negocio, que deve ser discutido e decidido pelo Governo, segundo fôr de direito, que na opinião da Secção é o seguinte:

Não se póde contestar o dominio util que tem a Irmandade de S. Pedro Telmo no trapiche do Corpo Santo, pois que toda a irregularidade que possa ter havido na sua edificação, já pelo lado da falta de concessão da marinha, antes disso, já pelo lado da falta de dispensa nas leis de amortização, está sanada por uma posse immemorial de mais de 150 annos á vista de todos e já-mais contestada, logo tambem não se lhe podem contestar, que lhe seja applicavel tudo quanto tem disposto as leis e ordens do Governo a respeito de outros proprietarios em analogas ou iguaes circumstancias; porque a lei manda que nos aforamentos de marinhas se prefira aquelle que tiver edificado; as ordens do Governo mandão que não se concedão marinhas em frente de propriedades particulares com detrimento das mesmas; é evidente que nulla foi a concessão feita ao Coronel Pedrozo clandestinamente, e sem a menor attenção aos direitos não equivocos da Irmandade de S. Pedro Telmo, e assim deve ser declarado pelo Governo, mandando fazer aforamento á dita Irmandade.

Quando, porém, não fossem tão claras as disposições de direito a este respeito, nem por isso estaria de melhor partido o Coronel Pedrozo, porque tendo sido a concessão feita com a condição d'elle edificar dentro do prazo de 18 mezes, até hoje o não tem feito e por consequente tem caducado a mesma concessão, podendo o Governo obrar livremente a respeito da Irmandade.

Nada dirá a Secção sobre o uso que podia fazer a

Irmandade do art. 14 da lei de 18 de Setembro de 1845, para evitar duvidas e conflictos, como lhe aconselha o Fiscal da Thesouraria da Bahia; podia-o fazer na verdade; e talvez nada mais deseje o Coronel Pedrozo; mas não é isso de que se trata, e sim de quem tem direito de haver por aforamento a marinha por baixo e em frente do trapiche Corpo Santo, e a esse respeito a opinião da Secção é a que fica expendida.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais justo e conveniente fôr.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1850.—Manoel Alves Branco.—Visconde de Abrantes.—Visconde de Olinda.

Como parece.—Paço em 30 de Maio de 1850.—Com a Rubrica de Sua Magestade Imperial.—Joaquim José Rodrigues Torres.

Ordem de 6 de Junho de 1850.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que S. M. o Imperador por sua immediata resolução tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a respeito da representação da Irmandade de S. Pedro Gonçalves—Telmo—erecta na Capella do Corpo Santo, p dindo o aforamento das marinhas por baixo e em frente do trapiche Corpo Santo, Houve por bem conformar-se com o parecer da sobredita Secção de que á mesma Irmandade se devem conceder aquellas marinhas de que está de posse immemorial ha mais de cento e cincuenta annos, sem contestação, sendo-lhe applicavel tudo quanto tem disposto as Leis e ordens do Governo a respeito de outros particulares em iguaes circumstancias, mandando que nos aforamentos de marinhas se prefira aquelles que tiverem edificado, e que a não concedão em frente de propriedades particulares com detrimento destas, julgando-se nulla a concessão feita ao Coronel Pedrozo sem attenção aos direitos não equivoccos da Irmandade, accrescendo que ainda quando não fossem tão claras as disposições de direito a este respeito nem por isso o referido Coronel Pedrozo estaria de melhor partido; porque, tendo-se-lhe feito a concessão com a condição de edificar no prazo de dezoito mezes até hoje o não tem feito, e por isso tem caducado a mesma concessão.—Thesouro Publico Nacional em 6 de Junho de 1850.—Joaquim José Rodrigues Torres.

Ordem de 25 de Junho de 1850.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 19 de Abril deste anno, sob n.º 57, em que propõe as seguintes duvidas: 1.ª se, trocando-se uma por outra duas propriedades ambas forciras em terrenos de Marinha, devem ambas pagar laudemio pelo valor de cada uma; ou se sómente do excesso de valor que uma tiver sobre outra; ou, se tendo ambas igual valor, nenhum laudemio pagarão; 2.ª se a licença concedida para a venda ou escambo e traspasso das propriedades foreiras á Fazenda está comprehendida na disposição do art. 46 do Alvará de 11 de Abril de 1661, e deverão pagar os novos direitos do § 44 da Tabella da Lei de 30 de Novembro de 1841; declara-lhe, quanto a 1.ª, que na troca ou escambo de uma propriedade forcira em terrenos de Marinha por outra da mesma natureza sempre se deve pagar o laudemio de ambas, quer ellas tenham igual valor, quer uma valha mais do que outra, porque assim o determina a Ord. Liv. 4.ª, Tit. 38 princ., a qual não faz distincção alguma; e, quanto a 2.ª, que as licenças concedidas para a venda, escambo ou traspasso das propriedades foreiras á Fazenda estão sujeitas ao sello fixo do art. 2.º do Regulamento de 26 de Abril de 1844, por serem documentos que se tem de apresentar para produzirem em publico o devido effeito; isto é, para em virtude delles poderem ser passadas as escripturas da venda, escambo ou traspasso.— Thesouro Publico Nacional em 25 de Junho de 1850.— Joaquim José Rodrigues Torres.

Aviso de 12 de Julho de 1850.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, em resposta ao officio de 18 de Maio, que acompanhou o requerimento de José Coelho de Souza, sobre a revogação do Aviso de 5 de Agosto de 1842, se participa que foi indeferido, e como estejam esgotados os meios amigaveis e judiciaes para obter-se a annullação dos aforamentos dos terrenos necessarios para o serviço da Alfandega, cumpre que se munde proceder á desappropriação dos mesmos terrenos nos termos da Ord. m de 17 de Outubro daquelle anno.

Ordem de 24 de Agosto de 1850.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Illustrissima Camara Municipal desta Cidade de 18 de Abril ultimo, expondo a collisão que existe entre as suas attribuições, e as que se acha exercendo a Capitania do Porto a respeito da concessão de licenças para se depositarem ou conservarem nas praias e caes madeiras e outros objectos; e convindo pôr termo aos conflictos que já tem havido, e forçosamente continuarão a dar-se enquanto se não conciliarem as attribuições conferidas á Capitania do Porto com as que são da privativa competencia da referida Camara: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem que a dita Camara em nenhum caso dê licença, quando lhe fôr requerida, para taes depositos sem acquiescencia da Capitania do Porto, a quem para esse fim sempre deverá previamente ouvir. O que manda comunicar á mesma Camara para seu conhecimento e execução, prevenindo-a de que nesta data se roga ao Ministerio da Marinha haja tambem de expedir as precisas Ordens á Capitania do Porto para que assim seja por ella entendida a disposição do art. 14 do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, ficando na intelligencia de que só deste modo e pela referida Camara serão d'ora em diante concedidas as mencionadas licenças.—Visconde de Monte Alegre.

Ordem de 21 de Novembro de 1850.

A' Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, em vista do que expõe no officio de 30 de Agosto sobre o estado dos terrenos de Marinha, constando de mais de 300 palmos, sendo parte delles fonteiras ao antigo forte do Carmo, e devendo-se reformar os titulos de aforamentos indevidamente feitos, como de Marinhas e devolutos, de terrenos em que se achavão construidos proprios Nacionaes, como o dito forte e seus annexos, cujas muralhas se mandarão demolir; se ordena que administrativa ou judicialmente, se fôr preciso, se desfação esses aforamentos irregulares, ob e subrepticamente feitos, e conservando-se 25 palmo juntos a casa de Francisco Martins de Castro, para a rua que está destinada; 132 palmos para a Camara Municipal fazer a praça do mercado; aforar ao Capitão Domingos Rodrigues Souto 44 palmos, em que está a sua

43

casa que faz esquina ; 26 o 2 pollegadas para o beco do Souto, e o resto 113 palmos em que está a obra nova do dito Souto, para serem applicados a algum predio Nacional, visto ser o unico terreno de Marinha de que se pôde lançar mão sem custar indemnisação.

Aviso de 8 de Março de 1851.

Ao Sr. Ministro da Marinha, que em resultado de todas as averiguações a que se procedeu, e de accordo com o parecer do Capitão do Porto e de seu Ajudante não se devem dar por aforamento os terrenos da ilha das Cobras, indefinindo-se as pretensões de Agostinho Antonio de Oliveira e Antonio Pereira dos Santos, os quaes no entanto podem continuar a disputar pelos meios judiciaes e competentes, sobre a posse do terreno controverso.

Aviso de 31 de Maio de 1851.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao que V. Ex. me representa em seu officio de 28 de Abril ultimo n.º 23 sobre o embaraço occorrente na execução da Lei e Ordens relativas ao aforamento dos terrenos de Marinha, pretendendo varios particulares, que a outros tem já aforado alguns de ses terrenos, por se julgarem delles senhores directos, ter preferencia aos que estão no gozo do dominio util, ainda mesmo com bemeitorias valiosas: declaro-lhe que bem fundada é a pretensão dos primeiros á vista da litteral disposição da Ordem Circular de 30 de Janeiro de 1836, em additamento ás instrucções de 14 de Novembro de 1832, e á outra Circular de 20 de Agosto de 1835, pela qual a preferencia em questão a favor dos que se acharem de posse pacifica dos terrenos, na supposição de serem propriedade sua, estende-se aquelles que os tiverem arrendado, em todo ou em parte, para serem preferidos aos arrendatarios, ainda que estes já tenham edificado ou de qualquer maneira aproveitado os mesmos terrenos: não podendo pelos segundos ser posta em duvida a boa fé dos que figuravam de senhores directos, visto que por taes elles mesmos os reconhecerão com o facto de se constituirem foreiros.— Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Ordem de 12 de Junho de 1851.

Ao Presidente da Província da Bahia, que tendo o Inspector da Thesouraria participado, que causa prejuizo ao andamento das obras da Alfandega e Arsenal a concessão de Marinhas, que foi feita á diversos nos annos de 1838 e 1839; e verificando-se dos documentos annexos ao seu officio, que taes Marinhas se achão situadas além do alinhamento das casas novas da Cidade baixa; se lhe re-nette o officio, e mais papeis a respeito, para que, tendo por nenhuma as ordens de 8 de Outubro de 1839 e 23 de Agosto de 1844, que ora assim se declaram, haja de proceder a annullação dos aforamentos constantes da relação dada pelo Thesouraria a 11 de Novembro ultimo, na conformidade das ordens de 20 de Julho de 1839, 18 de Dezembro de 1840 e 15 de Janeiro de 1841, pois que irregular e illegalmente forão concedidos contra as regras estabelecidas na Lei de 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 11, e Instrucções de 14 do mesmo mez e anno de 1832 art. 4.º, como havia declarado a Ordem de 24 de Maio de 1839.

Aviso de 18 de Junho de 1851.

Illm. e Exm. Sr.—Devolve a V. Ex. o requerimento e mais papeis a elle annexos de Manoel José de Magalhães e João Pereira da Motta, que acompanhárão o seu officio de 2 de Maio ultimo, sob n.º 239, a fim de que, na conformidade da ordem n.º 62 de 6 de Junho do anno passado, dada sobre caso identico, haja V. Ex. de attender ao supplicante Magalhães, mandando ficar de nenhum effeito o aforamento das Mariubas concedidas ao supplicante Motta, que se acharem em frente da propriedade de Magalhães, salvo porém o melhor direito do Convento de S. Bento, se quizer preferir como proprietario de sólo em que está edificada aquella propriedade.—Thesouro Publico Nacional em 18 de Junho de 1851.—Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

Provisão de 12 de Julho de 1851.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, reconhecendo a necessidade de providencias para a cobrança dos fóros e laudemios

dos terrenos de Marinhas da Provincia do Rio de Janeiro depois da extincção da respectiva Thesouraria, ordena que a esse respeito se observe o seguinte:

Art. 1.º Haverá na Directoria Geral das Rendas Publicas um assentamento geral de todos os terrenos de Marinha da Provincia do Rio de Janeiro, numerados pela antiguidade das concessões.

Art. 2.º Até o fim de Maio de cada anno a mesma Directoria extrahirá do referido assentamento tantas folhas de foreiros, quantos os Municipios da Provincia, e as renetterá aos respectivos Administradores de Rendas e Collectores, para por ellas cobrarem no mez de Julho seguinte os fóros ali contemplados.

Art. 3.º Os fóros arrecadados serão lançados em um livro de receita e p'cial, e os conhecimentos que se derem ás partes serão cortados de um livro de talão, averbando-se o recebimento na folha.

Art. 4.º No mesmo livro, mas em columna distincta serão lançados os laudemios, e os conhecimentos serão cortados do livro de talão especial.

Art. 5.º Na arrecadação e escripturação destas rendas seguir-se-hão as regras geraes estabelecidas nos Regulamentos relativos ás outras rendas internas.

Art. 6.º A cobrança destas rendas far-se-ha por exercicio como a de todas as outras, havendo-se por vencido o fóro no fim de Junho de cada anno, devendo e ta a cobrança começar já com o corrente exercicio.

Art. 7.º Os Administradores e Collectores só poderão arrecadar no semestre adicional de Junho a Dezembro, os fóros não pagos do anno financeiro em Junho, e terminado o semestre adicional recolherão ao Thesouro Nacional as folhas e livros da receita para se proceder na 3.ª Contadoria á liquidação do que ficou em divida, e promover-se a cobrança executivamente.

Art. 8.º Como excepção será cobrada amigavelmente pelos exactores até o ultimo de Dezembro do corrente anno a divida de fóros vencidos até Junho de 1850, e emquanto se não conclue a liquidação dessa divida será ella paga com guias passadas pela Directoria Geral da Contabilidade.—Thesouro Nacional em 12 de Julho de 1851.—Joaquim José Rodrigues Torres.

Aviso de 2 de Setembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo em consideração a representação, que V. Ex. me remetteu com o seu officio de 21 de Julho ultimo, em que João Pereira da Motta allega não

existirem em frente da propriedade de Manoel José de Magalhães, trapiches, armazens e outros estabelecimentos semelhantes, precisados de franco embarque e desembarque, e demais oppõe a excepção de prescripção, por terem decorrido mais de dez annos, estando os interessados presentes, sem que reclamassem contra o aforamento a elle concedido; resolvi mandar sobrestar no cumprimento do Aviso dirigido a V. Ex. com data de 18 de Junho deste anno, até que taes allegações sejam ou não julgadas provadas e procedentes no Juizo dos Feitos da Fazenda, e portanto devo V. Ex. nessa conformidade proceder, mandando dar disso conhecimento ao mesmo Motta, a quem V. Ex. fará entregar os documentos juntos, que acompanharão a mencionada representação.—Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1851.—Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Provisão de 3 de Fevereiro de 1852.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao officio da Illustrissima Camara Municipal da Côrte de 15 de Abril do anno passado, que Sua Magestade o Imperador, por sua Immediata Resolução de 31 do mez passado, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem declarar que, na conformidade da legislação em vigor, só se deve comprehender na concessão da Lei de 3 de Outubro de 1834 art. 37 § 2.º, as 15 braças de beira mar contadas do lugar onde chegam as marés médias, não podendo ter lugar a pretensão da Illustrissima Camara da Côrte de ser considerado marinha, para della usufruir os fóros nos termos da citada Lei, todo e qualquer terreno que accrescer ás sobreditas quinze braças; porquanto, sendo as marés interiores do Municipio da Côrte além do ponto onde terminão as marinhas, assim como todos os outros que circundão o Imperio do dominio Nacional, devem neste mesmo entrar quaesquer accumulações de terras, que nelles apparecerem ou sejam casuaes ou artificiaes, pois que, além de assentarem sobre o fundo do mar, o qual tem a mesma natureza deste, distingue-se a poder separar-se do terreno de marinhas, sem lhe causar detrimento; ficando por consequencia absolutamente prohibido, sob as penas da Lei, aos foreiros de marinha fazer obra ou uso exclusivo do terreno que por qualquer fôrma lhes accrescer, salva concessão do poder competente.—Thesouro Nacional em 3 de Fevereiro de 1852.—Joaquim José Rodrigues Torres.

Ordem de 23 de Abril de 1852.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de Santa Catharina de 29 do mez passado, n.º 53, sobre a execução contra alguns devedores da Fazenda, com especialidade os de fóros de terrenos de marinhas, declara ao dito Sr. Inspector que os processos pendentes pelo que toca aos fóros, ou sejam elles executivos pelo pagamento dos fóros vencidos, ou sejam de acção de commissio, devem ser levados ao fim pelos meios competentes até que se consolide na Fazenda Nacional o dominio util com o directo dos terrenos, a fim de que possão produzir a devida renda por novos aforamentos; sendo necessario quanto aos processos de outra natureza que o Sr. Inspector exponha explicitamente o que occorrer para se resolver a respeito. E como do citado officio consta que a referida divida de fóros de terrenos de marinhas chega ao ponto de exceder a sua importancia ao valor dos terrenos (o que aliás não parece possivel visto que o foro foi regulado a 2 $\frac{1}{2}$ por cento e serão precisos quarenta annos para que a somma da divida delle iguale o valor dado aos terrenos) cumpre que essa Thesouraria proceda com mais vigilancia sobre a arrecadação dessa renda, providenciando para que cesse a negligencia o deleixo dos empregados encarregados da sua cobrança.—Thesouro Nacional em 23 de Abril de 1852.—Joaquim José Rodrigues Torres.

Portaria de 31 de Julho de 1852.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que Braz Antonio Carneiro, proprietario da casa n.º 54 da rua de S. Pedro no aterrado da Cidade Nova, recorre da decisão da Illustrissima Camara Municipal desta Cidade, que lhe nega licença para edificar um muro com gradil e portão na frente da dita casa e no alinhamento da rua, sem que se mostrem pagos os fóros vencidos do terreno respectivo e o competente laudemio, e conformado-se o mesmo Augusto Senhor com o parecer incluso por cópia, interposto pelo Conselheiro Procurador da Corôa sobre o officio da Illustrissima Camara de 27 de Maio ultimo em que informa sobre aquelle objecto: Ha por bem Decla-

rar que quaesquer que sejam os direitos que á Illustrissima Camara ou a Fazenda Publica hajão de ter sobre o terreno em que se acha edificado o predio do supplicante, devem elles ser revendicados pelos meios competentes, e não pelos que para esse fim empregou, de negar-lhe a licença requerida, e assim o Manda por esta Secretaria de Estado communicar a mesma Camara para seu conhecimento e execução.—Francisco Gonçalves Martins.

**Parecer do Conselheiro Procurador da
Corôa a que se refere a Portaria supra.**

Sejão quaes forem os direitos da Illustrissima Camara Municipal ou Fazenda Publica, que hajão de ter sobre o terreno em que se acha edificado o predio do supplicante, não se poderá com este fundamento haver por legitimo o meio empregado para reivindicar-os, ou ainda apural-os; veda-o a Constituição do Estado, o regimento da Illustrissima Camara, e até as suas proprias posturas, por cujas disposições a inspecção que lhe compete sobre a edificação urbana, tem por unico fim o alinhamento e nivelamento dos predios e a sua fórma externa segundo as regras e palmos (dos predios) que estiverem estabelecidos. Não lhe é portanto licito negar a qualquer individuo licença para fazer as obras que quizer em terreno que possua por qualquer titulo legal, logo que estejam satisfeitas todas as condições e requisitos impostos nas posturas, nem exigir outros que nellas se não comprehendão, como no presente caso. Se a Illustrissima Camara está, como mostra, convencida que este terreno é ou deve ser sujeito a fóro, e para isso tem provas ou razões fundadas, cumpre-lhe neste caso demonstral-o em Juizo, e convencer o supplicante pelos meios competentes; não lhe é porém permittido usar do attributo de inspecção sobre a edificação para negar-lhe a licença que elle requer, sujeitando-se a todas as clausulas das posturas para impôr-lhe condições a que elle não é obrigado pelas leis e regulamentos em vigor, sendo certo que nesta questão de terrenos a Illustrissima Camara e a propria Fazenda Publica só podem figurar como partes, nunca exercer as vezes de Juiz, conforme as expressas e bem declaradas determinações da lei em observancia, muito mais quando das observações e pareceres, em que se fundamenta a denegação da licença, não consta que o predio de que se trata fosse em tempo algum sujeito a foro, e

quando o supplicante prova com titulos que exhibe, que o houve por livre e como tal o tiverão os antepassados ha quasi vinte e tres annos. Tenho pois por justo o recurso, cumprindo-me acrescentar, que conferindo a Illustrissima Camara a pretendida licença nem lhe prejudicará, nem arriscará a sua causa, nem o supplicante melhorará a sua condição nas questões do terreno, porque esse acto nos termos de direito não envolve directa, nem ainda indirectamente especie ou figura alguma de renuncia ou reconhecimento como se suppõe, antes ficão sempre salvas por ambas as partes as acções que cada um tiver quanto ao dominio do solo.—Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1852.

Ordem de 15 de Setembro de 1852.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, estando informado que os Religiosos Benedictinos da Provindia da Bahia desfructão fóros de terrenos de Marinhas, situados na rua da Preguiça da Capital, quando taes terrenos não se podem considerar comprehendidos nas Sesmarias, que lhes forão concedidas, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provindia que faça intimar aos ditos Religiosos para que dentro do prazo, que lhes marcará, requeirão titulo de aforamento, declarando-lhes que são elles preferidos na concessão do dito aforamento pela sua antiga posse nos mesmos terrenos, mas que perderão esse direito, se no dito prazo não acodirem a intimação e tirarem os respectivos titulos de aforamento; cumprindo que o Sr. Inspector, no caso de renuncia dos ditos Religiosos, mande intimar aos que nas marinhas já tem propriedades, e estão nellas estabelecidos, como arrendatarios, ou foreiros dos Religiosos, marcando-lhes igualmente um prazo fatal para esse fim.—Thesouro Nacional em 15 de Setembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Aviso de 15 de Novembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr.—As duvidas que V. Ex. propõe nos seus officios n.ºs 29, 39 e 40 de 22 de Junho, 20 e 30 de Julho do corrente anno, sobre aforamento de terrenos de Marinha pacificamente possuidos ou transferidos pelos particulares que os tem considerado como sua propriedade,

posto que não apresentem titulos que lh'os conferissem, já forão resolvidas pelo Aviso de 31 de Maio do anno passado, pelo qual a preferencia a favor dos que se acharem de posse pacifica do terreno na supposição de ser propriedade particular é extensiva a aquelles que os tiverem arrendado ou aforado para serem preferidos aos arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenham edificado ou de qualquer maneira aproveitado os mesmos terrenos. Quanto, porém, á Camara Municipal de Olinda cumpre respeitar-se a doação feita no Foral de 1537 pela Régia Provisão de 14 de Julho de 1678, doação que é sustentada pela disposição do art. 51 § 14 da Lei de 13 de Novembro de 1831, que admite as concessões feitas de Marinhãs puras e isentas da obrigação de fôro, como o foi a de que trata, apresentada pela mesma Camara.—Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1852.—Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Ordem de 23 de Agosto de 1853.

A' Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, declarando que não procede a duvida de que trata o officio de 27 de Abril, ficando approvada a deliberação do Presidente pelas razões juridicas com que a justificou. As Camaras Municipaes não podem dispôr dos terrenos de Marinha, como bens do Conselho, de que trata o art. 42 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, porque elles não lhe são cedidos em aforamento nem doados, mas apenas reservados para servidão publica, quando as mesmas Camaras os julgão para isso necessarios, e desde que o não são e ellas assim o declarão, como o fez a da Capital, tomão a natureza de devolutos para serem aforados pela Fazenda a quem os pretender, se outro destino não lhes é dado, podendo o de que se trata ser concedido em aforamento ao individuo a que a Presidencia mandou passar a carta.

Ordem de 27 de Agosto de 1853.

A' Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, respondendo-se que pela ordem de 21 de Novembro de 1850, n.º 24, mandou-se desfazer os aforamentos das Marinhãs de que trata em seu officio de 9 de Junho em vista da

51

ob e subreção com que forão concedidos, e é contradic-
torio que se cobrem ainda fóros de taes terrenos, estando
elles como estão em litigio, sendo evidente que se devia
sobrestar em semelhante cobrança até decisão final da
questão.

Portaria de 19 de Outubro de 1853.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, em resposta aos officios da Illm.^a Camara
Municipal de 20 de Agosto e 10 de Setembro do corrente
anno, nos quaes pede a approvação dos aforamentos de
terrenos de Marinha na Ilha do Governador feitos a Ireno
José da Silva e ao Capitão de Fragata Manoel Francisco
da Costa Pereira; tendo em vista a informação pela mesma
Illm.^a Camara dada sobre o requerimento em que D. Ma-
ria Izabel Rosa do Amaral se queixa destas concessões;
declara que, achando-se expressamente determinado nas
ordens de 20 de Agosto de 1835 e 30 de Janeiro de 1836,
que ao aforamento dos terrenos de Marinha tenham prefer-
encia os proprietarios dos terrenos confinantes, que por
si e seus antecessores estavam na posse daquelles, sendo
essa preferencia extensiva mesmo aos que tiverem arrenda-
tarios, ainda quando estes já tenham edificado, ou apro-
veitado de qualquer maneira as Marinhas; e não soffrendo
duvida alguma, em vista dos documentos apresentados que
D. Maria Izabel Rosa do Amaral é proprietaria das terras
com que confrontão as Marinhas em questão, cujo afora-
mento requereu ha annos; sendo tambem certo que tem
estado de posse dellas, e que já foi mesmo reconhecido
por um dos pretendentes: não só em virtude das referidas
ordens, como das uniformes decisões do Tribunal do The-
souro, não podem ser approvados os ditos aforamentos com
preterição do direito da mencionada proprietaria.—The-
souro Nacional em 19 de Outubro de 1853.—Visconde
de Paraná.

Ordem de 13 de Julho de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector
da Thesouraria de Santa Catharina de 22 de Maio deste anno,
n.º 82, declara-lhe que deve mandar proseguir na exe-
cução contra o foreiro de terrenos de Marinha de que trata

o dito officio até consolidar-se o dominio util com o directo, a fim de que os terrenos possam produzir nova renda por outros aforamentos; ficando de nenhum effeito a desistencia a que se refere no citado officio.—Thesouro Nacional em 13 de Julho de 1854.—Visconde de Paraná.

Ordem de 19 de Julho de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional declara á Illm.^o Camara Municipal em resposta ao seu officio de 8 do corrente, que para ter lugar a approvação do aforamento do terreno a Luiz Baptista Antunes, de que trata o mesmo officio, mister é que o concessionario prove ser proprietario dos predios n.^{os} 83 e 85 edificados no mencionado terreno.—Thesouro Nacional em 19 de Julho de 1854.—Visconde de Paraná.

Aviso de 3 de Agosto de 1854.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo cessado pouco depois da extincção da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia de funcionar a commissão de marinha que ali existia, e convindo providenciar ácerca de medição e avaliação das que de novo se concederem: fica V. Ex. autorizado para mandar proceder as referidas diligencias sempre que fôr necessario, servindo de Fiscal por parte da Fazenda o Collector das Rendas geraes do districto, e de Engenheiro um dos que estiverem ao serviço da Provincia, e mandando V. Ex. abonar uma diaria razoavel ao medidor e mais pessoas que coadjuvarem os trabalhos, a qual será indemnizada pelos concessionarios.—Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Paraná.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Aviso de 5 de Agosto de 1854.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo em consideração as razões expostas nas representações do Administrador da Imperial Quinta do Cajú, que acompanharão o officio de V. Ex. de 20 do mez findo, sobre a necessidade

52

de resguardar a dita Quinta da invasão de pessoas e animaes por meio de cercas ou muros levantados em seus limites pelo lado do mar: autoriso a V. Ex. para mandar realizar a dita obra e bem assim para fazer annexar áquelle proprio Nacional, segundo tambem propõe o dito Administrador, as marinhas com que confronta, procedendo-se a respectiva medição e demarcação. O que a V. Ex. communico em resposta ao seu citado officio.—Deos Guarde a V. Ex.—Visconde de Paraná.
Sr. José Maria Velho da Silva.

Aviso de 9 de Outubro de 1854.

Tomando em consideração os requerimentos do Commendador João Pereira da Motta e Manoel José de Magalhães, que pelo Vice-Presidente dessa Provincia forão remettidos a este Ministerio com officios de 26 de Julho de 1852 e 6 de Agosto de 1853; resolvi revogar o Aviso de 18 de Junho de 1851, que mandou ficar de nenhum effeito o aforamento das marinhas concedidas ao dito supplicante Motta, em frente da propriedade do segundo dito Magalhães e attender a pretensão deste de as aforar, salvo melhor direito do Convento de S. Bento: porquanto havendo o meu antecessor, por Aviso de 2 de Setembro de 1851, mandado sobrestar no cumprimento do de 18 de Junho já citado, para dar lugar a que as allegações de Motta, de não ser a propriedade de Magalhães trapiche ou armazem ou outro estabelecimento que precisasse de franco embarque e desembarque e de ter em seu favor a prescripção de mais de dez annos fossem provados no Juizo dos Feitos: resulta da justificação a que procedeu Motta, que na propriedade que possui Magalhães não existem trapiches, armazens ou outros estabelecimentos precisados de franco embarque e desembarque; circumstancia unica que poderia dar preferencia nesse aforamento, em conformidade das disposições em vigor; accrescendo que os ante-possuidores da propriedade de Magalhães não reclamárão em tempo contra o aforamento feito ao Commendador Motta depois de praticadas todas as diligencias ordenadas pelas Instrucções de 14 de Novembro de 1832, nem lhe transmittirão o direito de as poder reclamar.—Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1854.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Portaria de 16 de Dezembro de 1854.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio da Illustrissima Camara Municipal de 9 do corrente, declara que approva o aforamento pela mesma Camara feito a Joaquim da Rocha Paiva, de um terreno de Marinhas na praia da Gambôa, com noventa e quatro palmos de frente quatorze braças de fundo por um lado e quinze por outro, sujeito ao foro annual de 1\$250 por braça, como tudo consta dos papeis que inclusos devolve. E observa outrosim a Illustrissima Camara que, contra o disposto no art. 5.º das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, deixou o seu Procurador de assistir a medição e avaliação do dito terreno como tambem se verifica pelas certidões juntas aos mencionados papeis.—Thesouro Publico Nacional em 16 de Dezembro de 1854.—Marquez de Paraná.

Ordem de 20 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio da Illustrissima Camara Municipal desta Côrte de 28 de Fevereiro do corrente anno, no qual consulta, se a presença do seu Procurador se torna necessaria em todas as medições e e avaliações de terrenos de Marinha, ou se só nos da 1.ª classe como até agora se tem entendido: declara que a presença do dito Procurador é necessaria não só na demarcação e medição dos terrenos de 1.ª classe, de que trata o art. 5.º das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, como, no Municipio da Côrte, nas dos da 2.ª e 3.ª classe; sendo que, não obstante não fazerem delle expressa menção, os art.º 7.º e 8.º das citadas Instrucções, a que se referem aquelles ultimos terrenos, não se póde inferir a desnecessidade ahi do seu comparecimento e assistencia; porquanto o Procurador é parte com o concessionario possessor ou pretendente do terreno devoluto, e tem consequentemente de promover os interesses da mesma Camara, e prevenir que não sejam prejudicados pela parte; satisfazendo assim aos art.º 9 e 11 das Instrucções supramencionadas. Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Junho de 1855.— Marquez de Paraná.

Portaria de 4 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal de Theouro Nacional, declara á Illustrissima Camara Municipal, em resposta ao seu officio de 20 de Junho ultimo que, com quanto não fossem cumpridas as disposições do art. 10 das Instrucções de 14 de Novembro de 1832 pelo que respeita as duvidas havidas na avaliação do terreno aforado a José Ferreira Ayres da Costa, todavia, como não houve reclamação da parte deste, approva o aforamento que lhe fôra feito, de um terreno de Marinhas na Praia da Gambôa com duas braças e dous palmos de frente, e o foro annual de 1\$250 por braça, como tudo consta dos papeis, que se devolvem á mesma Illustrissima Camara.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Fazenda em 4 de Junho de 1855.—Marquez de Paraná.

Portaria de 7 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Theouro Nacional, declara á Illustrissima Camara Municipal, da Côte, em resposta a seu officio de 3 do mez findo, que não pôde ser approvado o aforamento pela mesma Illustrissima Camara feito a Antonio Dias da Silva, de um terreno de Marinhas na praia do Sacco do Alferes, emquanto não se observar o que dispõe com todo o fundamento a ordem do Theouro de 10 de Janeiro de 1837.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Julho de 1855.—Marquez de Paraná.

Aviso de 7 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução a duvida por V. Ex. proposta em o Aviso que dirigio-me em data de 27 de Abril ultimo, sobre a competencia da Illustrissima Camara Municipal da Côte, para fazer o aforamento para que foi autorisada por esse Ministerio de um terreno sito na praia Formosa, que pedia, allegando ser de Marinhas, Duarte José da Puga Garcia, e que o Engenheiro da mesma Camara affirma não poder ser considerado de Marinha, declaro a V. Ex. que estabelecendo o art. 4.º das Ins-

Instrucções de 14 de Novembro de 1832 a regra de que são terrenos de Marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar, vão até a distancia de 15 braças craveiras para a parte da terra, contadas estas desde o ponto a que chega o preamar medio, e informando o Engenheiro da Camara Municipal que o terreno requerido pelo dito Garcia se acha áquem do ponto d'onde devem ser computadas as sobreditas 15 braças, como se vê do parecer por copia que V. Ex. remetteu-me de um dos Vereadores, approvado em sessão da dita Camara, e como esta declara em seu officio tambem junto, é obvio que não se póde considerar de marinha o terreno de que se trata; tanto mais que, pertencendo á referida Camara, pelo art. 37 § 2.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, sómente os sóros da marinha comprehendida em seu Municipio, a qual nos termos das citadas Instrucções, não se póde definir, qualificar e comprehender de outra maneira e sentido differente daquelle que as mesmas Instrucções prescrevem; a proceder o aforamento pretendido, se estenderia o usufructo da Camara ás marés interiores do Municipio áquem do ponto d'onde se computão as marinhas, e a ella pertenceria tambem, com manifesta usurpação das attribuições do poder competente, o aforamento de quaesquer accumulações de terras, que casual ou artificialmente se formarem, e que assentando sobre o fundo do mar, devem ter a mesma natureza deste, e pertencer portanto ao dominio da Nação, como já foi declarado á mesma Camara, em virtude da Consulta do Conselho de Estado, pela decisão do Thesouro n.º 42 de 3 de Fevereiro de 1852.

Devolvo os papeis que acompanhárão o seu mencionado Aviso.—Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1855.—Marquez de Paraná.
—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Portaria de 21 de Dezembro de 1855.

Não estando a pratica adoptada pela Illustrissima Camara Municipal desta Cidade ácerca do calculo das despesas com a medição dos terrenos de Marinha de accordo com a que era seguida anteriormente na extincta Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, nem com a que o Tribunal do Thesouro mandou seguir e observar por despacho de 5 de Abril de 1837, cumpre que a mesma Camara mande reformar o calculo feito para pagamento da medição dos terrenos

de Marinha fronteiros á fazenda de D. Maria Izabel Roza do Amaral, sobre cujo requerimento informou em officio de 11 de Setembro ultimo, sita na Ilha do Governador, importando na quantia de 1:124\$425 réis, na razão de 4\$925 réis a primeira braça e 500 réis as mais, tendo em vista as Instrucções de 14 de Novembro de 1832, art. 7.º, Aviso de 13 de Janeiro de 1837, e ordens do Thesouro de 6 de Maio do mesmo anno, 20 de Janeiro de 1842 e 11 de Julho de 1845, que, segundo o parecer da Commissão, que acompanhou por copia o citado officio da Camara, estavam em vigor quando a Fazenda Nacional percebia os fôros dos terrenos de Marinha do Municipio, e que para o futuro proceda nesta conformidade em casos identicos.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1855.—Marquez de Paraná.

Aviso de 11 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio do antecessor de V. Ex. n.º 27 de 31 de Agosto do anno passado, em que consulta se pôde conceder a licença que requereu Faustino Ferreira de Oliveira Guimarães, possuidor de um terreno de marinha foreiro á Fazenda Nacional, para transferir a posse e dominio de parte desse terreno a dous individuos, sendo o fôro que actualmente paga dividido entre todos, tenho a declarar a V. Ex., que pôde deferir ao supplicante devendo este pagar, depois da transferencia da parte do terreno de marinha que pretende vender, um fôro proporcional a parte com que ficar, visto que o favor concedido pela Ordenação Liv. 4.º, Tit. 36 § 1.º e Tit. 96 § 23, e Alvará de 6 de Março de 1669 aos senhores directos, é renunciavel, e tem com effeito sido renunciado, segundo atesta a pratica do Thesouro, cobrando-se dos foreiros parciaes, depois de dividido o prazo, o fôro correspondente ao terreno possuido por cada um delles; e outrosim que nenhuma applicação tem á hypothese em questão a Circular do Thesouro de 30 de Janeiro de 1836, que trata das preferencias, citada no officio a que respondo, salvo se o supplicante nenhum titulo tem do terreno, o que se não conclue do mesmo officio; cumprindo em tal caso seguir as regras estabelecidas para a concessão, e decidir a questão das preferencias, quando se mover, conforme as disposições dos Regulamentos, Instrucções e Ordens do Thesouro.—Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1856.—Marquez de Paraná.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Portaria de 8 de Maio de 1856.

A' Directoria do Contencioso, declarando, para fazer constar ao Procurador Fiscal da Thesouraria de Pernambuco, que, de conformidade com as ordens de 14 de Novembro de 1833, de 10 de Setembro e 9 de Novembro de 1836, tem os Procuradores Fiscaes da Thesouraria direito a percepção de uma quantia razoavel quando se emprezarem nas medições e demarcações dos terrenos de marinha a que devem assistir, nos termos das ordens de 30 de Agosto, 3 e 10 de Setembro de 1836, quantia que lhes deverá ser satisfeita pelos concessionarios, segundo o disposto nos arts. 7.º e 8.º das Instrucções de 14 de Novembro de 1832; cumprindo, porém, que a despeza com os empregados da medição seja a menor possivel, como se acha determinado na ordem de 6 de Junho de 1840.

Aviso de 3 de Outubro de 1856.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco declarando, em solução a duvida suscitada sobre terrenos de Marinha já aforados, para que o faça constar a Thesouraria da Provincia, que sempre que houver transferencia do dominio util de todo ou em parte de taes terrenos, por venda ou doação, convem lavrar novos termos de aforamento, e expedirem-se os necessarios titulos, como se pratica no Thesouro, sem todavia imporem-se aos novos foreiros condições diversas das dos anteriores aforamentos.

Portaria de 12 de Novembro de 1856.

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução a duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, em officio dirigido ao Ex. Presidente da Provincia, em 20 de Maio do corrente anno, sobre o procedimento que cumpre ter para com alguns individuos da Cidade de Paranaguá, que lhe consta haverem edificado em terrenos de Marinhas, dos quaes não obtiverão ainda concessão, lhe declara: 1.º que, visto terem sido baldadas as intimações dos exactores fiscaes, deve o Sr. Inspector recorrer aos meios judiciais, e exigir

dos posseiros a exhibição dos titulos em que fundão a legitimidade de suas posses, procedendo ulteriormente, quando seião apresentados, na fórmula da Lei, e como aconselharem as circumstancias; 2.º, que se, em lugar dos titulos, apresentarem despachos de concessão, deverá cumprir o que determina o § 2.º da Ordem de 12 de Junho de 1841; 3.º, finalmente, que, se não apresentarem nem titulos, nem despachos, deve o Sr. Inspector mandal-os notificar para requererem a concessão, sob pena de serem despejados; com a declaração de que, em todo o caso, a perda das edificações e bemfeitorias é consequencia necessaria do facto de terem sido feitas em terreno publico sem titulo legal.

Portaria de 26 de Janeiro de 1857.

Para poder o Thesouro resolver sobre o aforamento dos terrenos de Marinhas, de que tratão os papeis de Francisco João Soller, Luiz José da Cunha e D. Francisca do Espirito Santo Menezes, que acompanhavão os officios da Illm.^a Camara Municipal desta Cidade de 30 de Dezembro ultimo e 2 do corrente, convem que o primeiro prove a propriedade do terreno contiguo ao que pede, e os outros a dos terrenos fronteiros ás ditas Marinhas. O que communico á mesma Camara, a fim de o fazer constar áquelles peticionarios.—Thesouro Nacional em 26 de Janeiro de 1857.
— João Mauricio Wanderley.

Ordem de 10 de Julho de 1857.

Em solução a materia do officio da Ill.^{ma} Camara Municipal desta Cidade, acompanhando o requerimento em que o Coronel João Coelho Bastos, representa contra a medição das Marinhas na praia de S. Christovão, por elle requeridas, por comprehender nellas os seus predios edificados em terrenos arrematados em hasta publica pelos seus antecessores como bens sequestrados aos Jesuitas, declarando estar prompto a aceitar por aforamento o terreno alagado que fica em frente aos ditos predios, e que se contiver na extensão de 15 braças: declaro á mesma Camara que não estão isentos de fôro, na fórmula do disposto na ordem de 13 de Maio de 1836, os terrenos de Marinhas, ainda que incluidos

em semelhantes arrematações se dellas não tiver o Poder competente feito expressa doação aos Jesuitas, não podendo ter lugar o aforamento do terreno alagado, conforme propõe o dito Bastos, por não dever sujeitar-se a fôro, na fôrma da disposição do Aviso de 7 de Maio de 1839, o terreno banhado por agua do mar, que deseca nas vasantes por não se achar semelhante terreno comprehendido na disposição do art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, da maneira por que foi entendida e se mandou executar pelas Instrucções de 14 de Novembro de 1832.—Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1857.—Bernardo de Sousa Franco.

Portaria de 2 de Novembro de 1857.

Tendo o Conselheiro Mordomo da Casa Imperial, representado contra a intimação que fôra feita pelo Fiscal do Curato de S. Cruz ao Administrador Geral da Imperial Fazenda, sita no mesmo Curato, para não impedir o corte de madeiras nos mangues da dita Imperial Fazenda, em execução da ordem expedida pela Illm. Camara Municipal em data do 1.º de Agosto ultimo, fundamentada na disposição do Aviso de 9 de Outubro de 1847, dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro: por parte do Governo Imperial, declaro á mesma Illm. Camara Municipal, que não se entendendo por terrenos de Marinhas, segundo varias decisões dos Ministerios da Fazenda e da Marinha senão os que se comprehendem dentro de 15 braças contadas da preamar nas marés mais altas para o lado de terra, e não estatuinto doutrina nova o citado Aviso de 9 de Outubro de 1847, o qual não fez mais do que explicar as regras já estabelecidas para serem applicadas ao caso de que se tratava, não póde a Illm. Camara exercer quaesquer direitos que tenha sobre aquelles terrenos além dos limites das ditas 15 braças. E pelo que respeita particularmente aos terrenos de Marinhas adjacentes a Imperial Fazenda de Santa Cruz, tenho mais de declarar que a Casa Imperial sem duvida nenhuma tem o usufructo desses terrenos. Por quanto, achando-se confundida depois da incorporação daquella Fazenda aos proprios Nacionaes a propriedade Nacional da mesma Imperial Fazenda com a das Marinhas adjacentes; e pertencendo á Casa Imperial os terrenos Nacionaes possuidos pela Corôa, em virtude e nos termos do art.

415 da Constituição do Imperio, sem que nenhuma differença se tivesse feito, nem relativamente a natureza desses terrenos, e nem relativamente ao titulo por que estão constituídos Nacionaes: é claro que á Casa Imperial pertence o usufructo dos referidos terrenos, do mesmo modo que lhe pertence o da Imperial Fazenda a que estão adjacentes. Esta doutrina não só não encontra opposição nos Avisos citados na informação do Inspector de Marinhãs, com que a Ill.^{ma} Camara informou a representação do Conselheiro Mordomo da Casa Imperial, mas com elles mesmos mais se fortifica. O Aviso de 24 de Setembro de 1835 estabelece um principio geral, admittindo porém uma excepção, que é a de haver titulo especial e expresso. Ora, nenhum titulo especial e expresso se pôde produzir mais authenticico do que a propria Constituição, a qual expressamente firmou na Casa Imperial as posses em que se achava. O Aviso de 9 de Outubro de 1847 acima citado, conserva na posse dos terrenos, incluídas as Marinhãs, possuídos por titulo de aforamento, aquellas Corporações de mão morta, que pelo Poder Legislativo estiverem autorisadas para ter bens de raiz. Quando nenhum outro fundamento houvesse para sustentar o direito da Casa Imperial, bastava este Aviso para o tornar certo e inquestionavel, applicando-se-lhe, quando com a sua doutrina se queira argumentar, os principios que elle estabelece em favor daquellas Corporações, as quaes na hypothese figurada, que é exactamente a da Imperial Fazenda, são mantidas na posse das Marinhãs. Finalmente o Aviso de 5 de Agosto de 1854, com quanto se occupe com terrenos de Marinhãs, não tem relação nenhuma com a questão actual. Por todas estas razões, é evidente, que á Ill.^{ma} Camara Municipal não assiste direito nenhum sobre as Marinhãs adjacentes á Imperial Fazenda de Santa Cruz, e que sobre ellas competem á Casa Imperial os mesmos direitos, que ella tem sobre a Imperial Fazenda. O que se communica á mesma Ill.^{ma} Camara Municipal para seu conhecimento, e para que nesse sentido expeça as ordens necessarias. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Novembro de 1857. — Marquez de Olinda.

Portaria de 25 de Setembro de 1858.

Declaro á Ill.^{ma} Camara Municipal, em resposta ao officio do 1.^o de Julho deste anno, que mostrando-se pagos os fôros do terreno de Marinhãs concedido a José

Kelliam na chacara do cortume na rua de S. Christovão, e aceita por termo assignado por Mello Souza & C.^a, successores do dito Kelliam a desistencia que fazem do mesmo aforamento, pôde concedel-o ao Reverendo Cabido da Cathedral e Capella Imperial, visto o direito de preferencia, que tem ao referido terreno, ficando sem effeito o titulo passado a Kelliam.— The-souro Nacional em 25 de Setembro de 1858.— Fran-cisco de Salles Torres Homem.

Decisão de 28 de Janeiro de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tri-bunal do Thesouro Nacional, em attenção a questão suscitada entre o Agente Fiscal da Cidade de Parana-guá, e a respectiva Camara Municipal, ácerca dos ter-renos de Marinha que bordão as ilhas da Cotonga, a qual foi submittida á consideração do Thesouro com o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Paraná n.º 30 de 25 de Fevereiro do anno passado, declara ao mesmo Sr. Inspector que em vista do Cap. 60 do pro-vimento dado em correição pelo Ouyidor Raphael Pires Pardiniho, em 16 de Junho 1721, do auto de medição a que se procedeu, do de posse judicial daquellas ilhas, e da sentença que o julgou em 19 de Agosto do dito anno; em vista da Provisão Regia do 1.º de Setembro de 1730, confirmatoria do referido provimento, é incon-testavel o direito que tem a mencionada Camara Muni-cipal aos terrenos de Marinhas de que se trata, em cuja legitima e pacifica posse se tem conservado desde tem-pos remotos por força das mesmas razões, porque o Aviso n.º 256 de 15 de Novembro de 1832 mandou respeitar doação igual feita á Camara Municipal de Olinda pelo foral de 1537 e Provisão de 14 de Junho de 1678.— Ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Paraná.

Aviso de 10 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultado sobre a reclamação que acompanhou ao officio da Presidencia dessa Provincia de 17 de Setembro de 1856 sob n.º 7 do Coronel An-

tonio Pedroso de Albuquerque, contra a concessão feita á Irmandade de S. Pedro Gonçalves Telmo, por Imperial Resolução de consulta de 30 Maio de 1850, de um terreno de Marinhas na Capital da mesma Provincia, foi de parecer que a dita reclamação devia ser indeferida, e continuar em vigor a ordem do Thesouro de 6 de Junho de 1850; por isso que pertencendo evidentemente a materia das preferencias nas concessões de Marinhas ao contencioso administrativo, só como embargos oppostos á citada Resolução Imperial nos termos do art. 47 do Regimento Provisorio do Conselho de Estado de 5 de Fevereiro de 1842, poderia a reclamação ser admittida, provando-se, o que se não fez, que taes embargos se achavão dentro das clausulas expressas no mencionado art. 47 §§ 1.º e 2.º e no art. 48 daquelle Regimentõ; e que quando mesmo estivesse ella no caso de ser tomada em consideração, os motivos em que o reclamante affirma não são de natureza a destruir a solidéz dos fundamentos da supradita ordem do Thesouro; já porque a mais de 150 annos está aquella Irmandade de posse das Marinhas de que se trata, o que mostra que a posterior concessão feita ao reclamante joi ob e subrepticia, já porque não cumprio elle as condições da dita concessão. E Havendo Sua Magestade o Imperador por Immediata Resolução de 15 do mez passado conformado-se com este parecer, assim o communico a V. Ex. para os fins convenientes.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1859.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Portaria de 28 de Maio de 1859.

Communico á Illm. Camara Municipal desta Cidade, em resposta ao seu officio do 1.º de Fevereiro ultimo, que não pôde ser approvado o aforamento que fez á Irmandade de Nosso Senhor do Bomfim, de um terreno de Marinhas, na Praia de S. Christovão, emquanto a mesma Irmandade não provar que obteve dispensa das leis de amortização para possuir bens de raiz.—Thesouro Publico Nacional em 28 de Maio de 1859.—Francisco de Salles Torres Homem.

Portaria de 10 de Junho de 1859.

Declaro á Ill.^{ma} Camara Municipal desta Cidade, que pôde mandar passar ao Reverendo Cabido da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial a carta de aforamento do

terreno de Marinha no fundo da chacara denominada—Cortume—da rua de S. Christovão, de que tratão os seus officios do 1.º de Julho do anno passado, e 15 de Abril do corrente, independente de termo de desistencia de Mello e Souza & Comp.ª conforme lhe foi determinado em Portaria de 25 de Setembro do anno passado, visto que tendo os mesmos Mello e Souza & Comp.ª assignado conjunctamente com o Reverendo Cabido o requerimento dirigido ao Thesouro em 15 do dito mez de Setembro, fica entendido que tacitamente desistem daquellas Marinhas.—Thesouro Publico Nacional em 10 de Junho de 1859.—Francisco de Salles Torres Homem.

Circular de 13 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 3 do corrente, para a devida intelligencia e execução, que S. M. o Imperador, a quem forão presentes as duvidas suscitadas sobre a autorisação conferida pelo Aviso de 24 de Agosto de 1858 á Presidencia da Provincia de S. Pedro, para proceder por meio das Camaras Municipaes ao aforamento dos terrenos devolutos, que existem nas Villas e povoações da dita Provincia, Houve por bem declarar que a referida autorisação não é extensiva: 1.º, aos terrenos de patrimonio das Camaras Municipaes legitimamente adquiridos, os quaes, fazendo parte do dominio municipal, só podem ser por ellas concedidos na fôrma da legislação em vigor; ficando entendido que no caso de não haver patrimonio constituido, os terrenos encravados ou adjacentes ás povoações já fundadas que sirvão para edificação, estão comprehendidos no art. 3.º da lei n.º 66 de 12 de Outubro de 1833, e portanto só podem ser concedidos, como até agora o forão, na fôrma da Lei eitada, pela administração de fazenda; 2.º, aos terrenos dos Indios da referida Provincia, conforme a disposição do art. 36 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843; 3.º, aos terrenos de Marinhas mencionados no art. 4.º das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, e mais disposições a elles concernentes; 4.º, aos alveos, e ás margens ou ribanceiras dos rios, ás alluviões nelles formadas, e quaesquer outras accrescidas sobre o mar ou rios.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1859.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Lei de 14 de Setembro de 1859.

RECEITA GERAL.

Art. 9.º § 27. Fóros de terrenos e de Marinhas, excepto os do Município da Côrte, e producto da venda das posses ou dominios uteis daquelles terrenos de Marinhas, cujo aforamento fôr pretendido por mais de um individuo, a quem a lei não mandar dar preferença, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der.

Aviso de 17 de Setembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Constando-me pela informação da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia ácerca da pretensão do Commendador Manoel da Silva Baraúna, a ser mantido na posse das 8 braças de terreno ao norte da ponte do Consulado, que lhe forão concedidas por aforamento, que esse terreno é fronteiro ao edificio da Praça do Commercio dessa Provincia, e se acha comprehendido na disposição da Ordem de 24 de Maio de 1839, tenho a recommendar a V. Ex. que mande proceder a annullação do dito aforamento na conformidade da Ordem de 12 de Junho de 1851, podendo o dito Baraúna requerer qualquer outro terreno de marinhas, que lhe possa ser concedido sem prejuizo de publica servidão ou de particurares. Outro sim participe a V. Ex. que para poder tomar uma deliberação sobre o requerimento que acompanhou o officio dessa Presidencia de 5 de Novembro do anno passado, no qual a Associação da Praça do Commercio dessa Provincia pede que lhe seja concedido por aforamento aquelle terreno, nesta data ordeno á Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, que exija e remetta ao Thesouro a planta das obras que a Associação pretende alli fazer, e igualmente a planta do local como se acha actualmente, incluindo os lugares que sob titulo de marinhas forão concedidos a João Vaz de Carvalho, e ao dito Baraúna; os de que ella se acha de posse por qualquer outra concessão, e tambem qualquer outra extensão que a mesma Associação pretenda

por nova concessão para a realização das mencionadas obra.—Deus Guarde a V. Ex.—Thesouro Nacional em 17 de Setembro de 1859.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Circular de 8 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que o Aviso de 3 de Outubro de 1856, não releva os foreiros dos terrenos de marinha da pena de commissio quando alienação todo, ou parte do prazo; pois que teve elle por fim, assim como o de 11 de Janeiro de 1856, solver a duvida que se offerencia sobre ser ou não extensiva ás marinhas a regra de indivisibilidade do prazo por glebas e eleição de cabecél; mas não derogou a regra da necessidade de consentimento do senhorio para a divisão ou subdivisão, e seus consequentes juridicos; e portanto que, requerendo-se a divisão ou subdivisão, pago o fôro vencido e o laudemio, se deverá expedir a licença para aquelle fim, e depois, apresentada a escriptura, lavrar-se novo termo na secção do Contencioso, assignado pelo concessionario, e Procurador Fiscal, passando-se então o titulo, á vista do qual se farão as notas precisas no assentamento; sendo que, no caso de duvidas, que por essa occasião se levantem á respeito dos mesmos terrenos, se deverá recorrer ás medições, cujas despezas correrão por conta das partes interessadas.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1859.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Ordem de 12 de Outubro de 1859.

A' Thesouraria da Provincia de Pernambuco, participando que foi indeferido o requerimento de Bento Souza Ramos, pedindo redução do fôro que paga por um terreno e alagado de marinha na rua da Gloria, no Bairro da Boa-Vista, visto que além de não constar que houvesse reclamação alguma do antecessor do supplicante a respeito da base para o arbitramento do fôro, nos termos dos arts. 9.º e 10.º das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, accresce que o emphyteuse resultante das concessões de marinhas, se deve reger exclusivamente

pelos principios de prazos, a respeito dos quaes não se póde tolerar a redução na pensão, que é apenas uma contribuição modica em reconhecimento do dominio directo, como já foi declarado pela Circular de 20 de Agosto de 1835.

Circular de 18 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Cumprindo que se não concedão, a titulo de marinhas, se não as que se acharem rigorosamente comprehendidas no art. 4.º das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, á borda do mar ou dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e que se por tal titulo requererem a V. Ex. novas concessões ou transferencias de alagados, mangues, e outros lugares cobertos de agua do mar ou dos sobreditos rios, além dos pontos onde terminão as marinhas, feitas em qualquer tempo, sejam os requerimentos enviados ao Ministerio da Fazenda com as informações precisas para terem o destino devido; assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, prevenindo-o de que deverá informar se nessa Província existem terrenos e lugares nas condições acima indicadas que tenham sido concedidos como marinhas na fórma das Instrucções citadas.—Deus Guarde a V. Ex.—Thesouro Nacional em 18 de Outubro de 1859.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Presidente da Província de.....

Portaria de 20 de Outubro de 1859.

Recommendo a Vm. que não conceda licença para construcção de trapiches, ou prolongamento dos que já existem, sem autorisação desta Secretaria de Estado, á qual deverá remetter, competentemente informados, os requerimentos que lhe forem dirigidos solicitando taes licenças. Renóvo os protestos de estima que a Vm. tributo.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 20 de Outubro de 1859.—Francisco Xavier Paes Barreto.—Sr. Capitão do Porto da Córte e Província do Rio de Janeiro.

Aviso do 1.º de Dezembro de 1859.

A' Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, communicando que o Governo resolveu conceder a José Pinto Tavares e Thomaz Butler Dodgson o aforamento dos terrenos de Marinhãs em frente ás fazendas denominadas—Itaguahy e Arapucaia—municipio de Itaguahy, depois que a respectiva Camara houver designado os pontos que lhe devão ser destinados a logradouro ou uso publico, a fim de que a Presidencia se sirva fazer constar á Camara que lhe cumpre pedir pelos meios competentes os terrenos precisos, depois do que mandará a Presidencia proceder á medição e avaliação das Marinhãs restantes para serem aforadas, na fórma do Aviso de 3 de Agosto de 1854; e recommendando a Presidencia que observe á dita Camara que foi menos regular seu procedimento, mandando affixar o edital do 1.º de Abril do anno passado, em que se designa como terrenos de Marinhãs as 20 braças por terra a dentro além da marca onde chegarem ás maiores marés, o que é contrario a lei, que sempre tem considerado como taes as 15 braças entre o bater do mar e a terra firme, cumprindo portanto que tal edital seja revogado.

Aviso de 8 de Fevereiro de 1860.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Fazenda em 8 de Fevereiro de 1860.—Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao seu officio n.º 95 de 7 de Junho do anno passado, no qual V. Ex. dá como razão de não ter sido ainda cumprida a disposição do Aviso deste Ministerio de 30 do mez findo na parte em que exige o pagamento dos fóros devidos pelos cofres provinciaes dos terrenos de marinhãs comprados por essa Provincia a Antonio José Gomes do Rio Araujo, e a Domingos Ferreira Barros, o facto de se não ter dado ainda decisão á pretensão de serem os mencionados cofres isentos do pagamento dos fóros atrasados, tenho a declarar a V. Ex. que, em vista da terminante disposição da Lei de 6 de Setembro de 1854, que não é licito ampliar, não pôde ser deferida essa pretensão; cumprindo pois, que a Fazenda Provincial pague os fóros devidos dos ditos terrenos, seja qual fór a época a que se referem; com excepção sómente da parte

60

dos mesmos terrenos, que constitue — logradouros publicos — no rigor do termo, enquanto fôr applicada a esse fim.—Deus Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Portaria de 23 de Fevereiro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1860.—Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu dar provimento ao recurso interposto por José Alves da Silva Guimarães, e remettido com o officio n.º 373 da Presidencia da dita Provincia de 31 de Dezembro do anno proximo passado, contra a obrigação que lhe impôz a mesma Presidencia de ceder gratuitamente toda a porção de um terreno de marinhas, que fosse necessario para serventia publica, não só porque esta clausula não entrou nas condições da arrematação, como tambem porque não ha disposição, que mande incluir nos titulos de aforamento de terrenos de marinhas, a de cessão para obras ou servidão publica, como havia nas antigas sesmarias.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Aviso de 3 de Abril de 1860.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Fazenda em 3 de Abril de 1860.—Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio de 24 de Janeiro do corrente anno, cobrindo a representação que a essa Presidencia apresentarão 66 proprietarios de predios e terrenos na povoação de Itabapoanna, na Cidade de S. João da Barra pedindo que sejam concedidas as marinhas dos mesmos terrenos para patrimonio e logradouro da Freguezia alli creada sob a invocação de S. Sebastião de Itabapoanna, e outros papeis relativos ao mesmo objecto, tenho a declarar a V. Ex. que a concessão requerida só póde ter lugar por acto do Poder Legislativo, visto como, segundo o disposto no § 14 do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831, Instrucções de 14 de Novembro de 1832 e Ordens do Thesouro, os terrenos de marinhas podem

sómente ou ser postos á disposição das Camaras Municipaes, quando ellas os reclamarem para logradouros publicos, ou aforados a particulares.— Deus Guarde a V. Ex.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Ordem de 25 de Abril de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas, relativo a questão — se os aforamentos em que se dá dinheiro de entrada estão ou não sujeitos a siza correspondente á mesma entrada ou joia; — communico ao mesmo Sr. Inspector, que por Imperial Resolução de 14 do corrente mez tomada sobre Consulta das Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, foi declarado, que não alterando a joia ou dinheiro de entrada a natureza do contracto, como é fóra de duvida, não póde a mesma joia, ou dinheiro de entrada exigir um imposto de que o mesmo contracto está isento.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Portaria de 2 de Maio de 1860.

A' Capitania do Porto da Côrte, autorisando-a a conceder a Guimarães e Souza para construirem um cães em frente ao predio de sua propriedade á rua da Saude n.º 60, obrigando-se aquelles individuos *por termo competente*, ao cumprimento das seguintes condições: 1.ª apresentação de licença da Illma. Camara na fórma do art. 13 do Regulamento de 13 de Maio de 1846; 2.ª que em tal obra os concessionarios seguirão escrupulosamente os preceitos geraes, reclamados pela segurança e conservação do porto, construindo a muralha de pedra e cal, e com a espessura nunca inferior a 10 palmos, e não empregando o aterro emquanto os muros, que devem contel-o não houverem attingido a altura conveniente; 3.ª finalmente que se sujeitarão ao alinhamento, que lhe fôr traçado pelo Engenheiro da Ill.ª Camara Municipal.— (Do Ministerio da Marinha.)

Aviso de 18 de Maio de 1860.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Maio de 1860.—Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 146 de 18 de Novembro ultimo a que acompanhou o requerimento do Padre Raphael Antonio Coelho e sua irmã Sancha Maria da Conceição pedindo licença para transferirem a Augusto Ferreira Pinto, um predio que possuem na rua da Florentina e que em parte se acha edificado em terreno alagado; declaro a V. Ex. que attendendo a que não é uma concessão nova (pois se o fosse deveria ser indeferida), e ás circumstancias do caso, expostas nos papeis juntos ao dito requerimento, concedo a licença pelo que respeita aos terrenos que não são de — Marinhas — nos termos das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, cumprindo que V. Ex. resolva como entender de justiça pelo que respeita aos terrenos que são de marinhas.—Deus Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Aviso de 18 de Maio de 1860.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Maio de 1860.—Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 8 de 12 de Janeiro ultimo a que acompanhou o requerimento de Mesquita e Dutra e José Pereira Vianna sobre o aforamento de um terreno na rua do Brum do bairro do Recife, autorizo a V. Ex. para conceder o aforamento do dito terreno visto não se achar ainda em pratica a Circular de 18 de Outubro ultimo quando se fez a respectiva demarcação e avaliação, convindo que V. Ex. assim proceda com os que se acharem em idênticas circumstancias.—Deus Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Aviso de 9 de Junho de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Luiz Francisco da Silva pede no incluso requerimento que se mande avaliar o aterro feito nas marinhas correspondentes á casa e cocheira contigua da Travessa da Lapa do Desterro n.º 39 de sua pro-

priedade, a fim de indemnizar o referido aterro na fórma do Decreto n.º 2062 de 23 de Dezembro de 1857. Para facilitar ao Governo a deliberação que houver de tomar não só sobre a pretensão do supplicante, como dos demais çonos das propriedades, cujos fundos deitão para o terreno, que accresceu com a construcção do novo cões da Gloria, ordenei ao Engenheiro Carlos Neate que levantasse a planta do mesmo terreno; e parecendo-me que a solução de taes pretensões deve correr pela Repartição da Fazenda, por isso passo às mãos de V. Ex. não só aquelle requerimento, como a planta levantada pelo mencionado Engenheiro, a fim de que V. Ex. resolva o que melhor convier aos interesses da Fazenda Publica.— Deus Guarde a V. Ex.— Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Junho de 1860. — Illm. e Exm. Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.— João de Almeida Pereira.

Aviso de 20 de Junho de 1860.

Ao Ministerio da Marinha, ponderando que não são adoptaveis os meios indicados no seu Aviso de 27 de Março ultimo para obstar o procedimento de alguns individuos que estão construindo na Ilha das Cobras, isto é, determinar não só que o Juizo dos Feitos publique por editaes que a Ilha pertence ao Estado, mas tambem que os Tabelliães não lavrem escripturas de venda de bemfeitorias alli existentes sem licença do Governo. Os interesses da Fazenda Nacional reclamão, é certo, providencias a respeito deste assumpto, tanto mais porque muito importa ao Thesouro saber em que condições se acha a referida Ilha, relativamente aos terrenos de marinhas e outros, de que alguns particulares estão de posse; mas, para isso conseguir-se, e de modo que fique o Governo habilitado para deliberar com acerto o que mais convém á mesma Fazenda, é da maior vantagem que antes de tudo se indague pelo dito Ministerio quaes são os individuos que se dizem senhores de terrenos ou de casas na Ilha das Cobras, e requisite delles amigavelmente os respectivos titulos, assim para apreciar-se a legitimidade dos mesmos, como para se conhecer se as posses actuaes fundão-se em concessões perpetuas e irrevogaveis, ou por titulo precario, ou em simples permissões. Os esclarecimentos que hão de sem duvida resultar destas pesquisas são, na opinião do Ministerio.

da Fazenda, essenciaes para que as autoridades competentes possam reger-se em semelhante negocio segundo as exigencias do bem publico, e attentas as circumstancias especiaes de cada um dos posseiros. Uma vez adoptada esta opiniao pelo Ministerio da Marinha, se na pratica da providencia indicada alguns dos posseiros se negarem a apresentar seus titulos, ou se algumas obras se estiverem construindo a cuja continuacao seja necessario obstar judicialmente desde ja, por não terem elles reconhecido o dominio da Fazenda, ou o direito com que pelas autoridades de marinha se impedem taes obras, digne-se o mesmo Ministerio assim o communicar especificadamente, para então serem pelo Juizo dos Feitos compellidos á exhibição dos titulos, ou para que tenha lugar o embargo das obras, ou emfim para que se possam promover quaesquer outros processos que no caso couberem; aliás improficuas e de caracter transitorio serão as providencias tomadas, e continuarão as duvidas em que até agora se tem laborado a respeito da materia em questão.

Aviso do 1.º de Julho de 1860.

A' Presidencia do Rio de Janeiro, declarando que, para resolver sobre o requerimento de Bernardo dos Santos Lima, o qual pede que se lhe conceda o aforamento das marinhas adjacentes a uma sorte de terras que possui na Ilha do Lima, districto de S. João da Barra, e umas coróas vizinhas á mesma Ilha, é necessario que a Presidencia ordene que a respectiva Camara informe, se os mangues e alagados pedidos pelo supplicante deverão ser aforados, ou se convém conserval-os como realengos em beneficio dos que se aproveitão para cortumes das cascas de manguê vermelho; se o uso publico que se tem feito dessa casca tem sido abusivo, e é de mister ser regulado por medidas do Governo, ou deve ser prohibido; se em grande extensão do seu Municipio existem terrenos alagados de agua salgada, e cobertos de manguê; em que paragens e que extensão terão; se esses terrenos e mangues, ou parte delles, são precisos para logradouros publicos, ou se devem ser aforados a particulares, mencionando as vantagens e inconvenientes que possam resultar de taes aforamentos em relação ao augmento e melhoramento do Municipio.

Lei de 27 de Setembro de 1860.

Cap. 3.º art. 11 § 7.º — Fica o Governo autorizado, desde já, a aforar os terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim os alagadiços, ou terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores. Esta disposição fica extensiva a quaesquer outros terrenos devolutos nas mesmas condições.

Circular de 29 de Novembro de 1860.

A's Thesourarias communicando ter-se resolvido que na concessão por aforamento dos terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim dos alagadiços em terrenos devolutos, encravados nas povoações e nos arredores, e quaesquer outros de que trata o art. 11 § 7.º da Lei de 27 de Setembro do corrente anno, se observem na medição, demarcação, avaliação, arbitramento de fôro e outros direitos dominicaes, preferencia e mais condições de aforamento, e em tudo mais, que respeite á referida concessão, as Leis, Regulamentos, Instrucções e Ordens do Thesouro concernentes aos terrenos de marinhas.

Circular de 29 de Novembro de 1860.

A's Thesourarias declarando que, tendo-se observado em algumas escripturas, termos de aforamento e outros titulos de terrenos de marinhas, as expressões *dominio*, *posse eousofructo* applicadas ao direito, que para os concessinarios dos mesmos terrenos resulta das ditas escripturas, termos, etc., recommenda-se portanto ás mesmas Thesourarias que tanto nos referidos titulos, como nos dos termos de que trata o art. 11 §§ 7.º e 8.º da Lei de 27 de Setembro deste anno, não consintão no emprego de semelhantes expressões, mas sim da expressão *dominio util* que é a juridica, a fim de evitar questões para o futuro entre a Fazenda Nacional e os particulares.

Aviso de 7 de Dezembro de 1860.

Ao Ministerio do Imperio, respondendo ao seu Aviso de 9 de Junho ultimo, em que transmittio o requeri-

mento de Luiz Francisco da Silva para se avaliar o aterro feito nas marinhas correspondentes á sua casa na rua da Lapa n.º 39, a fim de indemnisar o mesmo aterro na fórma do Decreto n.º 2062 de 23 de Dezembro de 1857, declara-se que, não tendo por fim a clausula de especificação das obras do contracto do cães da Gloria senão fazer com que os proprietarios de marinhas indemnisem o aterro feito pelos empregarios, em seus proprios terrenos, e sendo o aterro feito, além da linha onde terminão as marinhas para a banda do mar, do Estado, como accrescido e concessivel nos termos do art. 11 § 7.º da Lei de 27 de Dezembro deste anno, é necessario: 1.º que o Engenheiro competente, tendo presentes os titulos, e de accordo com o Engenheiro da Camara, ouvidos os proprietarios, extremem na planta junta o que pertence aos particulares, por titulo de marinhas, do que accrescer do Estado: 2.º que na mesma planta se indiquem os nomes dos proprietarios com os numeros das casas. Feito isto, os proprietarios poderão indemnisar o aterro feito nas marinhas, e depois requerer ao Thesouro titulo de aforamento, na fórma da Lei citada.

Portaria de 17 de Dezembro de 1860.

S. M. o Imperador Manda que a Ill.^{ma} Camara expeça as ordens necessarias para que o respectivo Engenheiro, de accordo com o Engenheiro Fiscal do Governo, nas obras do novo cães da Gloria, tendo presentes os titulos, e ouvindo os proprietarios, extreme na planta dos terrenos fronteiros ao mesmo cães, o que pertence aos particulares por titulo de Marinhas, do que accrescer do Estado. — Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Dezembro de 1860. — João de Almeida Pereira.

Aviso de 13 de Janeiro de 1861.

A' Presidencia de Pernambuco, communicando que por Imperial e Immediata Resolução de 16 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, ácerca dos officios da mesma Presi-

dencia n.ºs 404 e 405 de 27 e 28 de Novembro findo, relativamente ao requerimento em que Mesquita & Dutra e o Commendador José Pereira Vianna recorrêrão da decisão da Presidencia por ter mandado pôr em hasta publica os terrenos n.ºs 376 e 377 na rua do Brum, no Recife, foi mandado declarar á sobredita Presidencia: 1.º, que o Aviso do 1.º de Setembro de 1860, não teve por fim estranhar seu procedimento nesta questão, mas sómente pedir informações para resolver a questão, chamando a sua attenção para a possibilidade da applicação das leis citadas no Aviso á especie de que se tratava; 2.º, que estando o contracto de permutação perfeito e acabado e até consumado por uma das partes, não é mais licito á Fazenda Nacional arrepender-se delle; devendo portanto entregar o terreno permutado, sendo que nem a justiça nem a equidade permitem que seja arguido de lesivo, e que portanto se procure rescindir pela acção competente um contracto em que os supplicantes adquirirão apenas o dominio util e este mesmo de um terreno para cujo atterro e beneficio elles concorêrão. circumstancias a que attendem especialmente as instrucções de 14 de Novembro de 1832 art. 9.º; 3.º, que ainda quando lesivo fosse o contracto, seria o meio juridico propôr as acções competentes para rescindir-o nos termos da lei, não porém o de fazer arrematar o terreno por não se verificarem, na hypothese de que se trata, as condições previstas no art. 9.º § 28 da lei de 14 de Setembro de 1859.

Aviso de 19 de Janeiro de 1861.

A' Presidencia do Pará, declarando, que em vista do requerimento de José do O' de Almeida, sobre que informára a Presidencia em 9 de Novembro ultimo, que o Thesouro não se oppõe a que o supplicante faça as construcções que lhe convierem no terreno de marinhas que possui na rua Nova do Imperador, sujeitando-se ás posturas, que forem estabelecidas pela respectiva Camara Municipal; e só depois de concluida a obra, que projecta, é que se poderá resolver, na fórma do Cap. 4.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, sobre o alfandegamento pretendido.

64

Aviso de 16 de Fevereiro de 1861.

A' Presidencia do Rio de Janeiro, para que mande proceder, a vista das respectivas escripturas, a verificação da medição, demarcação e avaliação do terreno de Marinhas, situado na Ilha da Conceição, comprado por Manoel Joaquim Domingues aos herdeiros de Bernardino José de Bittencourt Cabral, recommendando á Collectoria da Capital que tenha o maior escrupulo na averiguação dos terrenos confrontantes, e dos seus verdadeiros proprietarios, convocando-os, se preciso fôr, para que compareçam á dita medição, a fim de evitar-se no futuro qualquer contestação; devendo ao mesmo tempo intimalos a fim de requererem o aforamento das referidas marinhas.

Aviso de 14 de Junho de 1861.

A' Presidencia do Rio de Janeiro, communicando, que como a mesma Presidencia deve estar ao facto pelos documentos existentes no archivo da respectiva Secretaria, pendem de decisão do Governo Imperial duas petições, uma do Visconde de Barbacena e outros pretendendo o aforamento perpetuo dos terrenos de Mariuhas existentes na Fazenda *Cotingutá*, á margem do rio Itabapoana, no municipio de S. João da Barra, e outra dos proprietarios e moradores da povoação nesse lugar fundada, sob a invocação de S. Sebastião de Itabapoana, hoje freguezia, reclamando contra semelhante pretensão e solicitando que se concedão as Marinhas para patrimonio e logradouro da referida freguezia; pedido este ácerca do qual informou favoravelmente a referida Presidencia em officio de 24 de Janeiro de 1860.

E' certo que por despacho de 8 de Fevereiro de 1855 o Thesouro deferira a primeira daquellas pretensões e que o cumprimento dessa decisão ficou apenas dependente da verificação do numero de braças de fundo dos terrenos requeridos pelo Visconde de Barbacena; para o que se expedio á mesma Presidencia o Aviso de 21 de Maio de 1860, que deu lugar á requisição da certidão que este pedira em officio de 27 de Novembro do mesmo anno. Esta certidão é a que se remette annexa a este Aviso. Mas remettendo-a, tem este Ministerio por fim

habilitar-o com este documento para que haja de mandar levantar uma planta dos terrenos de que se trata com indicação do numero de todos os seus actuaes posseiros; visto que tendo o Governo de executar a disposição da lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7.º, que autorisa para aforar os terrenos de alluvião onde existirem Marinhas, e bem assim os alagadiços ou terrenos devolutos encravados nas povoações, ou seus arredores, em cujo caso estão os de S. Sebastião de Itabaopana, não procederia com justiça, excluindo do aforamento os proprietarios, que nessa povoação tem edificado, e tornado aproveitaveis os terrenos sobre que ella está assentada, para os sujeitar a um unico ou poucos foreiros na condição de subemphiteutas; convido portanto que a dita Presidencia lhes faça constar, por intermedio da respectiva Camara Municipal, que devem requerer o aforamento dos terrenos que occupão e das marinhas que lhes convenhão, logo que seja remettida ao Thesouro a planta ora pedida.

Portaria de 29 de Agosto de 1861.

A' Illustrissima Camara Municipal declarando que para o Governo poder resolver sobre o pedido que faz da expedição do Decreto de desapropriação do terreno que fórma a *Praça do Medeiros*, na Ilha de Paquetá, para logradouro publico, visto não poder chegar a um accordo com a Irmandade do Senhor Bom Jesus do Monte, a quem pertence o mesmo terreno, é necessario que ella informe se ha necessidade da referida praça, e se na ilha não ha outro terreno que se possa adquirir para logradouro publico, de modo a evitar-se não só aquelle recurso extraordinario e oneroso aos cofres da Camara, já mui pensionados, como tambem que seja privada a Irmandade de um terreno que, segundo allega o Vigario da freguezia póde augmentar consideravelmente as rendas da mesma Irmandade.—José Hdefonso de Sousa Ramos.

Aviso de 21 de Setembro de 1861.

A' Presidencia do Rio de Janeiro, communicando que tomou-se conhecimento do seu officio n.º 527 de 15 de Outubro do anno passado, em que representa para que

seja a Fazenda da Provincia isenta de pagar fôro dos terrenos de Marinhãs em que estão construidos varios edificios publicos provinciaes, visto lhe parecer que taes terrenos são verdadeiros logradouros publicos.

O art. 51 § 14 da lei de 15 de Novembro de 1831 determina que sejam postos á disposição das Camaras Municipaes os terrenos de Marinhãs, que estas reclamarem do Ministerio da Fazenda ou dos Presidentes de Provincia para *logradouros publicos*.

Segundo a Ordenação Liv. 4.º, Tit. 43 §§ 9.º a 15, entende-se por *logradouros publicos* os terrenos e lugares necessarios a commodidade e utilidade geral das municipalidades, ao uso e proveito commum dos povos, como as praças de recreio, os mercados de comestiveis, e feiras de gado, os valles de ribeiros, os caes de embarque e desembarque, as ruas, e os jardins publicos.

Se bem que os edificios a que se refere a dita Presidencia, como o cemiterio, o quartel do Corpo de Policia, a Casa de detenção, etc. sejam estabelecimentos de reconhecida utilidade social, todavia não são lugares de uso, proveito e commodidade geral das povoações, aos quaes possa caber a denominação de *logradouros publicos* no sentido juridico da expressão; por isso a Fazenda provincial do Rio de Janeiro não pôde ser isenta de pagar a Fazenda Nacional os fóros dos terrenos de Marinhãs occupados com edificios publicos, que possui.

Aviso do 1.º de Outubro de 1861.

A Presidencia da Bahia communicando para sua intelligencia e devido cumprimento, que pela Imperial Resolução da Consulta de 28 de Setembro proximo findo foi decidido o recurso de Manoel da Silva Baraúna, interposto para o Conselho de Estado do despacho do Ministerio da Fazenda de 21 de Fevereiro do corrente anno, que não só declarou subsistente a ordem do Thesouro de 17 de Setembro de 1859 mandando annullar o titulo de aforamento obtido por elle em 1839 de oito braças de terreno sobre o mar, ao norte da ponte do Consulado e fronteiro ao edificio da praça do Commercio da Capital da Provincia, mas tambem concedeu á Associação Commercial o aforamento desse mesmo terreno; determinando S. M. o Imperador, conforme o parecer da Secção da Fazenda do Conselho de Estado, que se dê licença á Junta Directora da Associação Commercial da praça da

dita Capital para fazer as obras que pretende na extensão correspondente ás oito braças fronteiras ao edificio da praça, na fôrma da planta junta; ficando todavia declarados de servidão publica tanto o terreno como o cáes, visto que, segundo o referido parecer da Consulta, a concessão feita ao cidadão Baraúna não teve fundamento na Lei de 15 de Novembro de 1831; e sendo o mar, que banha o litoral do Brasil propriedade nacional, não pôde a menor porção delle passar para o dominio exclusivo de ninguém sem lei, que o autorise, e torna-se por conseguinte nulla uma tal concessão por falta de base em que se funde; accrescendo, como está decidido pela Resolução da Consulta de 30 de Maio de 1850, que é da competencia administrativa o contencioso dos terrenos de marinhas, e que o terreno em questão é necessario não só para embellezar e alargar a praça chamada do Commercio, senão tambem para maior commodidade publica.

Ordem de 26 de Novembro de 1861.

A Thesouraria da Bahia em solução á duvida constante de seu officio n.º 291 de 7 de Agosto proximo findo, que o § 28 do art. 9.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 é sómente applicavel á cessão de posses e dominios uteis dos terrenos nacionaes e de marinhas de que trata o mesmo paragrapho e não se entende com o quantitativo de fôro, que continúa a ser de dous e meio por cento, calculado sobre os preços dos maiores lanços, que em hasta publica forem aceitos pelas ditas posses e dominios uteis.

E como consta da Circular de 20 de Agosto de 1835 que attende para a preferencia do assentamento a circumstancia de ter o pretendente possibilidade de aproveitar o terreno em menor espaço de tempo, e da Ordem de 26 de Setembro de 1833, que recommenda se facilitem os aforamentos tambem como base do crescimento e comodo da povoação, pôde acontecer que um pretendente offereça em praça maior lanço pela posse e dominio util do terreno; mas que um outro, offerecendo menor, se obrigue a aproveitar o mesmo terreno em prazo certo e determinado, ou menor do que o marcado pelo outro pretendente: declara-se á mesma Thesouraria que se deve sempre preferir o maior lanço, competindo á Presidencia da Provincia marcar, conforme as informações que obtiver, e antes da praça, o prazo razoavel dentro do qual deverá o terreno ser aproveitado por quem quer que o aforar.

Portaria de 20 de Dezembro de 1861.

Haja a Ill.^{ma} Camara Municipal da Córte de informar com urgencia, se convém que no novo cães da Lapa e Gloria seja reservado para logradouro publico o terreno accrescido sobre o mar, designado na informação junta por copia do Engenheiro Charles Neate, e na planta original que acompanha e se servirá devolver-me.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1861.—José Maria da Silva Paranhos.

Aviso de 23 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco communicando que S. M. o Imperador, tendo-se conformado, por sua Imperial Resolução de 11 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, relativo ao requerimento ou recurso em que o Senador Visconde de Suassuna pede ser conservado no gozo de seu trapiche sito no largo do Pelourinho, na Capital da mesma Provincia, e igualmente a faculdade de fazer um cães na frente do mesmo, de collocar neste um guindaste: Houve por bem declarar que o pretendido recurso não pôde ser attendido, por isso que não é fundado; que, pelo que respeita ao primeiro pedido, é visto que ninguem perturba esse gozo, como bem declarou a Presidencia da Provincia em seu despacho de 29 de Abril de 1859: que, se porém o que o supplicante pede ao Governo é que mande alterar a planta do melhoramento da Cidade adoptada pela Camara Municipal respectiva, e consequentemente o projecto de desapropriação do referido trapiche, quando isso puder ser realizado, então a supplica é inadmissivel, á vista do que dispõe o art. 10 § 3.^o do acto adicional, que entrega a decisão dessas questões aos poderes locais; pelo que respeita ao segundo pedido foi consequente a Presidencia em indeferil-o, pois que, subsistindo a sobredita planta e projecto de desapropriação, o contrario seria aggravar o valor ou onus dessa desapropriação; finalmente, que é obvio que o pedido do supplicante não é feito em nome de um direito, que só pôde obter o que pretende por uma graça, e que esta não pôde ter lugar quando prejudicial aos interesses publicos e competencia local.

Portaria de 26 de Dezembro de 1861.

A' Ill.^{ma} Camara Municipal communicando em resposta ao seu officio de 12 de Julho de 1857, que não pôde ser approved o acto pelo qual concedeu, a titulo de marinhas, uns terrenos na rua de Santa Luzia a Duarte José Leal e sua irmã, porquanto consta do respectivo termo de medição, não só que esta se fez da rua para o mar, deixando-se de tomar por ponto de partida o *preamar médio*, o que vai de encontro ao disposto no art. 4.^o das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, como tambem que 11 braças desses terrenos são propriamente artificiaes resultantes de aterros sobre o mar; que não podem ser concedidos pela Camara, na fórma da Ordem de 24 de Agosto de 1842 e outras; accrescendo que para poder completar as 15 braças dadas por aforamento foi de mister autorisar o atterro de mar na extensão de mais quatro braças, com manifesta infracção das disposições em vigor; cumprindo que informe desde quando e porque titulo está de posse desses terrenos, e se tem feito outras concessões de igual natureza, quaes, desde que tempo e em virtude de que titulos.

Portaria de 26 de Dezembro de 1861.

A' Ill.^{ma} Camara Municipal, declarando que, antes de se proceder a uma medição regular, em que se declare a extensão do terreno para o lado do mar, não pôde o requerimento de D. Lucinda Mariana da Conceição, relativo ao aforamento de um terreno de marinhas na praia Formosa, ser deferido sem infracção da Ordem de 10 de Janeiro de 1837. Deve a peticionaria tambem ajuntar certidão de pagamento da decima, que devia ter sido recolhida aos cofres publicos pela compra do predio, cuja escriptura está annexa ao seu requerimento.

O que se communica á Ill.^{ma} Camara Municipal para os devidos effeitos e em resposta ao seu officio de 16 de Outubro de 1857; cumprindo que depois de preenchidas estas formalidades, exija que a peticionaria solva as duvidas suscitadas sobre a materia pelo respectivo Contador.

Portaria de 27 de Janeiro de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1862.—José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, communica á Ill.^{ma} Camara Municipal da Côrte que, como foi declarado na Ordem de 3 de Fevereiro de 1852, tomada sob resolução da Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 31 de Janeiro do mesmo anno, as permissões para aterrar o mar, *somente* podem ser concedidas pelo Ministerio da Fazenda com audiencia prévia da mesma Camara e da Capitania do Perto, e que os terrenos, que assim artificialmente accrescerem ao dominio nacional estão comprehendidos na classe dos devolutos de que trata a lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, no art. 11 § 7.º, sendo portanto, concessiveis pelo Governo, a titulo de aforamento, nos termos da Circular n.º 533 de 29 de Novembro do dito anno: outrosim previne a mesma Ill.^{ma} Camara Municipal de que, no sentido das referidas disposições legais, e para sua rigorosa observancia se tem expedido por este Ministerio as necessarias instrucções ás autoridades competentes.—José Maria da Silva Paranhos.

Aviso de 27 de Janeiro de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1862.—Illm. e Exm. Sr. A concessão feita á Ill.^{ma} Camara Municipal da Côrte, pela Lei de 3 de Outubro de 1834 art. 37 § 2.º, só comprehende as 15 braças de beira mar, contadas do lugar onde chegam as marés médias. Todo e qualquer terreno que accrescer ás sobreditas 15 braças, formado casual ou artificialmente sobre o fundo do mar, pertence ao dominio nacional, como o declarou a Ordem 42 de 3 de Fevereiro de 1852.

A consequencia destes principios é que a sobredita Camara Municipal não pôde *conceder licença* para se fazerem atterros sobre o mar. Este direito compete ao Governo bem como o de aforar os ditos terrenos accrescidos aos de marinhas, em conformidade da lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 e nos termos da Circular n.º 533 de 29 de Novembro do mesmo anno.

Rogo portanto a V. Ex. que se digne chamar a atenção do Capitão do Porto da Córte e Província do Rio de Janeiro para a citada legislação em vigor, e recomendar que por sua parte a observe e faça observar rigorosamente nos actos que a esse respeito lhe incumbe o regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846.—Deus Guarde a V. Ex.—José Maria da Silva Paranhos.—Sr. Joaquim José Ignacio.

Circular de 27 de Janeiro de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1862.—José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, sendo do domínio do Estado todos os ateros sobre o mar, que accrescerem aos terrenos de Marinhas, quer pelo esforço humano, quer pela acção da natureza, na fórma da ordem n.º 42 de 3 de Fevereiro de 1852, expedida de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 31 de Janeiro do mesmo anno, achão-se comprehendidas na classe dos terrenos devolutos, de que trata a Lei n.º 1114 de 11 de Setembro de 1860 no art. 11 § 7.º, e, portanto nos termos de serem concedidos pelo Governo em aforamento, observando-se na concessão as Leis, Regulamentos, Instrucções e Ordens do Thesouro concernentes aos terrenos de Marinhas, como já foi prescripto pela Circular n.º 533 de 29 de Novembro de 1860; e assim de novo o expressa e recommenda aos mesmos Srs. Inspectores para que tenham muito em vista a observancia e fiel cumprimento daquellas disposições legais, pondo termo aos abusos que se notão a esse respeito, e prevenindo a sua repetição.—José Maria da Silva Paranhos.

Ordem de 30 de Janeiro de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1862.—Illm. Sr.—Sendo urgente resguardar os direitos da Fazenda Nacional, e cumprir o preceito do art. 11 § 7.º da Lei de 27 de Setembro de 1860, a respeito dos accrescidos aos terrenos de Ma-

rinhas do cáes da Gloria, cumpre que pela Directoria Geral do Contencioso se dêem, sem perda de tempo, as seguintes providencias :

1.º O Engenheiro Charles Neate com o da III.^{ma} Camara Municipal, ouvindo os proprietarios e tendo presentes os titulos de aforamento que estes exhibirem, deverá discriminar na planta do novo cáes, por elle levantada, o terreno que pertence aos particulares do que accrescer do Estado pelas obras do contracto de 23 de Dezembro de 1857 a que se refere o Decreto n.º 2062 da mesma data. Esta discriminação deverá ser authenticada na referida planta pelos dous Engenheiros acima nomeados.

2.º O Procurador dos Feitos fará medir, demarcar e avaliar os terrenos accrescidos na fórma dos Regulamentos de Marinhãs, para serem aforados como autorisa a Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, no art. 11 § 7.º

Do mesmo modo fará avaliar os aterros feitos em terrenos do particulares por conta do Estado, dos quaes os ditos proprietarios devem indemnisação em virtude do que dispõe o Decreto n.º 2062 de 23 de Dezembro de 1857.—Convirá que o Engenheiro Charles Neate, que foi o Fiscal das obras do novo cáes seja empregado nas sobreditas medições e avaliações.

3.º Concluidas as diligencias de que tratão os numeros antecedentes, deverá a Directoria Geral do Contencioso, de accordo com a das Rendas Publicas promover a cobrança da indemnisação devida pelos aterros feitos a custa dos cofres publicos em propriedades particulares; e pela segunda das ditas Directorias, á qual serão immediatamente remettidos todos os esclarecimentos precisos, se procederá, nos termos das instrucções e ordens em vigor relativamente aos terrenos de Marinhãs, ao aforamento dos accrescidos pertencentes ao Estado e que não são necessarios á servidão publica. Deus Guarde a V. S.—José Maria da Silva Paranhos.—Sr. Dr. Procurador Fiscal interino do Thesouro Nacional.

Aviso de 10 de Fevereiro de 1862.

A Presidencia do Rio de Janeiro, remettendo o requerimento documentado de Casimiro Manoel Teixeira, que pede o aforamento do terreno de Marinhãs adja-

cente á sua propriedade na extensão de 600 braças, á margem do rio Inhomirim, para que mande proceder a respectiva medição, demarcação e avaliação, exigindo que a Camara Municipal da Estrella concorra por si ou por pessoa que a represente nesse acto, a fim de ser ao mesmo tempo medida e demarcada a parte do dito terreno, que por ventura ella julgue necessario reservar-se para logradouro publico.

Aviso de 13 de Fevereiro de 1862.

A' Presidencia do Rio de Janeiro communicando que, attendendo-se ao que representáram os Drs. José Martins Rocha e João José Pimentel, relativamente aos terrenos de Marinhas fronteiros á chacara do Vallonguinho e Cabaceiro, n.^{os} 65 e 66, cujo dominio util lhes é contestado pela Camara Municipal de Nictheroy por entender esta que devem fazer parte da chacara que comprou a Antonio Joaquim Brum e mais interessados, foi por despacho de 10 do corrente resolvido que deve subsistir o titulo de aforamento que em 27 de Novembro do anno passado o Thesouro concedeu aos ditos Doutores; cumprindo por isso que a dita Presidencia, pelos meios competentes, faça respeitar o referido titulo tão inteiramente como nelle se contém; porquanto provado está que as Marinhas questionadas não entrarão no ajuste da compra da chacara por parte da Camara, e que dellas estiverão sempre de posse Antonio Joaquim Brum e seus herdeiros, pagando na collectoria respectiva os fóros vencidos desses terrenos até que, com licença do Thesouro, os vendêrão aos mencionados Doutores, sem que esses actos de posse e legitimo gozo fossem regularmente obstados ou contestados pela mesma Camara: além de que, segundo a legislação vigente (Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 14, Ordem de 18 de Outubro de 1838, Aviso de 5 de Novembro de 1846) os terrenos de Marinhas só se concedem ás Camaras Municipaes para logradouros publicos, e nunca como fonte de renda (Ordem de 7 de Outubro de 1833 e 23 de Agosto de 1853), como pretendia a Camara Municipal de Nictheroy, fazendo-os arrematar para aforal-os a quem melhor vantagens offerecesse.

69

Ordem de 15 de Fevereiro de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1862.—José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em consideração o julgamento do Juizo dos Feitos da Fazenda da Provincia de Santa Catharina de 10 de Fevereiro de 1860, na execução movida pela Fazenda Nacional contra os herdeiros de Francisco Caetano Soares para cobrança de fóros de terrenos de Marinhãs, do qual deu parte a Procuradoria Fiscal da mesma Provincia á Directoria Geral do Contencioso em officio n.º 63 de 19 de Março do dito anno; ordena ao Sr. Inspector da sobredita Thesouraria que, para a boa fiscalisação dos fóros e laudemios de taes terrenos, observe a pratica seguida no Thesouro, dado o caso de divisão do prazo por successão, fazendo em vista dos respectivos formaes de partilha o assentamento dos lotes de terrenos de Marinhãs, que forem lançados em partilha aos herdeiros, e exigindo que estes se mostrem quites dos fóros atrazados para poderem entrar na posse dos respectivos lotes, procedendo na fórma da lei contra os que se não habilitarem por esse modo.—José Maria da Silva Paranhos.

Portaria de 8 de Abril de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1862.—Não sendo de Marinhãs propriamente ditas o terreno na praia do Lazareto da Gambôa, cujo aforamento pede Honorato Rodrigues de Faria, mas dos accrescidos ao dominio nacional, e como tal comprehendido na classe dos devolutos, de que trata o § 7.º do art. 11 da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, segundo consta da informação do Inspector das Marinhãs, que acompanhou o officio da Illm. Camara Municipal de 8 de Março proximo passado, só por este Ministerio pôde ter lugar a concessão requerida, e a titulo de aforamento na fórma da Ordem circular n.º 533 de 29 de Novembro de 1860 e Portaria de 27 de Janeiro do corrente anno.

O que communico á referida Camara para sua intelligencia e devidos effeitos.—José Maria da Silva Paranhos.

Aviso de de 11 Abril de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1862.—Illm. e Exm. Sr.—Transmitto a V. Ex. a inclusa conta na importancia de 406\$375 proveniente de sócos de terrenos de Marinhães occupados por essa Provincia e pelas Camaras Municipaes de Cabo Frio, Macahé e Nictheroy, vencidos até 1859 a 1860 a fim de que V. Ex. dê providencias para que a dita divida seja paga sem mais demora ordenando as Camaras, no que a estas toca, que incluão no seu orçamento de despeza essa verba, se não tiverem credito para satisfazer-a immediatamente, como é do mister a, bem dos interesses geraes, que serão prejudicados se taes faltas se repetirem, pelo erro que dahi resulta no orçamento das rendas do Imperio.—Deus Guarde a V. Ex.—José Maria da Silva Paranhos.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Portaria de 15 de Abril de 1862.

A Illma. Camara Municipal, communicando, para sua intelligencia e devidos effeitos que ficão approvados os aforamentos que fez a Manoel José Fernandes de Macedo e Francisco José da Costa de terrenos de Marinhães na rua do Bom Jardim, conforme consta dos papeis que acompanharão os officios da mesma Camara de 9 de Abril de 1861; cumprindo que exija das partes o pagamento do sello simples nos respectivos requerimentos, em que lançou os seus despachos concedendo semelhantes aforamentos; tendo outrosim por muito recommendada a observancia do disposto na observação 1.^a do art. 58 § 1.^o do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, nos termos da Circular n.^o 18 de 11 de Março proximo passado.

Portaria de 2 de Maio de 1862.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1862.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Illma. Camara Municipal de 14 de Novembro do anno passado dando as informações exigidas

em Portaria deste Ministerio de 29 de Agosto sobre o terreno pertencente a Irmandade do Senhor Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquetá, no qual se pretende abrir a praça denominada — Medeiros.

E de ordem do Mesmo Augusto Senhor declaro a Ilma. Camara que não ha fundamento para que o Governo Imperial decrete a desapropriação desse terreno, pois que a utilidade municipal de ter um logradouro publico pôde ser satisfeita escolhendo-se outro lugar nos terrenos de Marinhas, como indicão o Vigario e varios moradores da ilha, ou em quaesquer outros, cuja aquisição não importe offensa de direito de propriedade da referida Irmandade.

Accresce a isto que o terreno, cuja desapropriação a Ilma. Camara Municipal solicita nunca foi praça ou logradouro publico, visto não poder prevalecer a razão allegada pela mesma Camara de lhe ter sido cedido esse terreno por D. Domiciana Joaquina de Medeiros, para ser convertido em logradouro publico pois que sendo ella simples arrendataria, e não tendo por conseguinte dominio directo sobre o mesmo terreno, não tinha o direito de fazer semelhante cessão. — José Ildefonso de Sousa Ramos.

Ordem de 21 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 7 de 23 de Janeiro de 1858 e mais papeis a elle annexos, no qual a Thesouraria de Fazenda de Sergipe dando conta da representação que lhe dirigira, em 3 de Maio do anno anterior, o Administrador da mesa de rendas da cidade da Estancia, concernente a umas terras doadas em 1632 por Pedro Homem da Costa e sua mulher, para a fundação da Capella de Nossa Senhora de Guadalupe da dita Cidade, bem como a outras contiguas e mesmo separadas, que, pertencendo outrora aos mencionados fundadores da Capella, se achão hoje occupadas por pessoas, que não tem a ellas direito; ao mesmo tempo communica a decisão tomada a tal respeito em sessão da respectiva junta, pela qual forão as referidas terras postas em sequestro para segurança da Fazenda Nacional, até definitivo despacho do Thesouro, sob fundamento de se dever considerar antes um morgado a instituição de Pedro Homem; de tratar-se de bens com encargo pio possuidos por uma Igreja sem o beneplacito regio, e por

isso considerados devolutos á Fazenda e não poder aproveitar a licença, quando a houvesse, no todo da concessão, por comprehender esta 500 braças de Marinhãs, que são do dominio do Estado, declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria, para sua intelligencia e devidos effeitos que semelhante decisão não foi curial: porquanto, verificando-se pela escriptura de doação de 10 de Janeiro do citado anno de 1632, que Pedro Homem da Costa e sua mulher Maria Cardoso estabelecêrão um vinculo, cujos rendimentos deverião ser applicados a edificação, ornamentos e o mais que necessario fosse a uma capella, que pretendião fundar, e de facto fundárão depois sob a supramencionada invocação de Nossa Senhora de Guadalupe, confirmando o doador a fundação em verba testamentaria; e sendo fóra de duvida que essa instituição reúne todos os elementos constitutivos de uma verdadeira capella, como seião principalmente ter o instituidor em mente o bem serviço de Deus, a nomeação de administrador e designação de certa quota para este, dispensada a licença regia por ser anterior á Lei de 9 de Setembro de 1769; ao que accresce a circumstancia de haver já sido a existencia do vinculo reconhecida por sentença da Ouvidoria de 21 de Novembro de 1828; se bem que sob o caracter de morgado, e a de ter estado sempre a administração dos bens vinculados a cargo de pessoas do sangue do instituidor até a ultima administradora D. Maria da Saude, por cuja morte extinguiu-se o vinculo, e passárão os bens aos seus successores legitimos, na fórma da Lei de 6 de Outubro de 1835, como tudo consta dos diversos documentos trazidos ao conhecimento do Thesouro; é manifesto que se não deveria ter procedido ao sequestro preventivo das terras do extincto vinculo, e nem mesmo pelo Juizo dos Feitos, como se procedeu, quanto as taes contiguas ou separadas de que trata o Administrador da mesa de rendas da Estancia, visto não ser esse o juizo competente.

Como porém é certo que estas ultimas possuidas hoje por individuos estranhos, que nenhum titulo exhibem para legitimar a sua posse, se achão nas condições do art. 3.º § 2.º da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, cumpre que a seu respeito subsista o sequestro a fim de proceder-se nos termos do art. 2.º da dita lei, devendo o Sr. Inspector providenciar para que seja elle levantado das terras propriamente do extincto vinculo, e para que se observem quanto ás 500 braças ao longo do salgado, as disposições das Circulares de 20 de Agosto de 1835 § 1.º, 30 de Janeiro de 1836 § 5.º, Portaria

de 10 de Setembro do mesmo anno, Ordens de 6 de Março de 1837 § 2.º, 16 de Julho de 1847, 15 de Setembro de 1852, 12 de Novembro de 1856, § 3.º, Aviso de 20 Julho de 1860, e mais legislação concernente aos terrenos de Marinhãs.—Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1862.—Visconde de Albuquerque.

Ordem de 12 de Julho de 1862.

Tendo em vista o officio do Collector do municipio de S. João da Barra na Provincia do Rio de Janeiro, ácerca da irregularidade da cobrança dos foros de terrenos de Marinhãs do dito municipio; cumpre que V. S. determine o seguinte: quanto aos foreiros já fallecidos que proceda as convenientes diligencias para saber se deixarão ou não herdeiros que, segundo as forças do espolio, paguem os foros vencidos e por sua propria conta os que se forem vencendo.

Se porém não houverem herdeiros e os terrenos por abandonados tiverem ficado devolutos, isso mesmo lhe cumpre declarar ao Thesouro; quanto aos que se mudarão para pontos incertos e inteiramente desconhecidos, que os deverá convocar pelos meios de publicidade ao seu alcance a que compareção para que fação as precisas declarações, sob pena de serem considerados abandonados os terrenos e aforados pela autoridade competente a quem os requerer; quanto finalmente aos que, residindo no municipio, negarem possuir a quantidade de terreno, cujo foro lhes fôr exigido, que use dos recursos legais para obrigar-os aos pagamentos devidos, sollicitando do Thesouro as providencias que excedão a sua alçada, a fim de que o mesmo Thesouro tome aquellas que no caso couberem.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—
Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

Aviso de 19 de Julho de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo em vista o officio de V. Ex. de 27 de Novembro do anno passado sob n.º 45, relativamente á concessão feita á Camara Municipal de Porto-Alegre nessa Provincia para logradouro publico, dos terrenos beira-rio no caminho novo, que havião sido pedidos pelos

proprietarios dos predios fronteiros; tenho a dizer a V. Ex. que approvo a referida concessão a fim de que a dita Camara leve a effeito o seu projecto de embellezamento da mesma Cidade; devendo porém V. Ex. prevenir-lhe que não póde ella consentir, ou fazer-se, por qualquer modo que seja, pagar do uso que o publico tirar da servidão delle. E como dos logradouros publicos se não passam titulos ás Camaras, convém, para que a todo o tempo conste qual é a extensão e configuração dos mencionados terrenos, que a planta delles seja archivada tanto na Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, como na Secretaria da respectiva Camara Municipal, sendo a da Thesouraria rubricada pelo Presidente da Camara, e a desta pelo Inspector da Thesouraria.

E por esta occasião recommendo a V. Ex., que deve mandar fazer não só o assentamento dos terrenos concedidos para logradouros publicos, como de outros quaesquer, especificando-se as dimensões, confrontações, e extensão, e a data de concessão.—Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

Portaria de 31 de Julho de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1862.—A fim de se resolver sobre o requerimento de José de Moura, pedindo o aforamento das Marinhas fronteiras ao predio n.º 219 da praia do Sacco, haja a Illustrissima Camara de marcar o prazo de 30 dias a F. Nunes Pereira, de quem o supplicante é arrendatario como consta das informações que acompanhárão o officio da mesma Camara de 4 de Junho ultimo, para requerer o aforamento não só dos ditos terrenos de Marinhas, como dos alagados sob pena de serem concedidos a quem o requerer.—Visconde de Albuquerque.

Ordem de 4 de Agosto de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1862.—O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a solução dada ao officio da Presidencia da Provincia de S. Pedro n.º 30, de 28 de Maio do

anno passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effectos, que os titulos de aforamento de terrenos de Marinhãs, devem ser firmados pelas autoridades, que tem por lei, a faculdade de fazer as concessões, sendo na Provincia do Rio de Janeiro expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda e assignados pelo Ministro, e nas Provincias expedidos pelas ditas Thesourarias, e assignados pelos respectivos Presidentes.— Visconde de Albuquerque.

Aviso de 11 de Agosto de 1862.

A' Presidencia do Paraná, communicando ter-se tomado em consideração o Aviso do Ministerio da Marinha de 30 de Outubro de 1857, e o officio da mesma Presidencia n.º 30 de 9 do mesmo mez e anno, sobre a conveniencia de não se dar permissão ao Commendador Manoel Antonio Guimarães para continuar a fazer obras no terreno de Marinhãs sito á rua da praia da Cidade de Paranaguá, proximo ao lugar denominado—Arsenal—; visto como se precisa do dito terreno urgentemente para o serviço da Capitania do Porto da referida Cidade e talvez tambem possa ser necessaria á construcção de um edificio para a Alfandega respectiva.

Em solução declara-se que por força dos poderosos motivos que occorrem a bem da utilidade publica, não deve ser concedida aquella permissão, convindo que o mencionado Commendador desista do aforamento, que, sem attenção aos motivos expostos, se lhe fez do dito terreno em 11 de Fevereiro de 1856; e no caso de não ter lugar a desistencia, mandará o Governo proceder a desapropriação nos termos da lei.

Aviso de 4 de Setembro de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1862.—Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. n.º 30 de 25 de Junho ultimo, informando o requerimento documentado em que o Barão de Itaporanga pede que lhe sejam concedidas, livres de foros, as Marinhãs adjacentes á sua fazenda denominada—Tijupeba—cabe-me declarar a V. Ex., para

seu conhecimento e fins convenientes, que não pôde ter lugar semelhante pretensão a vista do que tão terminantemente dispõe as Ordens de 13 de Março de 1846, e de 10 de Julho de 1857.

Consta mesmo dos documentos que instruem o citado requerimento, que as Marinhas de que se trata estendem-se por tres leguas do litoral, e as Ordens de 20 de Outubro de 1832 e 20 de Agosto de 1835, entre outras, recommendão que não se afore a uma só pessoa grande extensão de terrenos de Marinhas.

Entretanto, attenta a diuturna posse do peticionario sobre taes Marinhas, e a circumstancia de não serem ellas necessarias para logradouros publicos, segundo as informações das respectivas municipalidades resolveu o Governo Imperial, por *equidade*, conceder-lhe as Marinhas por aforamento; devendo-se para esse fim, proceder na fórma das respectivas instrucções.—Dens Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Aviso de 11 de Setembro de 1862.

A' Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, declarando em resposta ao seu officio de 16 de Junho ultimo sob n.º 108, em que pede permissão para transferir a posse de terrenos de Marinhas, situados na rua da Praia, esquina da do Imperador, na Capital da Provincia, aos compradores dos mesmos terrenos, uma vez que elles paguem o respectivo laudemio; que deve intimar aos referidos compradores para solicitarem seus titulos no Thesouro, não podendo cobrar-se o laudemio, por não ser admissivel transferencia de taes terrenos, que não fôrão concedidos á Provincia, e só agora fôrão medidos e avaliados.

Ordem de 30 de Setembro de 1862.

A Thesouraria de Santa Catharina em resposta ao seu officio n.º 24 de 26 de Março ultimo: 1.º que as transferencias do dominio util dos terrenos de Marinhas, ou de outra qualquer especie, devem ser feitas do mesmo modo por que se fazem as dos bens de raiz em geral, e são sujeitos ao pagamento do imposto da siza; pelo que as

escripturas ou escriptos, mediante os quaes se verificão as ditas transferencias, estão isentos do imposto do sello, na fórma do art. 38 § 4.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; 2.º que ás licenças para a venda ou escambo do dominio util de terrenos de Marinhas e de outros pertencentes ao Estado deve preceder o pagamento dos fóros vencidos, e bem assim satisfazer-se o laudemio correspondente, e o sello fixo da mesma licença; 3.º que, neste caso, para se lavrar o termo de aforamento em virtude do qual se deve passar titulo ao novo foreiro, deve este pagar o sello proporcional regulado pelo fóro correspondente a 20 annos na fórma do art. 7.º § 1.º do citado Regulamento. Este sello é pagavel todas as vezes que tem lugar qualquer transferencia, porque de cada uma se deve pagar titulo á pessoa que adquire o dominio util, exceptuando o caso de herança, no qual os herdeiros não precisão de outro titulo além do formal de partilhas em que a propriedade foreira lhe coube em quinhão, sendo que a vista de semelhante titulo se averba no assentamento a transferencia para o herdeiro, pagos os fóros vencidos.

Portaria de 8 de Outubro de 1862.

Para que se possa resolver sobre o aforamento feito pela Hlm.ª Camara Municipal a José Joaquim Ferreira de Lima e Silva de varios terrenos de Marinhas na praia Formosa de que tratão os papeis que acompanhárão os seus officios de 29 de Outubro de 1857 e 5 de Setembro proximo passado, convém que o dito Lima e Silva prove que esses terrenos lhe pertencem e dê a razão porque outros estão posse delles. O que communico a mesma Camara para sua intelligencia e devidos effeitos; cumprindo, outrosim, observar-lhe que quando quizer attender aos pretendentes de terrenos, se deve convencer por documentos do direito das pessoas, que os requererem, fazendo annunciar, quando houver duvida sobre esse direito, o pedido antes de d liberar a tal respeito, a fim de que os interessados possam fazer as reclamações, a que se julgarem com direito, para que não se resolva em favor de uns e com prejuizo de outros.—Visconde de Abaté.

Ordem de 15 de Novembro de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1862.—Illm. Sr.—Sirva-se V. S. declarar ao Director das Obras Publicas, e Navegação do Ministerio da Agricultura Commercio e Obras Publicas, em resposta ao seu officio de 30 de Outubro proximo passado, que, na fórma das disposições fiscaes em vigor o terreno artificial sobre o mar que pela Companhia—City Improvement—fôr feito junto ao mercado da Gloria, para ali edificar a casa de machinas e appparelhos necessarios a mesma Companhia, está sujeito ao pagamento de fóro, depois de medido e demarcado, para o que se deverá recommendar á dita repartição que mande proceder a devida demarcação e avaliação pelos seus agentes de accordo com o respectivo lançador da Recebedoria.—Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Dr. Procurador Fiscal interino do Thesouro Nacional.

Portaria de 10 de Março de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Março de 1863.—Communico a Illm.^a Camara Municipal da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que como ninguem até agora se apresentou requerendo a concessão do terreno de Marinhas e do alagado fronteiros ao predio n.º 219 da praia do Sacco do Alferes, como se verifica dos officios remettidos por copia pela mesma Camara Municipal com o que dirigio a este Ministerio em 29 de Janeiro ultimo, a pezar das intimações feitas em virtude do Aviso de 31 de Julho do anno passado, fica o Governo livre de dispor do dominio dos ditos terrenos, concedendo-os a quem os pedir, sendo o proprietario do terreno vizinho lançado do direito de preferencia que tinha no aforamento, por não ter reclamado em tempo, ainda depois de intimado.—Marquez de Abrantes.

Portaria de 21 de Março de 1863.

A Illm.^a Camara Municipal determinando que remetta ao Thesouro termo de medição e avaliação dos terrenos artificiaes pedidos por José Rodrigues Ferreira, de que

trata o seu officio de 22 de Julho proximo findo, devendo a mesma Camara sempre que a requisição deste Ministerio, mandar proceder á medição e avaliação, e ao levantamento de plantas de terrenos artificiaes ou alagados, remetter ao Thesouro os respectivos termos e plantas, depois de indemnizadas as despezas delles pelos impetrantes.—Marquez de Abrantes.

Portaria de 9 de Junho de 1863.

Haja a Illm.^a Camara Municipal de informar se a Irmandade de Nosso Senhor do Bomfim, de que trata o seu officio de 17 de Junho de 1859, já se mostrou habilitada para possuir bens de raiz, e no caso negativo cumprir que lhe marque um prazo razoavel para dentro delle provar que obteve dispensa das leis de amortização, dando opportunamente conta ao Thesouro do que occorrer.—Marquez de Abrantes.

Portaria de 11 de Junho de 1863.

Para que se possa deferir o requerimento em que o Dr. Nicoláo Rodrigues França Leite pede aforamento, a titulo de Marinhãs, de 30 braças de terreno coberto pela agua do mar desde o boqueirão do Passeio até o lugar, em que existem umas pedras em frente á Igreja de Santa Luzia, conforme consta dos papeis inclusos, haja a Illm.^a Camara Municipal de convidar os foreiros das Marinhãs fronteiras a essa porção de terreno para declararem no prazo de 30 dias, se querem ser preferidos na concessão do dito terreno sob as clausulas constantes do parecer por copia tambem inclusa da Directoria Geral do Contencioso do Thesouro.—Marquez de Abrantes.

Portaria de 12 de Junho de 1863.

Para que se possa resolver sobre a pretensão de Constantino José Alves Pinheiro de construir um cães nos fundos do seu predio n.º 14 da rua de S. Francisco da Prainha, conforme consta do requerimento e mais papeis juntos, faz-se necessario que a Illm.^a Camara da Córte

mande proceder á medição, demarcação e avaliação do dito terreno, comprehendendo-se nelle as 7 braças que por carta do aforamento de 14 de Agosto de 1849 foram incompetentemente concedidas pela mesma Camara, fazendo cessar a cobrança do fôro arbitrado de 8,000 annuaes a essas 7 braças de terreno artificial em seguimento das 15 de Marinhas, legal e validamente concedidas por aforamento ao mesmo Pinheiro por outra carta daquella data.—Marquez de Abrantes.

Circular de 20 Junho de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1863. — O Marquez de Abrantes, Presidente int rino do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a Ordem desta data expedida a Thesouraria de Fazenda de Sergipe, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que embora não haja contracto emphyteutico effectuado antes de constituido o fôro por titulo legalmente expedido, não pode a ouissão em reconhecer o dominio directo da Fazenda sobre terrenos de Marinhas isentar o foreiro ou posseiro do pagamento do respectivo laudemio por occasião de alienar, a titulo oneroso, o dominio util de taes terrenos, porquanto, não sendo o laudemio directo superveniente ao senhorio directo de prazo, em razão do contracto de aforamento e sim uma contribuição, que lhe é devida pela renuncia de seu direito de opção e consentimento para a transferencia a terceiro do dominio util, convem aos legitimos interesses fiscaes que seja cobrado *desde que se realizar a cessão* não gratuita de dominio util de terrenos de Marinhas, com bemsfeitorias, ou sem ellas; haja, ou não titulo expedido ou concessão obtida; tenha ou não o foreiro reconhecido por qualquer modo, tacita ou expressamente, o dominio da Fazenda, quer requerendo aforamento, quer pagando fôros; revogada para este fim a ordem n.º 210 de 28 de Março de 1840.—Marquez de Abrantes.

Aviso de 26 de Junho de 1863.

A' Presidencia da Parahyba declarando em resposta aos seus officios de 26 de Abril e 27 de Agosto do anno passado sobre o aforamento de terrenos na povoação do

Cabedello, que deve proceder de conformidade com a lei de 12 de Outubro de 1833.

Se porém nos ditos terrenos se comprehenderem os denominados Marinhas, então observará a respeito destes as instrucções de 14 de Novembro de 1832, e Ordens do Thesouro Nacional; ficando prevenido de que em nenhum caso deverá conceder terrenos que pertençam á fortaleza da referida povoação do Cabedello, ou possão de qualquer modo embarçar o serviço della.—Marquez de Abrantes.

Aviso de 7 de Julho de 1863.

A' Presidencia do Maranhão, declarando em solução ao seu officio n.º 25 de 8 de Agosto de 1857, que estando firmada como se acha, pela doutrina do Aviso de 9 de Outubro de 1854, sustentada pela Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 30 de Abril de 1859 e pelo art. 1.º § 2.º do Decreto de 29 de Janeiro do mesmo anno, a competencia do Poder administrativo para solução de questões do contencioso administrativo, é inquestionavel que, nos termos das disposições citadas, cabe a dita Presidencia a attribuição de cassar o titulo de aforamento do terreno de Marinhas, que em 20 de Dezembro de 1845 foi passado a Custodio da Costa Santos, com preterição do direito de preferencia, que a ella tem como proprietario do terreno fronteiro Antonio Joaquim de Araujo Guimarães.—Marquez de Abrantes.

Portaria de 3 de Agosto de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1863.—Para que se possa resolver sobre o requerimento e papeis juntos de José Duarte Galvão, em que pede licença para fazer um cães na frente do mar de seu predio n.º 46 da rua da Saude, sirva-se a Illm.ª Camara Municipal informar:

- 1.º Se o dito Galvão mostrou com documento legal ser o proprietario do mencionado predio.
- 2.º Se obteve por aforamento o terreno de Marinhas correspondente, e se está quite do respectivo foro.
- 3.º Se a obra que pretende fazer pode levar-se a effeito sem inconveniente para o plano adoptado para o aforamento do litoral naquella localidade,

No caso de solução affirmativa aos mencionados quesitos, cumpre que a mesma Camara faça medir, demarcar e avaliar o espaço banhado pelo mar, ou já aterrado pelo peticionario, que deve ser-lhe concedido por aforamento para as obras que pretende concluir, fazendo ao mesmo tempo levantar a planta não só do terreno de Marinhãs de que elle está de posse, como do artificial ou alagado, de que não tem ainda concessão, sendo nella discriminado do outro, e sendo as despezas, tanto da medição e avaliação, como da planta, pagas pelo peticionario, o qual não poderá obter o titulo do Governo, quanto ao terreno artificial ou alagado sem o ter obtido da Illm.^a Camara quanto ao de Marinhãs.—Marquez de Abrantes.

Circular de 2 de Setembro de 1863.

A's Thesourarias declarando, em additamento a Circular n.º 35 de 20 de Agosto proximo findo, que aquellas, nos municipios de cujas Capitaes existirem Marinhãs, devem fazer recolher aos cofres publicos, em deposito, não só os productos dos respectivos fóros conforme se lhes ordenou na referida Circular, mas tambem o dos laudemios.

Aviso de 3 de Setembro de 1863.

A' Presidencia do Pará communicando ter-se tomado em consideração o seu officio n.º 14 de 12 de Janeiro de 1861, no qual consulta sobre as seguintes duvidas: 1.º se, tendo de attender-se na fórma das Ordens do Thesouro e do art. 9.º § 27 da lei n.º 93 de 26 de Setembro de 1859, e art. 9.º § 28 da de n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, aos individuos que, por serem posseiros e confinantes, tem rigorosa preferencia ao aforamento de Marinhãs; devem os terrenos, que restarem da concessão feita á aquelles preferentes, ser concedidos aos que tambem os requerêrão, observando-se a ordem das preferencias estabelecida na Circular de 20 de Agosto de 1835, ou ser postos em hasta publica para se preferir a quem mais dêr pelo fóro, etc. e se neste caso devem os terrenos ser divididos em lotes, e de quantas braças cada um, e finalmente qual a fórma porque depois de effectuada a arrematação se

devem passar os títulos de aforamento; 2.º Se prohibindo o Aviso de 24 de Janeiro de 1848 a concessão de grandes porções de terrenos de Marinhãs, pode-se aforar aos que têm direito de rigorosa preferéncia e possuem terrenos de sessenta e mais braças todas as correspondentes aos de sua propriedade.

Em solução as ditas duvidas declara-se: 1.º que aforados os terrenos de Marinhãs a que tiverem direito os preferentes, os restantes devem ser divididos em lotes de extensão tal que possam ser aproveitados para os fins a que se prestarem ou forem applicaveis, sendo depois vendidos em hasta publica as posses ou dominio util pelo maior lance, na fórma do art. 9.º § 28 da lei n.º 1114 de 22 de Setembro de 1860, sendo os títulos, do aforamento arrematado em hasta publica, passados como os demais, com a differença que em lugar da citação do termo de avaliação do foro regulado pelo valor do dominio util deve citar-se o termo que se lavrar em virtude de hasta publica, e mencionar-se no título o foro offerecido pelo licitante, que mais lançou; o qual termo só pôde ser assignado depois que fór a arremata ão approvada pela Presidencia da Provincia; 2.º que o Aviso de 20 de Outubro de 1832 e o § 2.º da Circular de 20 de Agosto de 1835 estatuem o preceito da divisão razoavel dos terrenos, de modo que uns pretendentes não sejam favorecidos e outros prejudicados, mas subordinado este preceito a regra de utilidade publica; tendo se em consideração que para um estabelecimento em ponto grande não se poderia conceder uma pequena porção de terreno; attendendo-se aos recursos dos pretendentes para aproveitar e bemfeitorisar o terreno em beneficio proprio, da Fazenda Nacional e do publico, e convindo não reterir a preferéncia autorizada pela lei no caso especial de que se trata não se deve ter por excessiva a extensão de sessenta braças e mais de terrenos de Marinhãs contiguas as propriedades particulares, cujos donos os pedirem por aforamento.

Cumpra observar á mesma Presidencia que os pretendentes ao aforamento de terrenos de Marinhãs, embora sejam dos preferidos em direito devem se obrigar a aproveitar e beneficiar os terrenos, que lhe forem concedidos, evitando-se com esta obrigação expressa, que a preferéncia legal estabelecida para a realzação de um bem commum se converta em proveito e interesse meramente particular.

— Marquez de Abrantes.

Portaria de 14 de Setembro de 1863.

A' Illm. Camara Municipal da Côrte remettendo o requerimento de Joaquim do Principe Silva pedindo o aforamento de Marinhãs artificiaes e concessão para aterrar sobre o mar, e no caso de julgar deferivel a pretensão, mandar proceder á medição, demarcação, avaliação e levantamento de planta tanto do terreno accrescido como do alagado em que se tem de fazer cáes, para lhe serem concedidos; tendo em vista que com a concessão se não prejudique nem direitos de terceiro, nem o plano, que a Camara houver traçado para as obras a fazer na localidade, a que se refere o requerimento.—Marquez de Abrantes.

Ordem de 16 de Outubro de 1863.

A' Thesouraria de Santa Catharina, declarando, em resposta ao 1.º e 2.º quesitos que propõe em seu officio de 29 de Julho ultimo, sob n.º 52, que continue a arrecadar e conservar em deposito o producto dos fóros e laudemios de terrenos de Marinhãs do municipio da capital, que se vencerem e arrecadarem do 1.º de Julho deste anno em diante, até que pelo corpo legislativo se lhe dê destino—como já foi providenciado nas circulares n.ºs 33 e 38 deste anno; devendo-se continuar a conceder os terrenos dessa natureza, que forem pedidos e a que se mostrarem com direito os pretendentes, sem differença alguma do que até agora se tem praticado a esse respeito.—Quanto ao 3.º quesito, de que tambem trata o citado officio, declara-se que é erronea a pratica seguida pela mesma Thesouraria de cobrar os fóros por annos civis, visto não haver renda alguma para a qual o anno não seja financeiro; devendo desde já cessar essa pratica, reduzindo as contas para a cobrança aos annos legaes, que são os financeiros não só a respeito de fóros, como de qualquer outra renda em que tenha seguido essa pratica.

Outrosim declara-se que os fóros e laudemios dos terrenos alagados, artificiaes e outros, que são propriamente de Marinhãs, continuão a arrecadar-se e escripturar-se como renda geral, porquanto destes não trata a lei de 9 de Setembro de 1862.—Marquez de Abrantes.

Aviso de 27 de Outubro de 1863.

A' Presidência do Paraná, declarando em resposta ao seu offício n.º 42 de 12 de Agosto ultimo, em que submette á consideração do Thesouró os officios por copia do Juiz Municipal do termo de Paranaguá e outros documentos em que suscita o mesmo Juiz duvidas sobre a execução do Aviso deste Ministerio com data de 19 de Junho proximo passado, mandando não só manter a José da Cunha Mendes Guimarães no gozo de um terreno de Marinhãs, que lhe fôra concedido, mas tambem levantar o conflicto de jurisdicção; que, em vista dos mesmos documentos, não ha lugar a levantar-se o conflicto entre a autoridade judicial e a administrativa, por quanto a questão agitada em juizo entre Cunha Mendes, foreiro de Marinhãs, e Manoel Ricardo Carneiro, que pretende a posse do terreno nos fundos da propriedade daquelle, é de posse e por consequencia da competencia exclusiva dos tribunaes de Justiça civil; só depois de terminado o litigio sobre a posse é que a Presidencia poderá decidir a questão de preferencia com os recursos leaes, a qual se ha de levantar necessariamente a respeito do aforamento do terreno contestado entre os dous litigantes, se o poder judicial declarar que o dito terreno não está comprehendido no aforamento concedido a Cunha Mendes; e esta questão, em face do art. 31 § 14 da Lei de 13 de Novembro de 1831, é da competencia exclusiva da autoridade administrativa, como se acha declarado pela Resolução Imperial de 30 de Maio de 1850, e Avisos de 6 de Junho de 1850, e 10 de Maio de 1859, e por esta occasião declara-se á referida Presidencia que, segundo as informações officiaes, havendo, como effectivamente ha, difficuldades na concessão de aforamento no litoral pela falta de aviventação de rumos para extremar-se o dominio municipal do dominio do Estado, cumpre que no interesse do publico continue a conceder os aforamentos, mas sempre com audiencia prévia da Camara Municipal de Paranaguá, ficando o producto dos fóros das Marinhãs e laudemios respectivos em deposito na Thesouraria para ser entregue á mesma Camara a parte que lhe tocar quando proceder a aviventação de rumos nos lugares em que se acharem confundidos os limites dos referidos dominios; e devendo as repartições da Fazenda perceber os fóros e laudemios dos aforamentos de Marinhãs feitos nos mencionados lugares, ou pelo actual Presidente ou por seus antecessores, e pela Camara, depois

de 21 de Abril de 1860, data do Aviso pelo qual se reconheceu o direito do município de Paranaguá ás Marinhas comprehendidas entre os rios Itabiré e Embaguassú na extensão de meia legua, os quaes aforamentos devem ser respeitados pela administração da Fazenda, assim como o deverão ser pela Camara Municipal os que tiverem sido feitos pela dita administração.—Marquez de Abrantes.

Circular de 6 de Fevereiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que o fação constar ás Recebedorias, Mesas de Rendas e Collectorias, para a devida intelligencia e execução, que não deverão receber a siza das arrematações ou adjudicações, e das compras e vendas que se fizerem de terrenos de Marinhas, sem que lhes sejam presentes as competentes licenças, que serão passadas pelas mesmas Thesourarias de Fazenda, depois de pago o laudemio e fóros vencidos, os quaes poderão ser descontados pelos arrematantes adjudicatarios no preço da arrematação ou adjudicação, nos termos da Lei. —Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1864.—José Pedro Dias de Carvalho.

Portaria de 13 de Fevereiro de 1864.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1864. —Communico á Illma. Camara Municipal da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que tenho concedido a José Maria Gomes a licença, que pede no requerimento e papeis juntos para aterrar as frentes das casas que possui, sobre o mar, na praia do Retiro Saudoso, no Cajú, ficando todo o terreno accrescido de publica servidão.

A' Illma. Camara Municipal compete vedar que nesses aterros se altere o plano do cáes do littoral da Cidade e vigiar as obras de modo que não offendão as posturas municipaes.

Junto remetto o parecer do Capitão Tenente encarregado das obras hydraulicas do Arsenal da Marinha da Côrte a respeito de semelhante objecto, a fim de que a Illma. Camara se sirva resolver sobre elle em relação

ao referido Gomes como entender acertado. E para que possa o Thesouro de futuro deliberar acerca das concessões de Marinhas e accrescidos, cumpre que a mesma Camara remetta a esta Repartição a planta geral do cães do littoral da Cidade e a do Municipio.— José Pedro Dias de Carvalho.

Portaria do 1.º de Junho de 1864.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em o 1.º de Junho de 1864.— Sobre a pretensão de Constantino José Alves Pinheiro, sobre que versão as informações da Illma. Camara Municipal da Côrte, que acompanhárão o seu officio de 7 de Maio proximo findo, faz-se necessario que seja presente ao Thesouro a planta dos terrenos e aterros, que o mesmo Pinheiro pretendo fazer nos fundos de seu predio n.º 14 da rua de S. Francisco da Prainha, authenticada pelo Engenheiro da mesma Camara, e na qual se distinga o que é Marinhas e o que é accrescido, devendo assim proceder-se em todos os easos semelhantes.

E convido outrosim em taes casos para evitar questões, logo que forem apresentadas as plantas, ouvirem-se os vizinhos confrontantes, por intermedio da Directoria das Rendas, a fim de, em um prazo dado de 15 dias, declararem se se oppõem ou não ás pretensões, sob pena, de não se tomar conhecimento em tempo algum de suas reclamações se não fizerem as declarações precisas dentro do referido prazo, e feito isto serem todos os requerimentos remettidos ao Ministerio da Marinha para se tomar conhecimento do assumpto sob o ponto de vista de extremar as Marinhas dos accrescidos, do alinhamento dos cães e outros interesses a seu cargo, e tudo sem prejuizo de outro Ministerio, quando assim o exija, ficão neste sentido dadas as ordens necessarias.

O que communico á Illma. Camara Municipal para seu conhecimento e devidos effeitos, prevenindo-a de que as plantas que os pretendentes tem de apresentar no Thesouro deverão ser todas feitas debaixo da mesma *escala* para regularidade e uniformidade do mesmo assumpto.— José Pedro Dias de Carvalho.

Aviso de 22 de Agosto de 1861.

Ao Presidente de Pernambuco declarando que acertada foi a providencia tomada por essa Presidencia a respeito dos concessionarios que tenham obtido os alagados com condição expressa de aterral-os e benfeitorisal-os e que o não fizerão; pelo que pôde e deve mandar fazer efectiva pelos meios judiciaes a caducidade dos contractos contra aquelles que não beneficiarão os seus terrenos conforme as clausulas das concessões, as quaes se deverão sempre fazer sob essa condição, como dispõe a Portaria do Thesouro de 30 de Outubro de 1834, e sob pena, de caducidade dos titulos de concessão; devendo-se acrescentar que a acção da Camara Municipal pôde contribuir efficazmente para se obter o desejado fim, estabelecendo posturas para o aterro dos terrenos pantanosos e alagados, sob as penas da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e de mandar a mesma Camara fazer os aterros á custa dos possuidores, como se acha consignado nas da Illma. Camara Municipal da Côrte, Secção 1.ª, Tit. 3.º §§ 1.º e 2.º, que por cópia se lhe remettem.

Aviso de 12 de Setembro de 1861.

A Presidencia do Rio Grande do Norte declarando que, examinadas as informações prestadas, em resposta ao Aviso deste Ministerio de 16 de Outubro de 1863, ácerca da reclamação de Theotônio Coelho de Cerqueira e José de Sá Bezerra, contra a concessão de aforamento ao Major Fabricio Gomes Pedrosa dos terrenos de Marinhãs da margem do Jundiahy no lugar denominado — Carnahubinha — reconhece-se: 1.º, que o Major Pedrosa não apresentou titulo algum de dominio dos terrenos de Tingujada adjacentes aos terrenos de Marinhãs, cujo aforamento requereu como devolutos; 2.º, que na occasião em que pediu o aforamento dessas Marinhãs, nenhum acto partio da Thesouraria de Fazenda ou dessa Presidencia, convocando as pessoas que tinham preferencia no aforamento a reclamarem pelos seus direitos; e portanto que não houve da parte dos interessados sciencia legal de que se tratava de dispôr de uma parte de sua propriedade; 3.º que a Camara Municipal tambem não foi consultada, a fim de dizer se lhe convinha a reserva de alguma

porção das Marinhas para logradouro publico; 4.º, finalmente, que um dos interessados apresentou bem tarde uma reclamação contra a concessão da qual se queixa.

Ora, não se tendo observado nenhuma das regras que devem ser praticadas nas concessões de terrenos de Marinhas, redundando em prejuizo de terceiros a concessão feita a Pedrosa, e sendo regra constante do Thesouro em semelhantes questões conciliar os seus interesses com os do publico e dos proprietarios das terras adjacentes ás Marinhas, a quem a Lei concede a preferencia na concessão dellas, ainda em concurrencia com os respectivos rendeiros ou foreiros, que já tem bemfeitorias nas marinhas; cumpre que essa Presidencia faça cassar o titulo expedido ao dito Pedrosa, a fim de serem os terrenos aforados aos herdeiros do proprietario fronteiro, se provarem a propriedade ou posse e qualidade hereditaria, pagando ellés os sóros da época em que forão os terrenos concedidos a Pedrosa, e intimando-se ás partes a annullação do titulo.

Ordem de 13 de Outubro de 1861.

A' Thesouraria de Pernambuco, declarando, em vista do officio n.º 45 do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia de 31 de Agosto proximo passado, dirigido á Directoria Geral do Contencioso, em que dá contas de alguns factos relativos á Fazenda Nacional, entre os quaes a falta de titulo legitimo em que alguns individuos se achão de posse de terrenos de Marinhas, que, quanto aos terrenos de marinhas, convem que se expeção as convenientes ordens para que todos os individuos, que dos mesmos se acharem de posse sem titulo legitimo, venhão em um prazo solicial-o, reconhecendo assim o dominio directo do Estado, sob pena de serem a isso compellidos pelos meios competentes, prevenindo-a de que em 12 deste mez expedio-se Aviso neste sentido a essa Presidencia.

Portaria de 20 de Outubro de 1861.

A' Illm. Camara Municipal da Corte, communicando que foi concedida licença a João Maria do Valle para levantar uma nova ponte fluctuante em frente ao trapiche

denominado — Bastos — de sua propriedade, nos termos de sua informação de 8 do corrente e do Engenheiro Gabaglia, que se lhe remette por copia, devendo para isso obter igualmente licença dessa Camara e da Capitania do Porto.

Portaria de 17 de Novembro de 1864.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1864.—Tendo o poder judicial na acção de reivindicção, que João Baptista Barthe propuzera a Antonio Francisco Guimarães Pinheiro, para haver uma nesga de terreno conquistado sobre o mar, representada na planta que se lhe remette pelas letras (a, f, d, c,) junto ao seu trapiche, na praia da Saude, julgado o autor carecedor de acção, e além disto que o dito Barthe se achava nos limites de sua propriedade e nenhum uso tivera do mar hoje occupado pela dita nesga de terra e havendo ambos reclamado ao mesmo tempo ao Thesouro concessões para aterros sobre o mar no referido lugar por via de preferencias; pelo que o Ministerio da Fazenda sobr'esteve na concessão até decisão do poder judicial em ultima instancia, e em revista sobre a questão de propriedade e posse, uso e servidão que se movera entre os litigantes na conformidade do direito e da pratica constantemente observada sempre que em juizo se move questão sobre propriedade, posse, uso e servidão dos lugares, cujo aterro se pede por concessão ao Thesouro, resolveu o Ministerio da Fazenda, em face da sentença que reconhece que Barthe nenhum uso tinha sobre o mar naquelle lugar, conceder esse espaço de terreno ao referido Pinheiro que reclamára preferencia contra o dito Barthe; e convem portanto que a Illma. Camara Municipal da Côte demarque o espaço que deve ser aterrado pelo mesmo Pinheiro sómente para rectificar o lado do trapiche adjacente a Barthe, que o Thesouro entende ser de (a, d, x) da referida planta, e outrosim, se a mesma Camara assim o entender, que mande proceder á medição e avaliação dos terrenos accrescidos de que já se achão de posse Barthe e Pinheiro, e dos que accrescerem pelos aterros que a este ultimo se concedeu, a fim de se lhe passar os respectivos titulos para o que fica marcado o prazo de 30 dias sob pena de serem compellidos a fazel-o quanto aos terrenos de que estão de posse, e de perder a dito Pinheiro a concessão do referido espaço, e ser demolida a obra por elle feita indevidamente ao lado de seu trapiche na parte figurada na planta pelas letras (a, f, d, c) sem concessão do Thesouro nem licença da dita Camara e da Capitania do porto.—

Carlos Carneiro de Campos.

Circular de 18 de Novembro de 1861.

Illm. Exm. Sr. — Recommendo muito especialmente a V. Ex. que nas concessões que fizer tanto de terrenos de Marinhãs propriamente taes (Instrucções de 14 de Novembro de 1832) como dos de alluvião, accrescidos aos de Marinhãs, alagados, mangues ou devolutos encravados nas povoações e seus arredores (Lei de 12 de Outubro de 1832 art. 3.º, Ordem de 13 Setembro de 1839 n.ºs 1 e 4, Circular de 18 de Outubro de 1839, Lei de 27 de Setembro de 1860 art. 11 § 7º e Circular de 29 de Novembro de 1860) declare sempre a natureza do terreno, a fim de evitar duvidas na execução da lei de 9 de Setembro de 1862, art. 10 §§ 29 e 30 na parte em que attribue os fóros e laudemios das Marinhãs dos Municipios das Capitães das Provincias, que as tiverem, ás respectivas Camaras Municipaes (Circular de 20 de Agosto e 2 de Setembro de 1863) e V. Ex. recommendará tambem a Thesouraria da Fazenda que faça a mesma declaração no livro e assentamentos dos proprios nacionaes para remover as ditas duvidas, e saberem quaes os foros e laudemios que pertencem á Camara Municipal dessa Capital e quaes os que continuão a pertencer ao Estado depois da execução da ultima das referidas leis.—Deus Guarde a V. Ex. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Novembro de 1864 —Carlos Carneiro Campos.—Sr. Presidente da Provincia de...

Portaria de 25 de Janeiro de 1865.

Communico á Illma. Camara Municipal da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que não sendo conveniente que seja aforado o terreno de Marinhãs, de diminuta extensão, na praia de Santa Luzia requerido por João Ferreira Leal, para deixar-se uma pequena praça naquelle local, foi indeferido o requerimento do mesmo Leal.

A vista disto não pôde tambem ser approvado o aforamento feito pela mesma Camara do terreno em questão, a João Carlos de Serpa.—Carlos Carneiro de Campos.

Aviso de 27 de Junho de 1865.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1865.—Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o requerimento do Dr. Ignacio Nery da Fon-

seca, pedindo, á vista da ordem do Thesouro n.º 256 de 15 de Novembro de 1852 sobre o direito da Camara de Olinda, ás Marinhas, se em face da Provisão Regia de 14 de Julho de 1678, que se declare-se o aforamento do alagado e margens entre a ponte de Motocolombó e as extremas do sitio de Imbiribeira, na freguezia dos Afogados ao sul da Cidade de Recife, que lhe foi feito em 1857 e ratificado em 1860 pela Camara Municipal de Olinda, depois de confirmada pela Assembléa Provincial pelo art. 34 da Lei de 5 de Maio de 1839, sob a condição de mover a acção de commisso contra os foreiros, seus antecessores, está ou não comprehendido nas termos do Foral e Provisão, e no caso affirmativo, que se mande despejar os actuaes posseiros administrativamente, a fim de ser mantido na livre fruição do terreno.

Em resposta devo declarar a V. Ex. que, se o terreno fosse de Marinhas propriamente taes nos restrictos termos das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, pouco importaria saber se hoje estava ou não comprehendido no Foral; porquanto, o que se deveria averiguar era se actualmente pertencia ao municipio do Recife ou ao de Olinda, para saber-se a qual das duas Camaras deverião pertencer os fóros e laudemios, se á do Recife, se a de Olinda, em virtude dos direitos concedidos pelo Foral, e garantidos pela ordem citada de 1852.

E com effeito, se um terreno de Marinhas se achar situado no municipio do Recife, á respectiva Camara e não a de Olinda devem pertencer os foros e laudemios, embora estivesse elle outr'ora comprehendido no Foral de Olinda, porquanto, no caso de reunião dos municipios ou de transferencias de parte de um municipio para outro, ou para constituir novo municipio, os bens productivos de renda applicaveis as despezas communs, e os edificios e outros immoveis destinados ao uso publico, assim como quaesquer porções de dominio municipal, publico ou privado, seguem a sorte do territorio, em que se achão situados, e ficão pertencendo aos territorios dos municipios a que são unidos, ou aos novamente constituídos, salvo a servidão pelos moradores de outros districtos nos pastos dos gados, criações e logramento de lenha e madeira para suas casas e lavouras, na fórma de disposições antiquissimas; e, portanto, as porções de territorio do Foral e Provisão de Olinda, que são de Marinhas propriamente taes, e ficarão comprehendidas dentro dos limites do municipio do Recife, a este pertencem e não á aquelle.

Cumpra ainda acrescentar que a mudança de territorio de um municipio para outro nas hypotheses indicadas,

não poderia autorisar que se aforasse bens já aforados, inclusive as ditas Marinhas, e quaesquer outros terrenos aforaveis, devendo a autoridade publica respeitar os aforamentos feitos legitimamente pelas autoridades competentes, como já foi declarado em hypothese semelhante no Aviso de 27 de Outubro de 1863.

Os terrenos, porém, de que se trata não são de Marinhas propriamente taes, e, portanto, não podem estar comprehendidos no Foral e Provisão, e na Ordem de 1852; porquanto, embora fossem do dominio da Nação, nem pelos Presidentes de Provincias pedião ser aforados (Circ. de 18 de Outubro de 1859 e Aviso de 18 de Maio de 1860), como aliás hoje podem sê-lo em virtude da Lei de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7.º e Circular de 29 de Novembro de 1860; entretanto as razões por que as autoridades geraes tem respeitado os aforamentos de accrescidos ás Marinhas, feitos indevidamente, com tanto que o houvesse sido na fórma das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, prevalecem a respeito dos aforamentos dos terrenos de que trata a lei citada, e assim se tem praticado, substituindo-se apenas os titulos por outros passados pela autoridade competente.

Consequentemente as autoridades geraes devem respeitar os aforamentos feitos pela Camara de Olinda, ou alagados e mangues, e outros de que trata a mesma lei, dentro ou fóra do seu municipio, apenas fazendo-os substituir por outros titulos, na fórma das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, mas cobrando os foros e laudemios para a renda geral, assim como a Camara de Olinda não póde deixar de respeitar os aforamentos de Marinhas propriamente taes, feitos pela autoridade geral dentro dos limites do seu municipio antes do reconhecimento do Foral e Provisão contida na ordenança citada de 1832, cujos foros e laudemios todavia lhe pertencem em virtude da mesma Ordem; sendo certo que o procedimento contrario da administração geral ou local, além de outras consequencias, gravissimo prejuizo importaria á propriedade particular, e não seria justificavel por principio algum de direito.

Nestes termos ás autoridades geraes cumpriria substituir o titulo de aforamento do alagadiço passado pela Camara de Olinda, e confirmado pela Assembléa Provincial, se a sua effectividade não dependesse da realização de uma condição que foi imposta ao supplicante, a de mover a acção de commissio contra seus antecessores, sendo não menos certo que as questões entre o dito supplicante e os posseiros, para os quaes reclama a intervenção da ad-

ministração são da competencia exclusiva dos Tribunaes de Justiça civil, aos quaes caberá tambem apreciar a validade de seu titulo, e por isso illegal fóra semelhante intervenção.

Quanto ao requerimento em que o Dr. Ignacio Nery da Fonseca pede um terreno alagadiço entre a Gambôa denominada Santo Antonio e a ilha do Pina, junto ao que lhe fóra concedido pela Camara de Olinda, confirmado pelo art. 34 da leida Assembléa Provincial de 5 de Maio de 1859, e ratificado em 1860 perante a mesma Camara, declaro a V. Ex. que, segundo as informações officiaes que demonstrão ser elle necessario para as obras do melhoramento do porto do Recife, não deve essa pretensão ser deferida por essa Presidencia em vista da Circular de 29 de Novembro de 1860.—José Pedro Dias de Carvalho.—Deus Guarde a V. Ex.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Ordem de 5 de Julho de 1865.

A' Thesouraria de Pernambuco, declarando que, em vista do seu officio n.º 56 de 18 de Abril de 1863, com o qual transmittte o requerimento em que Luiz José da Costa Amorim, recorre da deliberação que tomara a Thesouraria de exigir que solicitasse titulo de aforamento do terreno de Marinhas n.º 233, sito no bairro do Recife entre o trapiche do Cunha, e o extremo do Sul do Arsenal de Marinha, allegando que seus antecessores obtiverão esse terreno por aforamento da Camara de Olinda em 1862, e sempre a esta pagárão fóro, e que portanto não é obrigado a solicitar semelhante titulo, pois entende que o terreno incontestavelmente é do dominio e posse dessa Camara, a quem incumbe reconhecer como senhorio directo.

Considerando que, segundo consta das informações, esse terreno não está situado no Municipio de Olinda, mas sim no do Recife:

Considerando, que, no caso de reunião de Municipios ou de transferencias de parte de um Municipio para outro, ou para constituir novo municipio, os bens productivos de rendas applicaveis ás despesas communs e os edificios e outros immoveis destinados ao uso publico, assim como quaesquer outras porções do dominio municipal publico ou privado, seguem a sorte do territorio em que se achão situados, e ficão pertencendo aos terri-

torios dos municipios a que são unidos, ou aos novamente constituídos, salva a servidão legitimamente adquirida pelos moradores dos outros districtos nos pastos do gado, criações, logramento de lenha, e madeira para suas casas e lavouras, na forma das disposições antiquissimas; e portanto, que as porções do territorio do Foral ou Provisão de Olinda, a que se refere a ordem do Thesouro de 15 de Novembro de 1852, e por ella garantido, ainda que sejam de Marinhas propriamente taes, e que pela ulterior divisão civil ficarão comprehendidas dentro dos limites do municipio do Recife, a este pertencem e não a aquelle.

Entendo que o terreno de que se trata, bem como outros em identicas circumstancias, visto pertencerem actualmente ao municipio do Recife, á respectiva Camara Municipal devem pagar os fóros e laudemios, competindo a esta, e não á Fazenda Publica promover as dilligencias necessarias para que os foreiros solicitem seus titulos, quando se tornar necessario; e bem assim conceder os que estiverem devolutos, visto fazerem parte do dominio municipal; correndo, porém, á Camara Municipal do Recife, para não offender, já o direito de propriedade, já as posses adquiridas ha longos annos, restricto dever de respeitar os aforamentos que tiverem sido feitos ou pela Camara Municipal de Olinda, ou ainda pela administração geral quando, para concedel-os, justamente se presumia competente.

Portaria de 11 de Outubro de 1865.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1865.—Declaro á Illustrissima Camara Municipal da Córte, em resposta ao seu officio de 26 de Setembro proximo passado, que, quando por qualquer motivo não seja possivel ao Procurador da mesma Camara assistir ás medições dos terrenos de Marinhas do municipio, póde proceder-se a essas diligencias independentemente da presença do dito Procurador, visto que semelhante serviço é actualmente feito por um Engenheiro empregado da Illustrissima Camara.—José Pedro Dias de Carvalho.

Circular de 9 de Novembro de 1865.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1865.—José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacio-

nal, declara aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, e em conformidade da decisão desta data, communicada á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que, á vista do disposto no art. 10 §§ 31 e 32, da lei do orçamento n.º 1245 de 28 de Junho ultimo, devem ser arrecadados como renda geral, os fóros dos terrenos de Marinhas dos municipios das capitães das Provincias, e laudemios das vendas dos mesmos pertencentes ao corrente exercicio de 1865 a 66, continuando-se a receber e escripturar, como depositos, os fóros e laudemios relativos a exercicios de 1863 a 1865. —José Pedro Dias de Carvalho.

Aviso em 6 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em deferimento á petição de Antonio Vieira de Miranda Evora, relativamente ao direito que tinha á concessão do terreno alagado fronteiro ao de Marinhas, que possui nas praias da Gambôa e Sacco do Alferes, e onde já tem feito bemfeitorias, tenho a declarar a V. Ex. a fim de que se sirva fazel-o constar á Companhia — City Improvements — que o referido Evora é com effeito foreiro do terreno de Marinhas, de que se trata, e que, a não ser a circumstancia toda especial da dita Companhia em virtude do Decreto de 29 de Abril de 1857, arts. 13 § 1.º, e 4.º § 16, ao mesmo Evora cabia a preferencia na concessão dos terrenos alagados em continuação aos de Marinhas, de que é foreiro, e, como ficou prejudicado nessa concessão feita á Companhia, tem direito a ser indemnizado.

Deus Guarde a V. Ex.—Thesouro Nacional em 6 de Dezembro de 1865.—José Pedro Dias de Carvalho.—Sr. Dr. Antonio Francisco de Paula Sousa.

INDICE.

	Pags.
INTRODUÇÃO.....	5
ORDEM REGIA declarando que os mangues são de propriedade publica, e mandando conservar os moradores da Cidade na posse de os cortarem para seu uso.....	9
ORDEM REGIA mandando o Governador do Rio de Janeiro informar sobre as edificações feitas na Marinha ou praias da Cidade, contra as quaes representára o Provedor da Fazenda.....	”
ORDEM REGIA mandando o Governador do Rio de Janeiro informar sobre a conveniencia de mediar Marinha entre o mar e as edificações, e qual a quantidade della.....	10
ORDEM REGIA prohibindo edificar nas praias ou avançar se quer um palmo para o mar, por assim o exigir o bem publico.	11
ORDEM REGIA declarando que as praias e mar são de uso publico, e não poderem os proprietarios nas suas testadas impedir que se lancem redes para pescar.....	13
DECRETO mandando demarcar nas praias da Gambôa e Sacco do Alferes terrenos proprios para armazens e trapiches, a fim de serem dados por aforamento.....	14
AVISO declarando que 15 braças da linha d'agua do mar, e pela sua borda são reservadas para servidão publica; e que tudo o que toca a agua do mar e accresce sobre ella é da Nação.....	”
DECRETO declarando ser da competencia da Repartição da Marinha a concessão, em todos os portos, de qualquer porção de praia.....	16
CONSULTA E RESOLUÇÃO mandando manter a João de Almeida Brito na posse e dominio de Marinhas no sitio da Gambôa e Sacco do Alferes. (Vide a Resolução de 12 de Abril de 1821.).....	17
PROVISÃO mandando manter a João de Almeida Brito na posse e dominio de Marinhas no sitio da Gambôa e Sacco do Alferes.....	19

EDITAL fazendo constar as similações com que se fazia a divisão dos terrenos, que pelo Decreto de 21 de Janeiro de 1809 se mandou demarcar.....	19
CONSULTA E RESOLUÇÃO mandando empossar a João de Almeida Brito de 12 braças de Marinhas marcadas para armazens da Fazenda Real, por se acharem comprehendidas na Resolução de 13 de Setembro de 1820, e porque a mesma Fazenda não perdia, por este facto, o seu dominio sobre este terreno, bem como sobre o mais, que está mantenido por virtude daquella Resolução.....	20
CONSULTA E RESOLUÇÃO declarando que o contracto de aforamento só se julga effectuado quando ha titulo expedido; e tambem que não é justa nem válida a posse por herança e testamentaria; podendo-se verificar sómente por effeito de nova graça, salvo contudo o direito sobre as bemeifeitorias.....	21
CONSULTA E RESOLUÇÃO mantendo a posse em que estava João de Almeida Brito, de terrenos de Marinhas no sitio da Gambôa e Sacco do Alferes, por se não dar usurpação de direitos, nem reconhecimento em donatarios estranhos..	22
ORDEM mandando, a bem do publico, desembaraçar as praias da Cidade.....	»
ORDEM mandando notificar a todos os donos de estancias e barracas situadas nas praias da Cidade para apresentarem seus titulos de posse, dentro de um prazo fatal.....	23
AVISO declarando que por Marinhas propriamente ditas se havia designado o terreno comprehendido em 15 braças contadas do bater do mar em marés vivas, para a parte de terra.....	»
AVISO mandando pôr termo ás demarcações dos terrenos beira mar, e mandando o Auditor da Marinha informar sobre diversos quesitos, para se poder regularisar as concessões dos mesmos terrenos.....	24
ORDEM prohibindo edificar ou continuar qualquer obra em andamento na Ilha das Cobras, a aquelles possuidores que não apresentarem titulos legitimos, obrigando-os desde logo a largar qualquer porção de terreno, de que se intentem apossar, e no qual não tenham ainda edificado..	25
AVISO declarando que o espaço de terreno, que propriamente se chama Marinhas, é aquelle que se comprehende em 15 braças entre terra firme e o bater do mar em marés vivas.....	»
AVISO mandando desfazer quaesquer muros ou cercados feitos nas praias da cidade, que não tiverem concessão legitima.	26
PORTARIA declarando que para o estabelecimento do fóro se deve attender ás circumstancias de tempo e dos lugares, dando-se um preço razoavel. (Vide Aviso de 20 de Outubro de 1832).....	»
LEI autorisando o aforamento dos terrenos de Marinhas, e pondo á disposição das Camaras Municipaes, os que forem reclamados para logradouros publicos.....	27
AVISO declarando que por Marinhas se considerão 15 braças de terreno contadas do ponto, onde chega a maré nas maiores enchentes; e mandando que no estabelecimento do fóro haja razoavel deliberação.....	»
PORTARIA declarando que o Procurador da Camara deve assistir á medição dos terrenos de Marinhas por ella designados para logradouros publicos. (Vide Portaria de 16 de Dezembro de 1854 e Ordem de 20 de Jupho de 1856.)....	28

	Pags.
INSTRUCCOES para reconhecimento, medição e demarcação de terrenos de Marinhas.....	28
CIRCULAR recommendando a maior actividade na execução das Instrucções de 14 de Novembro de 1832.....	31
ORDEM mandando aforar terrenos de Marinhas, sendo preferidos os posseiros no caso de se sujeitarem ao pagamento do fôro, que fôr estabelecido para a Fazenda Nacional... »	
ORDEM declarando que se mandou medir, demarcar e arbitrar fôro de alguns terrenos de Marinhas possuidos por diversos, sem obstar o acharem-se incluídos nos lugares que a Camara exigio para logradouros publicos, pois que estes só podião ser reclamados d'entre os que se achassem inteiramente devolutos. (Vide Ordem de 14 de Novembro de 1833.)..... »	
ORDEM indicando a maneira de se determinar o ponto de contagem das Marinhas; e declarando o que se deve entender por posseiros; e que nas ilhas e ilhotas são terrenos de Marinhas, como em terra firme, os comprehendidos nas 15 braças. (Vide Aviso de 20 de Outubro de 1832. — Aviso de 13 de Julho de 1827. — Aviso de 29 de Abril de 1826.).....	32
ORDEM declarando não se poder alterar a regra geral de se cobrar a titulo de fôro, a taxa de 2 1/2 por cento sobre a avaliação, visto que foi estabelecida, tendo-se em vista o facilitar os aforamentos como base não só do augmento de outras rendas publicas, mas tambem do crescimento e commodos das povoações.....	33
ORDEM declarando não ter lugar a concessão, ás Camaras Municipaes, de terrenos de Marinhas para augmento de suas rendas. »	
ORDEM declarando não poder haver duvida sobre a existencia de terrenos de Marinhas em qualquer littoral, e indicando a maneira de achar o seu ponto de contagem... »	
ORDEM declarando que a medição e demarcação de terrenos de Marinhas reclamados pelas Camaras Municipaes, ou requeridos por particulares se devem fazer prompta e efficazmente, pagas as despezas pelos interessados; e que só se deve demarcar para logradouros publicos aquelles terrenos de Marinhas, que, estando inteiramente devolutos, fôrem precisos para embarques e desembarques, e mercados publicos de comestiveis. (Vide Ordem de 12 de Março de 1833.).....	34
ORDEM declarando que na medição e demarcação de terrenos de Marinhas sómente se deve comprehendendo aquella porção que propriamente se denomina Marinha, nos termos das respectivas Instrucções, deixando-se de haver-se como taes aquelles que se achão fóra dos limites marcados, em consequencia de qualquer accrescimo natural ou industrial, que tenha feito recuar o mar; e que não podem ser expedidos titulos daquelles terrenos sobre que houver litigio judicial..... »	
ORDEM approvando a designação dos terrenos de Marinhas para logradouros publicos, e suspendendo a decisão de outros por penderem entre a Camara e os seus possuidores litigios judiciais.....	36
ORDEM mandando demarcar todos os terrenos de Marinhas, inclusive os que estiverem possuidos por particulares, a qualquer titulo que seja, para serem obrigados os possuidores a reconhecerem os, como de propriedade Nacional e a pagarem o fôro.....	37

	Pags.
ORDEM sobr'estando na definitiva decisão de algumas pretenções de particulares na fórma pedida pela Camara Municipal da Côte.....	37
LEI concedendo á Camara Municipal da Côte o rendimento dos fóros dos terrenos de Mariuhas, inclusive os do mangue da Cidade Nova.....	38
ORDEM declarando á Camara Municipal da Côte que ficava á sua disposição a cobrança dos fóros dos terrenos de Mariuhas e mangue da Cidade Nova, tanto dos já concedidos e titulados, como dos que se concedessem, e que antes de dar o despacho definitivo de aforamento consultasse o Tribunal do Thesouro.....	»
PORTARIA mandando ficar de nenhum effeito aforamentos concedidos ob e subrepticamente.....	39
ORDEM declarando que a medição e demarcação de terrenos de Mariuhas deve ser feita a custa dos posseiros ou pretendentes em quanto não houver expressa e positiva legislação em contrario.....	40
PORTARIA declarando á Camara Municipal da Côte que dos terrenos de Mariuhas sómente lhe pertence o rendimento dos fóros, não lhe competindo a cobrança dos laudemios.....	»
ORDEM recommendando que o arbitramento do fóro seja feito na fórma estabelecida nas Instrucções; e que tenham preferencia no aforamento, em suas respectivas testadas ou frentes, os que já ahí tiverem seus estabelecimentos precisados de franco embarque e desembarque.....	41
CIRCULAR recommendando que no arbitramento do fóro se proceda na fórma das Instrucções; estabelecendo algumas preferencias, e mandando que se não comprehendão, nos terrenos de Mariuhas, as margens dos rios d'agua doce, que ficarem fóra do alcance das marés, bem como as margens dos Igarapés e Gamboas.....	42
AVISO declarando que terrenos de Mariuhas não se entendem dados ou concedidos sem titulo especial e expresso de doação ou concessão.....	43
AVISO declarando que ao Tribunal do Thesouro compete a suprema direcção e administração de quanto pertence á Fazenda Nacional; e que nas Provincias o despacho definitivo para os aforamentos compete aos Presidentes...	44
PORTARIA declarando que a approvação dos aforamentos de terrenos de Mariuhas é especial em cada um delles; devendo portanto os papeis com as diligencias e despachos respectivos serem remettidos ao Thesouro.....	»
ORDEM declarando que se não devem expedir titulos de aforamentos de terrenos, sobre que existirem controversias forenses; que sejam dados aquelles, que pela decisão legal dellas se mostrarem com melhor direito, cobrando-se entretanto os fóros da data do seu arbitramento....	45
CIRCULAR additando as preferencias nos aforamentos; declarando qual o laudemio a pagar nas vendas, e que, no caso de duvidas, se recorra ao arbitramento, mandando obrigar a reconhecer o dominio directo da Fazenda Nacional, e a pagar o respectivo fóro aquelles, que já se acharem de posse dos mesmos terrenos, e que, no caso de não quererem reconhecer, se deem aos que os requererem; e declarando que os fóros devem ser cobrados, para os occupados, desde a data dos termos de medição e demarcação e para os desoccupados desde a data do des-	

pacho definitivo de concessão, ainda que uns e outros se demorem em promover a expedição dos titulos.....	45
PORTARIA approvando o aforamento de um terreno de Marinhãs com clausula porêm de ficar salvo o direito, a quem o tiver, para discutir quaesquer duvidas sobre o mesmo terreno.....	47
PORTARIA declarando que se não pôde approvar um aforamento sem haver previamente medição, demarcação e arbitramento do fôro na conformidade das Instruccões..	»
PORTARIA convindo na desistencia da Camara das acções propostas aos foreiros dos terrenos de Marinhãs fronteiros á casa denominada — Cordoaria — em Valloago...	»
CIRCULAR enviando ás Thesourarias os modelos dos termos de medição e avaliação e dos titulos de aforamento...	48
ORDEM declarando que os vencimentos e mais despezas de medição dos terrenos de Marinhãs pertencem á Despeza Geral.....	50
PORTARIA declarando que os terrenos ás margens do rio de S. Francisco não devem ser considerados de Marinhãs, na fôrma da Ordem de 20 de Agosto de 1835.....	»
ORDEM declarando que não são isentos de fôro os terrenos de Marinhãs, ainda que incluídos nas arrematações dos terrenos sequestrados aos Jesuitas, se delles não tiverão os mesmos Jesuitas expressa doação, ficando entretanto aos posseiros salvo o direito de allegar, pelos meios competentes, o direito com que se presumirem a não serem sujeitos ao aforamento. (Vide Aviso de 24 de Setembro de 1835.).....	»
PORTARIA additando as preferencias nos aforamentos, e mandando cumprir a 5. ^a disposição da Circular de 30 de Janeiro de 1836, intentando contra os remissos e renitentes as acções competentes.....	51
ORDEM providenciando a substituição do Procurador Fiscal e Escrivão nas diligencias das medições, quando fiquem em distancia a que não possam ir e voltar no mesmo dia.	»
PORTARIA declarando que todos os terrenos, de qualquer natureza e configuração que sejão, na margem do mar, são de Marinhãs na determinada extensão das 15 braças, devendo por isso ser medidos e demarcados para se aforarem. (Vide Aviso de 20 de Outubro de 1832, Ordem de 12 de Julho de 1833, e Ordem de 21 de Outubro de 1833.).....	»
PORTARIA mandando medir e demarcar terrenos de Marinhãs, occupados e possuídos com título ou sem elle, a fim de serem obrigados os posseiros a reconhecer o dominio directo da Fazenda Nacional.....	52
PORTARIA declarando não poder ser approvado um aforamento de terreno de Marinhãs sem constar a avaliação. (Vide Ordem do 1. ^o de Março de 1836 e Portaria de 30 de Setembro de 1836.).....	»
PORTARIA mandando declarar qual foi a avaliação ordenada pelas Instruccões, afim de ter lugar a approvação de um aforamento. (Vide Portaria de 25 de Outubro de 1836.)	53
PORTARIA declarando ser da attribuição dos Presidentes de Provincia o assignatario dos titulos de aforamentos de terrenos de Marinhãs.....	»
PORTARIA declarando que em caso nenhum de aforamento se pôde dispensar a avaliação, para bem se guardar a regularidade e igualdade na designação do fôro.....	»

	Pags.
PORTARIA mandando abonar uma diaria aos Fiscaes de Fazenda, quando se acharem empregados na medição e demarcação de terrenos de Marinhãs.....	53
PORTARIA declarando que no caso de duvida sobre a posse de um terreno de Marinhãs devem os pretendentes ao aforamento disputar e verificar o seu direito pelos meios competentes para então ter lugar a preferencia a quem competir.	54
ORDEM declarando que nos titulos de aforamento se deve declarar não só a extensão de frente, e se esta é para o mar ou para terra; mas tambem a extensão de fundos comprehendidos nas 15 braças de Marinhãs; e que pelo aforamento sómente se transfere o dominio util de uma porção de terreno restrictamente limitada na frente e nos fundos, sem que a pretexto d'elle fique á disposição dos foreiros toda a extensão de Marinhãs correspondente.	»
ORDEM mandando dividir pelos agraciados o prejuizo, que se der, quando se verifique não achar o numero de braças de terreno de Marinhãs, que se suppunha, dado o caso de ter sido a divisão d'elle legal e igual para todos....	55
AVISO confirmando o aforamento de um terreno de Marinhãs, com clausula de ser reformado segundo as ordens expedidas, e de accordo com a Lei de 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 14.....	56
ORDEM indicando a maneira de proceder para com aquelles que, estando de posse de terrenos de Marinhãs, não quiserem receber os titulos ou por não pagarem as despezas, ou para não reconhecerem a obrigação de pagarem o fóro.	»
ORDEM mandando arbitrar uma razoavel gratificação ao Procurador Fiscal e Escrivão, que assistirem ás medições e demarcações dos terrenos de Marinhãs; e declarando os vencimentos dos Juizes territoriaes, quando encarregados de taes diligencias.....	57
ORDEM mandando medir e demarcar terrenos de Marinhãs, e declarando que a despeza deve ser paga em rateio pelos posseiros, sendo a quota, relativa aos logradouros publicos, paga pelas Camaras Municipaes respectivas. (Vide Ordem do 6 de Março de 1837.).....	»
PORTARIA mandando medir e demarcar terrenos de Marinhãs requeridos, e os apossados por possuidores, a quem se deve obrigar ao aforamento.....	58
AVISO mandando effectuar alguns aforamentos de Marinhãs, na fórma do art. 4.º das Instrucções, caso da concessão não resulte inconveniente para os estabelecimentos ou servidões publicas.....	»
AVISO declarando que o aforamento dos terrenos de Marinhãs é perpetuo, emquanto por Lei especial não fôr determinado o contrario.....	59
PORTARIA declarando que nos termos de medição não só se deve declarar a quantidade de frente como tambem a dos fundos para a parte de terra comprehendida dentro das 15 braças. (Vide Ordem de 10 de Janeiro de 1837.)....	»
ORDEM mandando subsistir uma concessão de terreno de Marinhãs pretendido em preferencia para logradouro publico, emquanto por decisão judiciaria se não julgar a Camara com melhor direito para a mesma preferencia.....	»
AVISO declarando que os titulos de aforamento de terrenos de Marinhãs, nas Provincias, devem ser passados e assignados pelos Inspectores de Thesourarias, mencionando-se nelles o despacho definitivo dos Presidentes.....	»

	Pags.
PORTARIA declarando não ser da competencia do Ministerio da Fazenda a permissão de aterros sobre o mar.....	60
AVISO declarando que o titulo de aforamento legalmente expedido não pôde ser annullado sem que o posseiro reconheça amigavelmente a improcedencia do aforamento ou não seja a isso obrigado pelos meios judiciaes.....	»
PORTARIA declarando que á repartição de Fazenda competia o conhecimento e decisão das questões sobre preferencias de terrenos de Marinhas. (Vide Aviso de 10 de Maio de 1859.).....	»
ORDEM declarando que os Presidentes de Provincia podem encarregar da medição e demarcação de terrenos de Marinhas pedidos, a Engenheiros de sua approvação.....	61
AVISO declarando que se não deve sujeitar a fóro o terreno banhado por agua do mar e que dessêca na vasante, por se não achar comprehendido na disposição do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831, da maneira por que foi entendida, e se mandou executar pelas Instrucções de 14 de Novembro de 1832.....	»
ORDEM declarando que as medições de terrenos de Marinhas nas margens dos rios devem ser feitas quando os mesmos rios se achem em seu estado natural e livres de enchentes, começando a medição do ponto mais distante, que alcance as marés, em qualquer tempo do anno. (Vide Circular de 20 de Agosto de 1835.).....	62
ORDEM declarando não se poder aforar qualquer porção de mar com facultade de aterrar-se, a titulo de Marinhas. (Vide Aviso de 11 de Outubro de 1847.).....	»
AVISO mandando ficar sem effeito a concessão de terrenos de Marinhas a diversos, como illegaes e improcedentes por se acharem em frente de predios de outros particulares....	63
PORTARIA declarando que pelo § 27 do art. 9.º da Lei de 20 de Outubro de 1839, a cobrança dos laudemios dos terrenos de Marinhas, na Côte, pertence á Municipalidade.....	»
PORTARIA approvando alguns aforamentos sómente pelo que pertence ao terreno de Marinhas, por não ser da competencia do Ministerio da Fazenda a concessão de aterros pelo mar dentro. (Vide Portaria de 6 de Agosto de 1838 e Ordem de 24 de Maio de 1839.).....	»
ORDEM mandando que a medição dos terrenos de Marinhas reservados para logradouros publicos, e dos devolutos se fação á vista da requisição das Camaras, dos requerimentos dos pretendentes e dos despachos do Presidente da Provincia, devendo os assistentes e fiscaes de taes medições haverem das partes os emolumentos respectivos. (Vide Ordem de 14 de Novembro de 1833.).....	64
AVISO mandando ficar de nenhum effeito os aforamentos de terrenos de Marinhas, que por ordens antigas haviam sido reservados para a construcção de um proprio Nacional.....	»
PORTARIA declarando a época desde que deve começar o pagamento dos fóros de terrenos de Marinhas.....	»
CIRCULAR mandando parar com a medição e demarcação de terrenos de Marinhas por parte da Fazenda Nacional, devendo sómente medir os que forem pedidos, e pagas as despesas pelos pretendentes.....	»
ORDEM mandando preferir no aforamento de um terreno de Marinhas o proprietario do terreno a elle fronteiro.....	65

84

PORTARIA declarando que o pagamento do laudemio só deve ter lugar quando a cessão fôr feita por foreiro, que tenha o dominio util por virtude de aforamento com titulo legalmente expedido, pois que elle só é devido depois de constituido o fóro (vide Resolução de 2 de Março de 1823, 1. ^a parte) e que quando a cessão fôr gratuita se procederá a avaliação de posse para se haver o pagamento dos respectivos direitos.....	65
AVISO declarando que sem titulo especial não pôde um terreno de Marinhãs ser considerado de propriedade particular, e por consequencia livre de fóro. (Vide Aviso de 24 de Setembro de 1835 e Ordem de 13 de Maio de 1836.).....	66
PORTARIA declarando que para ser approvedo o aforamento de um terreno de Marinhãs, preciso é que a medição delle se restrinja ao que é propriamente Marinhãs, na conformidade do art. 4. ^o das Instrucções.....	»
PORTARIA declarando não poder ter lugar o aforamento de uma porção de mar para se aterrar, por não ser de terrenos de Marinhãs, e não competir essa concessão ao Ministerio da Fazenda. (Vide Portaria de 6 de Agosto de 1839, Ordem de 24 de Maio de 1839 e Portaria de 20 de Setembro de 1839.)..	67
ORDEM mandando que se faça indemnisar a Fazenda Nacional da importancia das despezas de medição e demarcação de Marinhãs, sendo ellas pagas proporcionalmente pelos foreiros.	»
PORTARIA devolvendo á Camara Municipal alguns requerimentos ácerca de aforamentos de terrenos de Marinhãs, e declarando não poder ter lugar por serem fóra da comprehensão das Marinhãs.....	»
PORTARIA devolvendo o processo de aforamento de um terreno, e declarando não poder ter lugar o aforamento sem que seja restricto ao terreno que propriamente pertence ás Marinhãs, de que trata a Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51. (Vide Portaria de 7 de Agosto de 1840.).....	68
ORDEM mandando ficar de nenhum effeito concessões de terrenos de Marinhãs como illegaes, por se acharem em frente de predios de outros proprietarios. (Vide Aviso de 20 de Julho de 1839.).....	»
PORTARIA declarando os emolumentos que se devem levar por titulos de aforamentos de terrenos de Marinhãs.....	»
DECISÃO declarando como se ha de proceder com os foreiros de terrenos de Marinhãs, que tenham titulos e tiverem cahido em commisso, e com os que tendo despacho para se lhes passar titulos, não os tenham tirado, estando de posse dos terrenos.....	69
ORDEM declarando que as ordens sobre concessões de terrenos de Marinhãs devem ser exactamente cumpridas no que contém de disposição geral; e mandando restituir fóros áquelles, cujos aforamentos se annullarão.....	»
ORDEM declarando que para um terreno aforado ficar legalmente devoluto, preciso era que o foreiro fosse convencido e julgado em commisso pelos meios judiciaes.....	70
AVISO declarando não ser licito o aforamento de terrenos de Marinhãs ao Procurador Fiscal na mesma Provincia em que serve; e que para um terreno de Marinhãs ser applicado ao uso e serviço Provincial, sem aforamento, preciso é expressa e prévia permissão da Assembléa Geral Legislativa.....	»
AVISO mandando ficar de nenhum effeito aforamentos de terrenos de Marinhãs, por serem elles precisos para o serviço deuma Repartição Publica.....	71

PORTARIA declarando que os direitos sobre aforamentos de terrenos de Marinhãs, devem ser regulados pelo Regulamento e Ordens do Thesouro, não se devendo averiguar qual é o mais pobre ou o mais rico, pois que o fim da Lei é administrar justiça, e não fazer equidades.....	71
PROVISÃO declarando que a Illma. Camara Municipal não pôde conceder licença para aterrar sobre o mar, nem dar por aforamento esse terreno artificial. (Vide Portaria de 6 de Agosto de 1839, Ordem de 24 de Maio de 1839 e Portaria de 20 de Setembro de 1839.).....	72
ORDEM recommendando o emprego de meios anagaveis para desistência de um aforamento; e que, quando assim se não consiga, se recorra aos meios de desapropriação, ou annullação, caso o mesmo terreno tenha sido legitima e expressamente já d'antes destinado para algum edificio publico.....	»
PORTARIA declarando poder-se deixar de conceder um terreno de Marinhãs, ainda que medido e demarcado, não havendo despacho definitivo de concessão.....	73
OFFICIO declarando que se manda entregar ao Ministerio da Guerra, depois de medido e demarcado, um terreno de Marinhãs para uso privativo de embarque e desembarque de pólvora.....	»
ORDEM resolvendo sobre a impossibilidade de os Juizes Municipaes e Promotores poderem assistir as medições de Marinhãs fóra do municipio da Cidade.....	74
ORDEM autorisando despezas de medição de terrenos de Marinhãs, e declarando que o Engenheiro deve vencer gratificação, emquanto estiver effectivamente empregado nesse trabalho....	»
ORDEM autorisando a nomeação de um Escrivão de Marinhãs e declarando que as gratificações do Engenheiro e mais empregados não são permanentes.....	»
ORDEM declarando que por acto meramente administrativo, não pôde ser annullado um aforamento concedido. (Vide Aviso de 29 de Agosto de 1839 e Ordem de 8 de Abril de 1842.)	75
ORDEM declarando que são sujeitos a fóra as Marinhãs annexas aos terrenos sequestrados aos Jesuitas, e arrematados em hasta publica, ainda que tenham sido incluídas nas mesmas arrematações, salvo porém o caso de expressa doação aos arrematantes. (Vide Aviso de 24 de Setembro de 1835, Ordem de 13 de Maio de 1836 e Ordem de 10 de Julho de 1857.)...	»
ORDEM mandando passar titulo de aforamento de um terreno de Marinhãs doado por foreiro independente de laudemio, e declarando que se não tendo feito effectivo por sentença o commissio, e tendo-se dado licença para a transferencia, é elle por isso relevado.....	76
AVISO declarando que o titulo de aforamento expedido com todas as formalidades e solemnidades legais só pôde ser annullado pelos meios competentes. (Vide Ordem de 29 de Fevereiro de 1844.).....	»
PORTARIA declarando que os traslados das cartas de aforamento expedidos pela Illma. Camara Municipal são sujeitos ao sello proporcional; a maneira de reputar o valor do fóro para pagamento do dito sello; e que as vendas dos predios em terrenos da mesma Camara são isentas de sello proporcional.....	»
ORDEM declarando que a materia de opposição ao aforamento de um terreno de Marinhãs deve ser deduzida por meio de embargos e demonstrada com todos os documentos, que ponhão a claro o direito e justiça do embargante, dando-se	»

85

depois audiencia ao embargado sobre o embargo e documentos; e que se póde porém suspender a execução do aforamento e quaesquer obras, que pretendão fazer no terreno controverso.....	77
AVISO recommendando a exacta observancia das Ordens e Instrucções do Thesouro a fim de prevenir a continuação dos damnos causados no litoral do porto desta Capital, e mandando designar o lugar ou lugares, que devão ser reservados para o serviço da Marinha.....	»
ORDEM mandando abonar ao Engenheiro encarregado da medição de terrenos de Marinhãs a gratificação de residencia.....	78
ORDEM declarando á Illma. Camara Municipal, que por Lei é vedado ás Camaras Municipaes alienarem os logradouros, não podendo portanto ser approvedo o aforamento de parte da praça de Marinhãs marcada para desembarque e mercado.....	»
PORTARIA ordenando á Illma. Camara Municipal que não consinta fazer aterros em todo o litoral desde o Arsenal de Marinha ao de Guerra.....	79
ORDEM á Illma. Camara Municipal declarando isentos de fóro os terrenos em que se acha edificado o trapiche do Cleto....	»
PORTARIA á Illma. Camara Municipal mandando suspender a execução da Ordem de 3 de Abril visto estar em téla judicial a questão do terreno, em que se acha edificado o trapiche.....	»
ORDEM declarando que o Juiz privativo em questões de Marinhãs é o dos Feitos da Fazenda, e recommendando que se adopte nas diligencias de medição de terrenos de Marinhãs a pratica seguida no judicial, preparando e segurando a Fazenda com o deposito prévio do importe das despesas respectivas....	80
PORTARIA declarando não se approvar o aforamento das Marinhãs requeridas pelo Convento do Carmo, por ser elle contrario as leis de amortização, pelas quaes é vedado a semelhantes corporações adquirirem bens de raiz e possuil-os por mais de anno, salvo o caso de serem os bens adquiridos antes do Decreto de 16 de Setembro de 1847. (Vide Portaria de 6 de Outubro de 1845).....	»
PORTARIA approvando o aforamento feito ao Prior do Convento do Carmo de um terreno de Marinhãs em consequencia da declaração da Illm. ^a Camara Municipal de serem bens adquiridos antes do Decreto de 16 de Setembro de 1817..	»
ORDEM mandando indemnisar o Engenheiro dos serviços de medição de terrenos de Marinhãs pelo que pagarão as partes, cujas Marinhãs se medirão.....	81
ORDEM declarando que a precedencia de assignatura nos termos de arrumação dos terrenos de Marinhãs pertence ao Engenheiro encarregado da medição.....	»
ORDEM declarando que só são sujeitos a fóro os terrenos onde se edificou sem concessão ou tenham sido concedidos conditionalmente conforme o § 14 do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831; e que por esta razão ficava sem effeito o aforamento que se passou ao proprietario do trapiche do Cleto. (Vide Ordem de 3 de Abril e Portaria de 27 de Maio de 1845).....	82
DECRETO ordenando que o laudemio no caso de venda ou escambo seja deduzido tanto do valor do terreno aforado, como do das bemfeitorias nelle existentes.....	83
AVISO declarando que dos terrenos de Marinhãs reclamados pelas Camaras para logradouros publicos, não é neces-	

	Pags.
sario passar titulo, fazendo-se sómente a medição e demarcação conforme as Instrucções.....	83
ORDEM declarando que primeiro se deve empregar os meios amigaveis para compellir os posseiros a sujeitarem-se ás medições, aforamentos, etc. que forem devidos nos termos das disposições em vigor: e que quando assim se não consiga se empreguem então as vias judiciaes competentes.	84
PORTARIA indicando como se ha de proceder para com as Irmandades, Confrarias, Ordens Religiosas em Corporações de mão morta, que estiverem de posse de terrenos de Marinhãs, sem autorisação do Corpo Legislativo para terem bens de raiz.....	”
AVISO declarando que os mangues e lugares cobertos por agua do mar ou dos rios caudaes são de propriedade da Nação e de uso publico. (Vide Ordem Regia de 4 de Dezembro de 1678.....)	85
AVISO mandando conceder permissão para aterrar sobre o mar e o aforamento, a titulo de Marinhãs, do terreno artificial. (Vide Portaria de 6 de Agosto de 1838, Ordem de 24 de Maio de 1839, Portaria de 2 de Junho, de 7 de Agosto e de 5 de Setembro de 1840, Provisão de 3 de Fevereiro de 1852 e Circular de 18 de Outubro de 1859)...	”
AVISO declarando que se não devem fazer ou approvar concessões de grandes extensões de terrenos de Marinhãs exorbitantes dos termos da Lei; e que se devem desatender avaliações manifestamente lesivas.....	86
ORDEM declarando que os titulos de aforamento de terrenos de Marinhãs passados pelos Presidentes de Provincia são sujeitos ao sello proporcional; e a maneira de reputar o valor do fôro para pagamento do dito sello.....	87
ORDEM declarando não ser licito o aforamento de terrenos de Marinhãs sómente aquelles empregados, que, em razão de seus officios, tenham de intervir directamente nelles, qualquer que seja a sua classe ou categoria.....	”
DECRETO declarando que não gozando o laudemio do caracter e privilegios de um imposto, não constitue onus real, que annexo á cousa passe de uns a outros possuidores e faça recahir no ultimo a responsabilidade dos laudemios anteriores não pagos; devendo porém para satisfação destes, serem demandados os respectivos vendedores, que pelo nosso direito são os obrigados ao seu pagamento, e não os compradores. (Vide a Nota annexa á Portaria de 8 de Abril de 1835.).....	88
RESOLUÇÃO e CONSULTA declarando ser da competencia administrativa o contencioso dos terrenos de Marinhãs.....	89
ORDEM annullando uma concessão de terreno de Marinhãs, e mandando preferir nella a quem competia pelo facto de posse immemorial sem contestação, e declarando não se poder conceder em frente de propriedades particulares com detrimento destas. (Vide Avisos de 20 de Julho de 1839 e 17 de Setembro de 1859.).....	91
ORDEM declarando que na troca ou escambo de duas propriedades foreiras em terrenos de Marinhãs se deve pagar o laudemio de ambas, e que as licenças de venda, escambo ou trespasso de propriedades foreiras á Fazenda Nacional estão sujeitas ao sello fixo do art. 2.º do Regulamento de 26 de Abril de 1844.....	92
AVISO mandando proceder a desapropriação de um terreno de Marinhãs, por se acharem esgotados os meios ami-	

gaveis e judiciaes para obter a annullação do seu aforamento. (Vide Aviso de 5 de Agosto e Ordem de 17 de Outubro de 1842).....	»
ORDEM declarando que em caso nenhum a Ill. ^{ma} Camara Municipal dê licença para depositar ou conservar madeiras e outros objectos nas praias e caes, sem acquiescencia da Capitania do Porto.....	93
ORDEM mandando desfazer aforamentos indevidamente feitos como de Marinhãs e devolutos, quando sobre esses terrenos se achãõ construidos proprios Nacionaes....	»
AVISO declarando que se não deve dar por aforamento terreno na Ilha das Cobras, salvo porém o direito de poder disputar, pelos meios judiciaes e competentes, sobre a posse do terreno controverso.....	94
AVISO mandando dar preferencia no aforamento de um terreno de Marinhãs a quem competir por virtude da primeira parte da circular de 30 de Janeiro de 1836.....	»
ORDEM mandando annullar aforamentos de Marinha irregular e illegalmente concedidos contra as regras estabelecidas no art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831 e art. 4. ^o das Instrucções (Vide Aviso de 20 de Julho de 1839. Ordem de 24 de Maio de 1839 e 15 de Janeiro de 1841.).....	95
AVISO mandando ficar de nenhum effeito o aforamento de um terreno de Marinhãs concedido a um individuo por estar esse terreno fronteiro á propriedade de outro individuo.....	»
PROVISÃO providenciando sobre a cobrança dos fóros e laudemios de terrenos de Marinhãs.....	»
AVISO mandando sobr'estar na concessão de um terreno de Marinhãs até que sejam ou não provadas e procedentes as allegações dos interessados.....	96
PROVISÃO declarando não serem de Marinha, os terrenos que casual ou artificialmente accrescerem ás 15 braças contadas do lugar a que chegãõ as marés medias; e não poder portanto a Ill. ^{ma} Camara Municipal usufruir taes terrenos.....	97
ORDEM sobre execução por dividas de fóros de terrenos de Marinhãs.....	98
PORTARIA declarando que quaesquer que sejam os direitos que a Camara ou Fazenda Nacional tenham sobre um terreno, não se póde negar licença para sobre elle edificar-se; devendo aquelles serem reivindicados pelos meios competentes.....	»
ORDEM mandando intimar os Religiosos Benedictinos da Bahia para requererem titulo de aforamento dos terrenos de Marinhãs de que estavão de posse, dentro de um prazo fatal, e providenciando no caso de renuncia.....	100
AVISO mandando preferir no aforamento de terrenos de Marinhãs, a quem competir por virtude da primeira parte da Circular de 30 de Janeiro de 1836.....	»
ORDEM declarando não ser permittido ás Camaras Municipaes dispôr dos terrenos de Marinhãs reservados para logradouros publicos, e que elles tomãõ a natureza de devolutos, logo que ellas declarãõ não serem necessarios á servidão publica.....	101
ORDEM declarando que se deve sobr'estar na cobrança de fóros de terrenos de Marinhãs, estando elles em litigio, atédecisão final da questãõ.....	»

	Pags.
PORTARIA declarando não poder ter lugar o aforamento de certos terrenos de Marinhas a diversos, por preterirem direitos do proprietario das terras com que confrontão as mesmas Marinhas, que pelas ordens em vigor tem a preferencia	102
ORDEM mandando proseguir na execução contra um fereiro de Marinhas, até consolidar-se o dominio util com o directo. .	»
ORDEM mandando que o concessionario de um terreno de Marinhas prove ser proprietario dos predios edificados no mesmo terreno para ter lugar a approvação do aforamento. .	103
AVISO autorisando para, na medição e demarcação de terrenos de Marinhas concedidos, servir de fiscal por parte da Fazenda o collector das rendas do districto em que ellas tiverem lugar e a estabelecer uma diaria ao medidor e mais pessoas, que coadjuvarem, a qual será indemnizada pelos concessionarios.....	»
AVISO mandando annexar a um proprio nacional as Marinhas com que confrontar; e proceder a medição e demarcação dellas.....	»
AVISO resolvendo sobre a preferencia no aforamento mandado sobrestar pelo Aviso de 2 de Setembro de 1831.....	104
PORTARIA declarando á Illma. Camara Municipal da Côte que o seu Procurador deve assistir á medição e avaliação dos terrenos de Marinhas, conforme o disposto no art. 5.º das Instrucções (Vide Portaria de 5 de Novembro de 1832).....	105
ORDEM declarando necessaria na Côte a presença do Procurador da Illma. Camara Municipal em todas as medições e avaliações de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes. (Vide Portaria de 5 de Novembro de 1832).....	»
PORTARIA declarando que as duvidas que se suscitarem na avaliação de terrenos de Marinhas devem ser resolvidas de conformidade com o art. 10 das Instrucções.....	106
PORTARIA declarando que nos termos de medição e avaliação de terrenos de Marinhas se deve sempre declarar não só a quantidade da frente, como a dos fundos comprehendida dentro das 15 braças. (Vide Ordem de 10 de Janeiro e Portaria de 12 de Dezembro de 1837).....	»
AVISO declarando não ser da competencia da Illma. Camara Municipal o aforamento, a titulo de Marinhas, de terrenos fóra do alcance do art. 4.º das Instrucções.....	»
PORTARIA indicando a maneira de calcular as despesas de medição e avaliação de terrenos de Marinhas, que devem ser pagas pelos concessionarios.....	107
AVISO permitindo a um fereiro de terreno de Marinhas o transferir a outros a posse e dominio de parte desse terreno, e declarando que o fóro deve ser pago proporcionalmente á parte com que cada um ficar.....	108
PORTARIA declarando que os Procuradores Fiscaes tem direito a uma gratificação, quando empregados na medição e demarcação de terrenos de Marinhas, que deve ser satisfeita pelos concessionarios.....	109
AVISO declarando que nos traspassos de dominio util de qualquer terreno de Marinhas, já aforados, se devem lavar novos termos de aforamento sem que se imponhão novas condições.....	»
PORTARIA declarando a maneira de proceder para com aquelles que, estando de posse de terrenos de Marinhas, não têm delles concessão. (Vide Decisão de 12 de Junho de 1841).....	»

	Pags.
PORTARIA determinando que os pretendentes ao aforamento de Marinhas provem a propriedade dos terrenos contiguos a ellas.....	110
ORDEM declarando não serem isentos de fóro os terrenos de Marinhas, ainda que incluídos nas arrematações dos bens sequestrados aos Jesuitas, se delles não tiver o Poder competente feito expressa doação aos mesmos Jesuitas; e não se poder aforar o terreno banhado por agua do mar e que desséca nas vasantes.....	»
PORTARIA declarando que a Illma. Camara Municipal nenhum direito assiste sobre as Marinhas adjacentes á Imperial Fazenda de Santa Cruz.....	111
PORTARIA mandando ficar de nenhum effeito o titulo de aforamento de um terreno de Marinhas, e conceder a quem por direito competir.....	»
DECISÃO declarando que a posse desde tempos remotos, ou immemorial firma direito incontestavel.....	113
AVISO indeferindo a reclamação feita contra a Ordem de 6 de Junho de 1850, relativa a preferencia de aforamento; e declarando pertencer ao contencioso administrativo a materia das preferencias nas concessões de Marinhas. (Vide Portaria do 1.º de Setembro de 1838).....	»
PORTARIA declarando não se poder approvar o aforamento do terreno de Marinhas feito á Irmandade de Nosso Senhor do Bomfim, emquanto não provar ella ter obtido dispensa das leis de amortização. (Vide Portaria de 7 de Outubro de 1847).....	114
PORTARIA mandando passar carta de aforamento de um terreno de Marinhas ao Reverendo Cabido, independente do termo de desistencia exigido por Portaria de 25 de Setembro de 1858.....	»
CIRCULAR declarando que os terrenos de Marinhas e quaesquer accrescidos sobre o mar não se achão comprehendidos no Aviso de 24 de Agosto de 1858, que autorisa o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul a aforar por meio das Camaras Municipaes os terrenos devolutos...	115
LEI autorizando a pôr em hasta publica as posses dos terrenos de Marinhas devolutos e pretendidos em aforamento por mais de um individuo no caso de se não darem as preferencias estabelecidas por lei.....	116
AVISO declarando que um terreno de Marinhas, deve ser concedido sem prejuizo da publica servidão ou de particulares, e mandando annullar alguns aforamentos na conformidade da Ordem de 12 de Junho de 1851. (Vide Portaria de 7 de Agosto de 1837, Aviso de 20 de Julho de 1839 e Ordem de 6 de Junho de 1840).....	»
CIRCULAR declarando estarem sujeitos á pena de commisso os foreiros de terrenos de Marinhas, quando alienão todo ou parte do prazo sem consentimento do senhorio para a divisão ou subdivisão e seus consequentes juridicos; e que, no caso de duvidas a respeito dos mesmos terrenos, se recorra ás medições, feitas as despezas por conta dos interessados.....	117
ORDEM declarando que uma vez estabelecido o fóro, e não havendo reclamação a respeito da base para o seu arbitramento, nos termos dos arts. 9 e 10 das Instrucções, não pôde elle ser mais reduzido.....	»
CIRCULAR recommendando que se não concedão, a titulo de Marinhas, se não os terrenos que se acharem rigorosa-	

mente comprehendidos no art. 4.º das Instrucções; e que se remettão ao Ministerio da Fazenda com as precisas informações, para terem o conveniente destino, todos os requerimentos de novas concessões ou transferencias de alagados, mangues e outros lugares cobertos por agua do mar; e que informem se nas respectivas Provincias existem terrenos e lugares nas condições indicadas, e que tenham sido concedidos a titulo de Marinhas, na fórma das Instrucções.....	118
PORTARIA á Capitania do Porto recommendando que não conceda licença para construcção de trapiches, ou prolongamento dos que já existem, sem autorisação da Secretaria de Estado da Marinha.....	»
AVISO concedendo terrenos de Marinhas fronteiras a duas fazendas no Município de Itaguahy, reservados os pontos que pela respectiva Camara Municipal forem designados para logradouros ou uso publico; e mandando observar a mesma Camara que por Marinhas se entende o espaço de 15 braças entre o bater do mar e a terra firme, e não 20 como declarou em um seu edital, cumprindo que este seja revogado.....	119
AVISO declarando que os terrenos de Marinhas de uso e serviço provincial não são isentos de fôro, salvo a parte destinada para logradouro publico no rigor do termo, e emquanto fôr applicada a este fim.....	»
PORTARIA declarando não se poder impôr a um foreiro de Marinhas a obrigação de cessão gratuita para obras ou servidão publica como havia nas antigas sesmarias.....	120
AVISO declarando que terrenos de Marinhas só podem ser aforados a particulares ou postos á disposição das Camaras Municipaes, quando por ellas reclamados para logradouros publicos; e que fôra destes casos só por acto do Poder Legislativo pôde ter lugar qualquer outra concessão.....	»
ORDEM declarando que os aforamentos em que se dá dinheiro de entrada ou joia não estão sujeitos á siza correspondente á mesma joia.....	121
PORTARIA declarando que as concessões para aterrar e o alinhamento pertencem á Municipalidade.....	»
AVISO permitindo a transferencia de um predio edificado, em parte, em terreno alagado, attendendo ás circumstancias do caso, e de não ser uma concessão nova.....	122
AVISO permitindo o aforamento de terrenos nas condições da Circular de 18 de Outubro de 1859, uma vez que as demarcações e avaliações tenham sido feitas antes da referida Circular.....	»
AVISO declarando que as concessões dos terrenos accrescidos aos de Marinhas são da competencia do Ministerio da Fazenda (Vide o Aviso de 7 de Dezembro de 1860).....	»
AVISO declarando que não são adoptaveis os meios indicados para obstar as edificações em terrenos de Marinhas na Ilha das Cobras, sendo, porém, conveniente que se indague quaes os individuos que se dizem proprietarios, e delles se requesite amigavelmente os respectivos titulos para se apreciar de sua legitimidade; e caso a isto se não prestem, deverão pelo Juizo dos Feitos da Fazenda ser compellidos. (Vide Portaria de 31 de Julho de 1852).....	123
AVISO mandando ouvir Camara Municipal respectiva sobre a conveniencia do aforamento de mangues e alagados pedidos por um confluente delles; e da sua conservaço	

	Pags.
como realengos em beneficio dos que se aproveitão das cascas para cortumes.....	124
LEI autorizando o Governo a aforar os terrenos accrescidos aos de Marinhas.....	125
CIRCULAR declarando que na concessão por aforamento, medição, avaliação e preferencia dos terrenos de alluvião ou accrescidos se devem observar as Instrucções, Regulamento e Ordens do Thesouro concernentes aos terrenos de Marinhas.....	»
CIRCULAR declarando que se não deve empregar nos termos de aforamento e outros titulos de terrenos de Marinhas senão a expressão — de dominio util — para designar o direito que delles resulta para o concessionario.....	»
AVISO declarando que a expedição dos titulos de aforamento de Marinhas artificiaes, ou terrenos accrescidos sobre o mar além do ponto d'onde se contão as marinhas, compete ao Thesouro. (Vide Aviso de 9 de Junho de 1860).	»
PORTARIA determinando que o Engenheiro da Camara, de accordo com o Engenheiro Fiscal do Governo, designe em uma planta os terrenos que pertencem aos particulares por titulo de Marinhas, e os accrescidos pertencentes ao Estado.....	126
AVISO declarando que estando o contracto de permutação de um terreno de Marinhas perfeito e acabado não era licito o arrependimento; e que o meio juridico, quando mesmo fosse elle lesivo, era propor as accções competentes para o rescindir nos termos da lei.....	»
AVISO permitindo construir-se sobre um terreno de Marinhas devendo porém sujeitar-se ás posturas municipaes.	127
AVISO recommendando o maior escrupulo na averiguação dos terrenos confrontantes, e dos seus verdadeiros proprietarios a fim de evitar-se no futuro quaesquer reclamações.	128
AVISO mandando preferir na concessão de terrenos, de que trata a Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, os individuos que já os occuparem.....	»
PORTARIA mandando a Illm. Camara Municipal declarar se ha necessidade da praça, para cujo fim pede a authorisação para desapropriação de um terreno de Marinhas.	129
AVISO declarando que os terrenos de Marinhas occupados com edificios publicos provinciaes não são isentos de fôro, por se não acharem comprehendidos na classe dos logradouros publicos. (Vide Aviso de 8 de Fevereiro de 1860)......	»
AVISO communicando ter sido decidido o recurso interposto para o Conselho de Estado, sustentando o despacho de annullação do titulo de aforamento de terreno de Marinhas em frente de uma propriedade particular; e declarando que nenhuma porção de mar pôde passar para o dominio exclusivo de ninguem sem lei que tal autorise; bem como que é da competencia administrativa o contencioso dos terrenos de Marinhas.....	130
ORDEM declarando que na applicação do § 28 do art. 9.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 se deve sempre preferir o maior lance, sendo entretanto o quantitativo de fôro de 2 1/2 % sobre os preços dos maiores lances.....	131
PORTARIA mandando a Illm. Camara informar sobre a conveniencia de se reservar para logradouro publico, parte do terreno accrescido no cáes da Lapa e Gloria.....	132

AVISO indeferindo um recurso em que se pede ser conservado no gozo de um trapiche, e igualmente a faculdade de fazer um cães na frente desse trapiche e collocar um guindaste; por não ser da competencia do Governo mandar alterar a planta do melhoramento adoptado pela Camara Municipal respectiva, e consequentemente o projecto de desapropriação do referido trapiche, e sim dos poderes locais; e quanto a segunda parte, por não ser o pedido feito em nome de um direito, e sim como graça, não podia ter lugar por prejudicial aos interesses publicos e competencias locais.....	132
PORTARIA declarando que os accrescidos sobre o mar não podem ser concedidos por aforamento pela Illm. ^a Camara Municipal. (Vide Portaria de 27 de Janeiro de 1862).....	133
PORTARIA mandando reformar um termo de medição na forma da Ordem de 10 de Janeiro de 1837 e juntar certidão do pagamento de decima.....	»
PORTARIA á Illm. ^a Camara Municipal declarando que os terrenos accrescidos aos de Marinhãs, natural ou artificialmente formados, são do Estado, e que só o Governo os pôde conceder.....	134
AVISO ao Ministerio da Marinha declarando que as concessões para aterrar sobre o mar, e bem assim o aforamento dos accrescidos pertence ao Governo, e rogando suas ordens para que a Capitania do porto observe e faça observar a legislação a respeito, nos actos que a esse respeito lhe incumbe o Regulamento de 19 de Maio de 1846.....	»
CIRCULAR recommendando de novo aos Inspectores de Thesouraria que tenham muito em vista a observancia e fiel cumprimento das disposições sobre terrenos de Marinhãs, relativamente aos aterros feitos sobre o mar.....	135
ORDEM providenciando sobre os terrenos accrescidos aos de Marinhãs do cães da Gloria da Côrte.....	»
AVISO mandando medir demarcar e avaliar um terreno de Marinhãs, requerido por particular, com assistencia da Camara Municipal do lugar, para ser reservada a porção desse mesmo terreno, que fôr precisa para logradouro publico.....	136
AVISO mandando subsistir o titulo de aforamento de um terreno de Marinhãs em Nictheroy, cujo dominio util era contestado pela Camara Municipal; porquanto essas Marinhãs não entrãõ no ajuste de compra da chacara por parte da mesma Camara, e nem a venda dellas aos actuaes possuidores foi regularmente obstada ou contestada pela mesma Camara, além de que, segundo a legislação vigente, terrenos de Marinhãs só se concedem as Camaras Municipaes para logradouros publicos, e nunca como fonte de renda.....	137
ORDEM declarando que dado o caso de divisão a um terreno de Marinhãs por successão, se deve fazer o assentamento dos lotes lançados aos herdeiros, cumprindo que estes se mostrem quites dos fôros atrazados para poderem entrar na posse dos respectivos lotes.....	138
PORTARIA declarando que os terrenos accrescidos ou de Marinhãs artificiaes só podem ser concedidos pelo Ministerio da Fazenda, e a titulo de aforamento.....	»
AVISO mandando cobrar fôros de terrenos de Marinhãs occupados pela Provincia do Rio de Janeiro e Camaras Municipaes.....	139

	Pags.
PORTARIA recommendando que se exija das partes o pagamento do sello simples nos requerimentos em que se achão lançados os despachos definitivos de concessão; e ainda a observancia do disposto na 1. ^a observação do art. 58 § 1. ^o do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.....	139
PORTARIA declarando não poder ser pelo Governo decretada a desapropriação de um terreno de Marinhhas, para logradouro publico, por falta de fundamento em utilidade municipal.....	»
ORDEM mandando subsistir um sequestro feito sobre terrenos de Marinhhas, por não exhibir o seu possuidor titulo, que legitime a sua posse; e proceder de conformidade com as disposições em vigor, quanto ao aforamento.....	140
ORDEM providenciando sobre a cobrança de fóros vencidos e relativos a foreiros fallecidos, e ainda sobre o caso de ficarem devolutos, por abandonados por falta de herdeiros, ou no caso da existencia de herdeiros, mas em partes incertas.....	142
AVISO concedendo, para logradouro publico, á Camara Municipal da Provincia de S. Pedro alguns terrenos beira-rios; com declaração de não poder ella converter esses terrenos em fonte de renda ou fazer-se por qualquer modo pagar do uso, que o publico tirar da servidão delles.....	»
PORTARIA mandando marcar um prazo fatal a um posseiro de Marinhhas para requerer o aforamento respectivo, tanto dellas, como dos alagados fronteiros, sob pena, de serem concedidos a quem os requerer.....	143
ORDEM declarando que os titulos de aforamento devem ser firmados pelas Autoridades, que tem por lei a faculdade de fazer as concessões, sendo na Côte e Provincia do Rio de Janeiro assignadas pelo Ministro, e nas Provincias pelos Presidentes.....	»
AVISO não permittindo a continuação de edificação em um terreno de Marinhhas, por ser este necessario para o serviço publico, e mandando proceder á desapropriação nos termos da Lei, caso o foreiro não desista do aforamento, que tem.	144
AVISO indeferindo uma pretensão de concessão, livre de fóro, de terrenos de Marinhhas; e concedendo entretanto, por equidade, o aforamento dellas, attenta a diuturna posse do petionario sobre taes Marinhhas, e a circumstancia de não serem elles precisos para servidão publica.....	»
AVISO declarando não poder ter lugar a cobrança do laudemio por venda de um terreno de Marinhhas, que não havia sido concedido, e que só agora era medido e avaliado, cumprindo aos compradores solicitar seus titulos no Thesouro.	145
ORDEM declarando que as transferencias do dominio util dos terrenos de Marinhhas são sujeitas ao pagamento do imposto da siza; que ás licenças para taes transferencias devem preceder o pagamento dos fóros vencidos e competente laudemio e sello fixo da mesma licença; que o sello proporcional correspondente á somma de 20 annos, é pagavel todas as vezes que tem lugar qualquer transferencia, salvo o caso de herança.....	»
PORTARIA á Illma. Camara Municipal, determinando que, antes de attender aos pretendentes de terrenos de Marinhhas se convença por documentos do direito desses pretendentes; e que no caso de duvida sobre esse direito se faça annunciar para que os interessados possuão fazer as reclamações, a que se julgarem com direito.....	146

ORDEM declarando que o terreno conquistado por aterros sobre o mar pela companhia City Improvements, e para seu uso, está sujeito a fóro, devendo portanto ser medido, demarcado e avaliado.....	147
PORTARIA á Illma. Camara Municipal da Côrte mandando lançar do direito de preferencia no aforamento o proprietario do terreno vizinho ao de Marinhas e alagado, por não ter reclamado em tempo, ainda depois de intimado.....	»
PORTARIA declarando que as despezas com a medição, demarcação e avaliação de terrenos de Marinhas artificiaes ou alagados, e assim o levantamento da planta delles, devem ser indemnizadas pelos impetrantes.....	»
PORTARIA ordenando que á Irmandade do Senhor do Bom Fim se marque um prazo razoavel para provar que obteve dispensa das leis de amortização para possuir bens de raiz.	448
PORTARIA mandando convidar os foreiros de terrenos de Marinhas do mar da praia de Santa Luzia (desde o boqueirão até á Igreja) para no prazo de 30 dias declararem se querem ser preferidos na concessão do mencionado terreno coberto por agua do mar.....	148
PORTARIA mandando cessar a cobrança de fóro arbitrado a um terreno de Marinha artificial concedido incompetentemente pela Illma. Camara Municipal.....	»
CIRCULAR declarando que a cobrança do laudemio nas cessões não gratuitas do dominio util de terrenos de Marinhas, tenha lugar, embora não haja contracto emphiteutico effectuado antes de constituído o fóro por titulo legalmente expedido.....	140
AVISO declarando que em caso nenhum devem ser concedidos terrenos de Marinhas, que pertença a fortalezas, ou possuão de qualquer modo, embaraçar o serviço dellas.....	»
AVISO declarando ser da competencia do Poder administrativo a solução de questões do contencioso administrativo.....	150
PORTARIA exigindo algumas informações sobre a pretensão de um terreno alagado, e declarando, que as despezas de medição, demarcação e avaliação e ainda outras, devem ser feitas ou pagas pelos pretendentes, os quaes não poderão obter do Governo o titulo quanto ao terreno artificial ou alagado, sem o ter obtido da Illma. Camara, quanto ao de Marinhas.....	»
CIRCULAR determinando ás Thesourarias para fazer recolher aos cofres publicos, em deposito, o producto dos respectivos fóros, e laudemios de Marinhas.....	151
AVISO regulando a maneira de proceder no caso de restarem terrenos de Marinhas, depois de feitas as concessões aos preferentes por lei; explicando a disposição do Aviso de 24 de Janeiro de 1848, relativamente á concessão de grandes porções de terrenos de Marinhas a um só individuo; e declarando que os pretendentes aos aforamentos de Marinhas devem ser obrigados a aproveitar e bemfeitorisar as que lhe forem concedidas, para o fim de evitar que a preferencia legal estabelecida para a realização de um bem commum se converta em proveito e interesse meramente particular.....	»
PORTARIA declarando que nas concessões de marinhas artificiaes e alagados se deve attender ao plano de embellezamento municipal e a direitos de terceiros.....	153
ORDEM mandando arrecadar e conservar em deposito o producto dos fóros e laudemios de terrenos de Marinhas; e que se	

continue a conceder os mesmos terrenos sem differença alguma do que se tem praticado até agora; declarando que a cobrança dos fóros deve ser por annos financeiros e não civis; e que os fóros e laudemios dos terrenos alagados, artificiaes e outros devem ser arrecadados e escripturados como renda geral.....	153
AVISO declarando que a questão de posse, entre litigantes de um terreno de Marinhas, é seu conhecimento da competencia privativa dos tribunaes de justiça civil, e que só depois de terminado o litigio de posse é que póde o Poder administrativo decidir a questão de preferencia do aforamento do mesmo terreno.....	154
CIRCULAR declarando que se não deve receber a siza das arrematações ou adjudicações, compras e vendas de terrenos de Marinhas, sem que sejam presentes as competentes licenças passadas pelas Thesourarias.....	155
PORTARIA declarando á Illma. Camara que a ella compete vedar que nos aterros que se fazem sobre o mar se altere o plano do cães do litoral da Cidade, e vigiar as obras de modo que não offendão as posturas municipaes.....	»
PORTARIA determinando que os pretendentes de terrenos accrescidos (ou para aterrar sobre o mar) apresentem uma planta, na qual se destinga o terreno de Marinhas do accrescido, sendo ella authenticada pelo Engenheiro da Camara e feitas todas debaixo de uma mesma escala; e communicando que ficão dadas as necessarias ordens para que pela Directoria de Rendas sejam ouvidos os vizinhos confrontantes do pretendente dentro de um prazo fatal, e sob pena de não se tomar conhecimento dessas reclamações apresentadas fóra daquelle prazo.....	156
AVISO mandando fazer effectiva pelos meios judiciais a caducidade dos contractos, contra os concessionarios que, tendo obtido terrenos alagados <i>com condição expressa de aterral-os</i> e benefical-os, não o fizerão.....	157
AVISO mandando cassar um titulo de aforamento de Marinhas por se dar prejuizos de terceiros; e mandando observar a prática das regras estabelecidas para as concessões de taes terrenos.....	»
ORDEM mandando intimar posseiros de terrenos de Marinhas para dentro de um prazo solicitarem seus titulos, sob pena, de serem a isso compellidos pelos meios competentes.....	158
PORTARIA declarando que a concessão dada pelo Thesouro para collocação de pontes fluctuantes sobre o mar não isenta os concessionarios de pedirem a preciza licença á Illma. Camara Municipal.....	»
PORTARIA resolvendo a questão de preferencia entre dous proprietarios contiguos e reclamantes sobre uma nesga de terreno coberto outr'ora por agua do mar e hoje aterrado, em favor daquelle para quem o Poder judicial julgou com melhor direito, e marcando 30 dias para expedição dos competentes titulos.....	159
CIRCULAR aos Presidentes de Provincia recommendando que nas concessões de terrenos de Marinhas, mangues, alagados e alluviaão se declare sempre a natureza delle, a fim de evitar duvidas na execução da Lei de 27 de Setembro de 1860; e que recommende ás Thesourarias da Fazenda, que fação a mesma declaração no livro de assentamento dos proprios nacionaes.....	160

	Pags.
PORTARIA desapprovando um aforamento de terrenos de Marinhas feito pela Camara, por ser conveniente a reserva desse terreno para uma praça.....	160
AVISO declarando não poder ter lugar a intervenção da Autoridade administrativa relativamente a despejo de posseiros de mangues e alagados a fim de ser mantido, na livre fruição desses terrenos, um individuo que por seu titulo de aforamento se julga com direito a elles; por não ser isso legal, e da competencia exclusiva dos Tribunaes de Justiça civil, a quem cabe tambem apreciar a validade desse titulo; e outrossim iudeferindo a pretensão de um aforamento por ser preciso para melhoramento da localidade.....	”
ORDEM declarando que na reunião de municipios ou de transferencias de parte de um municipio para outro, os bens productivos de renda applicaveis ás despezas communs, e os edificios e outros immoyeis destinados ao uso publico, seguem a sorte do territorio em que se achão, salva a servidão legitimamente adquirida pelos moradores dos outros districtos nos pastos de gado, logramento de lenha, etc., cumprindo porém respeitar os aforamentos feitos por quem, para concedel-os, justamente se presumia competente.....	163
PORTARIA declarando poder-se proceder ás diligencias de medição dos terrenos de Marinhas independentemente da presença do Procurador da Illma. Camara Municipal, quando este não possa comparecer, e visto ser semelhante serviço feito por um Engenheiro empregado da mesma Camara.....	164
CIRCULAR declarando que os fóros e laudemios de terrenos de Marinhas dos Municipios das Capitaes das Provincias devem ser arrecadados como renda geral.....	”
AVISO declarando que um foreiro de terrenos de Marinhas tinha direito de preferencia aos alagados fronteiros a esses terrenos, e, portanto, direito a ser indemnizado pelo prejuizo que soffreu com a concessão feita á Companhia City Improvements.....	165

FIM

5/0250 02/04-1218